



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 25ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.040

Declara de utilidade pública o Clube Ilcinense do Cavalo Mangalarga Marchador, com sede no Município de Illicínea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Ilcinense do Cavalo Mangalarga Marchador, com sede no Município de Illicínea.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.041

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Limeira – Acafamil –, com sede no Município de Campo do Meio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Limeira – Acafamil –, com sede no Município de Campo do Meio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente



Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.042

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Bertolino, com sede no Município de Claraval.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Bertolino, com sede no Município de Claraval.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.043

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do São Benedito, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do São Benedito, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/5/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Questão de Ordem – Atas – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.485 a 3.501/2016 – Requerimentos nºs 4.460 a 4.507/2016 – Requerimento Ordinário nº 2.484/2016 – Proposições Não Recebidas: Projeto de resolução dos deputados Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares e Denúncia nº 1/2016, de autoria popular – Questões de Ordem – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Felipe Attiê e Dilzon Melo – Questão de Ordem – Suspensão e Reabertura da Reunião – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Questão de Ordem

O deputado Ivair Nogueira – Sr. Presidente, Srs. Deputados, antes de proceder à leitura das atas, gostaria de agradecer a presença dos alunos do curso de direito da Faculdade Pitágoras de Betim e do Prof. Alexandre Trindade. Obrigado pela presença, mais uma vez, professor.

Atas

– O deputado Ivair Nogueira, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alberto Angerami, diretor do Denatran, encaminhando a Nota Técnica nº 408/2016/CGIJF, do referido órgão, em atenção ao Requerimento de Comissão nº 4.012/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Caio Barros Cordeiro, subsecretário de Casa Civil e chefe da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.270/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Evandro dos Santos Gonçalves, técnico administrativo do Ministério Público do Trabalho, comunicando o indeferimento do requerimento de instauração de inquérito civil relativamente à demissão abusiva de servidores do Município de Nova Lima, em resposta ao Ofício nº 214/2016/SGM. (– À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Gelson Merisio, presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, acusando o recebimento do *Relatório Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais 2015*, encaminhado por esta Casa.



Do Sr. Jaime Arturo Ramírez, reitor da UFMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.638/2016, da Comissão de Educação.

Do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, superintendente administrativo adjunto do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.253/2016, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Sebastião Helvécio, presidente do Tribunal de Contas, comunicando que foi determinada, pelo relator da matéria, a abertura de vista ao governador do Estado e ao controlador-geral do Estado dos autos do Processo nº 977.590, relativo ao Balanço Geral do Estado, exercício de 2015. (– Anexe-se à Mensagem nº 124/2016.)

Da Sra. Sinara Inácio Meireles Chenna, presidente da Copasa-MG, agradecendo o envio, por esta Casa, do *Relatório Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais 2015*.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.485/2016

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Amor e Solidariedade – Abas –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Amor e Solidariedade – Abas –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado João Leite – PSDB

Justificação: A Associação Beneficente Amor e Solidariedade – Abas –, com sede no Município de Contagem, é uma instituição sem fins lucrativos que tem por objetivo a defesa dos direitos sociais, desenvolvendo a cultura e arte, promovendo a atenção à saúde humana, a recreação, o lazer e atividades esportivas voltadas para as crianças da comunidade de Contagem.

Pelo trabalho desenvolvido, a entidade merece nosso reconhecimento para melhor atuar na comunidade de Contagem, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.486/2016

Cria a Estrada-Parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1 – Fica criada a Estrada-Parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.



Art. 2º – O Instituto Estadual de Florestas – IEF –, como órgão encarregado da administração das unidades de conservação estaduais, ficará responsável:

- I – pela definição das normas de uso da estrada-parque, levando em consideração a proteção da flora e da fauna locais;
- II – pela manutenção das fontes de água existentes no interior da área protegida;
- III – pela segurança dos usuários da estrada-parque.

Art. 3º – O IEF poderá instituir, com o objetivo de controlar o fluxo de veículos e de pessoas ao longo da estrada-parque, a cobrança de pedágio pela passagem no interior da unidade de conservação.

Parágrafo único – Os recursos gerados pelo pedágio a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser aplicados nos serviços de manutenção da estrada-parque e na conservação da flora e fauna locais.

Art. 4º – O IEF poderá optar por repassar a gestão da estrada-parque a uma organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, obedecendo aos fundamentos que regem o processo de licitação pública e a atuação das Oscips.

§ 1º – A concessão para a gestão da estrada-parque deverá estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e em previsão de investimentos necessários elaborados pelo órgão executor, os quais deverão levar em conta os vários aspectos de proteção e uso público do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

§ 2º – Na elaboração dos termos de referência para a concessão da gestão da estrada-parque, bem como na aprovação do plano de aplicação dos recursos gerados pela cobrança do pedágio, deverá ser ouvido o conselho consultivo da unidade de conservação e o Conselho Estadual de Política Ambiental, através de sua câmara técnica competente.

Art. 5º – O IEF, com o apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, fará, de forma articulada com a administração do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, os seguintes estudos:

- I – de viabilidade econômica para a concessão pública da gestão da estrada-parque;
- II – de normalização do fluxo de veículos ao longo da estrada, com vistas à segurança de seus usuários e à proteção da vida silvestre e da paisagem natural.

Art. 6º – A Oscip que assumir os trabalhos de gestão da estrada-parque deverá prestar contas, anualmente, dos recursos gerados com a cobrança do pedágio e de sua aplicação ao IEF e ao Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputada Ione Pinheiro

Justificação: O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, criado em 1994, por meio do Decreto nº 36.071, de 27/9/1994, com área de 3.945ha, constitui a mais importante unidade de conservação e de proteção ambiental da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima, insere-se no perímetro da Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte – APA Sul RMBH.

A importância desse parque relaciona-se, principalmente, à proteção de significativas amostras de ecossistemas naturais e à existência, em seus limites, de cinco mananciais utilizados no abastecimento da Região Metropolitana. Esses mananciais, conhecidos por Mutuca, Catarina, Bálsamo, Rola-Moça e Taboões, são explorados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, que também explora o vizinho manancial de Fechos, protegido pela estação ecológica de mesmo nome. As duas unidades de conservação somam área total de quase 5.000ha, constituindo uma das maiores extensões de área protegida no interior das regiões metropolitanas brasileiras.



Estão representadas no interior do parque as tipologias vegetais campo de altitude, cerrado, mata atlântica e mata de altitude. Na tipologia campo de altitude, é importante destacar o campo ferruginoso, presente nos altos das serras da área protegida, ecossistema extremamente raro no País e no mundo.

A diversidade de ambientes, somada à abundância de abrigos rochosos e ao bom estado de conservação de algumas áreas vizinhas, vem permitindo a manutenção de populações de espécies da fauna consideradas raras e até ameaçadas de extinção, de acordo com as listas oficiais publicadas pelos governos brasileiro e mineiro.

Cortando o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, encontra-se a conhecida Estrada do Sertão, que transpõe a serra em local bastante íngreme e é utilizada desde o Ciclo do Ouro, como via de ligação entre as localidades históricas de Piedade do Paraopeba e Ouro Preto e o sertão da região Centro-Oeste do Estado. Por essa estrada viajavam tropeiros, fazendo a rota comercial entre a região de ocorrência das minas de ouro com o sertão interiorano, onde se desenvolvia a pecuária extensiva sobre as pastagens naturais da região de domínio dos cerrados.

A partir da década de 30, essa estrada, melhorada para o trânsito de veículos e carroças, torna-se a ligação entre a nova Capital do Estado e regiões fornecedoras de lenha e carvão para a utilização doméstica. Mais tarde, com o surgimento do parque industrial da Capital mineira, a estrada passa a ser utilizada para abastecer de carvão empresas que aqui se instalavam, em especial a siderúrgica Mannesmann.

Na busca de maior conforto para os usuários da estrada, as comunidades locais organizaram-se e constituíram uma entidade para nela executar obras de drenagem e pavimentação. Entretanto, alguns problemas surgiram em decorrência da melhoria das condições de tráfego. Um deles é o impacto sobre a flora e a fauna da unidade de conservação, tornando-se comuns os atropelamentos de animais silvestres e os incêndios florestais. Outro problema relaciona-se à segurança dos usuários, com a ocorrência de acidentes de trânsito e o aumento do número de assaltos a motoristas que por lá trafegam.

Este projeto tem como objetivo criar uma estrada-parque a fim de estabelecer bases para a implantação de um sistema eficiente de controle de tráfego e segurança para os usuários da estrada e, principalmente, reduzir o número de acidentes envolvendo a fauna e a flora locais e os efeitos dos incêndios florestais na unidade de conservação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Alberto. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.090/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.487/2016

Determina a inserção de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes durante shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infantojuvenil realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infantojuvenil realizados no Estado.

§ 1º – As mensagens educativas terão seu conteúdo determinado pelo Poder Executivo.

§ 2º – A projeção e a divulgação das mensagens serão providenciadas pelo organizador do evento, que deverá, ainda, arcar com os custos necessários.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data da publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.



Cássio Soares

Justificação: Este projeto de lei objetiva o combate ao uso indevido de drogas por meio de campanhas educativas com vistas à prevenção.

A inserção das referidas mensagens em shows, eventos culturais e esportivos considera o gosto pessoal do público-alvo, razão pela qual se mostra mais eficiente e eficaz no combate ao uso de drogas, sendo capaz, ainda, de diminuir o início do consumo e a utilização ocasional das substâncias.

Nesse sentido, ressalta-se que as medidas educativas traduzem a melhor forma de enfrentamento ao uso indevido de drogas, sendo oportunizadas em ambientes com considerável aglomeração de crianças e jovens – público-alvo das campanhas.

Assim, certo da importância da proposição para a prevenção do uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes por jovens e crianças, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 714/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.488/2016

Declara de utilidade pública o Corpo de Bombeiro Civil Comunitário de Mariana – CBCCM –, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Corpo de Bombeiro Civil Comunitário de Mariana – CBCCM –, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Thiago Cota – PMDB

Justificação: O Corpo de Bombeiro Civil Comunitário de Mariana – CBCCM –, com sede no Município de Mariana, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade congregar pessoas físicas e jurídicas, com o propósito de promover atividades direcionadas à proteção de vidas humanas e de bens em perigo, mediante a prevenção e a extinção de incêndios. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.489/2016

Institui o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC, a ser realizado anualmente em 29 de outubro.

Art. 2º – São objetivos da instituição do Dia Estadual de Prevenção ao AVC:

I – estimular a pesquisa e desenvolvimento científico, visando à identificação de fatores de risco, medidas preventivas e capacidade diagnóstica, terapêutica e de reabilitação voltadas ao AVC;



II – estimular ações educativas de informação e conscientização a fim de melhorar o conhecimento da população sobre o AVC, seus sinais e controle dos fatores de risco;

III – estimular a realização de debates e outras atividades que divulguem as políticas públicas e ações de cuidado integral às pessoas acometidas por AVC;

IV – estimular ações desenvolvidas pela sociedade civil organizada na prevenção ao AVC.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputada Rosângela Reis – Pros –, presidente da Comissão Extraordinária das Mulheres.

Justificação: Esta proposição visa instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC –, a ser realizado anualmente em 29 de outubro, mesma data que a Organização Mundial da Saúde OMS proclamou como o Dia Mundial do AVC, com a missão de provocar engajamento dos profissionais de saúde e do público em geral na luta pela melhora das condições de tratamento e prevenção da doença.

Segundo a ONG mineira AmaAVC, o acidente vascular cerebral atinge 16 milhões de pessoas no mundo, por ano, e destes, 6 milhões morrem. O AVC é a principal causa de incapacidade no mundo, demandando uma série de serviços de reabilitação, uma vez que a doença aumenta o número das pessoas que passam a ter alguma deficiência, o que dificulta suas atividades diárias, quando não as torna completamente dependentes, com demanda de cuidados adequados de longo prazo.

Estatísticas brasileiras indicam que o AVC é a causa mais frequente de óbito na população adulta (10% dos óbitos) e consiste no diagnóstico de 10% das internações hospitalares públicas. O Brasil apresenta a 4ª taxa de mortalidade por AVC entre os países da América Latina e do Caribe. A mortalidade nos primeiros 30 dias é de 10%, atingindo 40% no primeiro ano pós-evento. A imensa maioria dos sobreviventes necessita de reabilitação para as sequelas neurológicas consequentes, aproximadamente 70% não retornam ao trabalho e 30% necessitam de auxílio para caminhar.

Torna-se, portanto, imprescindível o estímulo à prevenção da doença, pois o indivíduo que atua preventivamente diminui pela metade o risco de ter um AVC.

Pela importância do tema conto com o apoio dos nossos pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.490/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, localizados no Estado, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocar dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina manual ou automaticamente.

§ 1º – O dispositivo será colocado em local de fácil alcance para os usuários, inclusive crianças e pessoas com deficiência, inclusive motora.

§ 2º – O local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 2º – As piscinas, inclusive as já construídas, deverão ter, além do dispositivo proposto no *caput* do art. 1º, bombas de sucção que interrompam automaticamente o processo sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º – É obrigatória a utilização de tampas de dreno ou ralo que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 4º – O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos a que se refere o art. 1 sujeitará os infratores a multa, em caso de primeira notificação, e a interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

Parágrafo único – A interdição só será cancelada após a instalação do dispositivo de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Cabo Júlio – PMDB

Justificação: Apenas em janeiro de 2014, quatro crianças morreram afogadas em piscinas públicas, uma delas em Belo Horizonte, causando sofrimento e indignação em familiares e amigos e alertando frequentadores e responsáveis por clubes, hotéis e condomínios de todo o País. Em todos os episódios, o afogamento foi causado por ralos desprotegidos. Nos dias 1º, 3, 4 e 7 de janeiro de 2014, quatro crianças com idade entre 7 e 11 anos perderam suas vidas em condomínios, clubes e hotéis em Linhares, no Espírito Santo, Salvador, na Bahia, Caldas Novas, em Goiás, e em Belo Horizonte, ao terem braços e cabelos sugados pelos sistemas de sucção e limpeza de piscinas, geralmente localizados no fundo e desprovidos de qualquer equipamento de proteção.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático – Sobrasa –, as piscinas são responsáveis por 53% de todos os casos de óbitos por afogamento na faixa de 1 a 9 anos de idade, muitos deles provocados pelas bombas de sucção, representando a segunda causa de morte em crianças de 1 a 9 anos de idade e a terceira entre 10 e 19 anos. (Fonte: www.cmbh.mg.gov.br/noticias/2016-04/nova-lei-municipal-obriga-instalacao-de-dispositivos-anti-succao).

O intuito de exigir a instalação que interrompa a sucção em piscinas de uso coletivo, bem como a obrigatoriedade de utilização de tampas dos drenos ou ralos é impedir a ocorrência de novos fatos similares aos mencionados acima, uma vez que a sucção de membros e cabelos pode provocar o afogamento dos usuários.

Sistemas de sucção de piscinas, se instalados e mantidos sem o devido cuidado com a segurança dos usuários, podem se transformar em armadilhas submersas e silenciosas que levam a acidentes gravíssimos ou, até mesmo, à morte.

Devido a sua importância, a matéria já é prevista em leis (Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.837, de 2010, atualizada pela Lei nº 6.772, de 2014; Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.920, de 2016) e projetos de lei em tramitação no país (Projeto de Lei Complementar nº 71/2014, atualmente no Senado, e Projeto de Lei nº 6/2014, na Assembleia Legislativa de São Paulo).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.052/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.491/2016

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Perdigoão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-252 compreendidos entre o Km 43,950 e o Km 46,219, com a extensão de 2.269m (dois mil duzentos e sessenta e nove metros), e entre o Km 39,208 e o Km 40.576, com a extensão de 1.368m (mil trezentos e sessenta e oito metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Perdigoão a área correspondente aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Perdigoão e se destina à instalação de via urbana.



Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Tiago Ulisses

Justificação: Este projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa, dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão os trechos que especifica.

Trata-se de bens de propriedade do Estado, gerenciados pelo DER-MG, de uso comum do povo, sendo um trecho com extensão de 2.269m, e outro com 1.368m, localizados na Rodovia MG-252, que liga Perdigoão a Araújo.

Os trechos já integram o perímetro urbano da cidade, com várias residências construídas à sua margem. Assim, torna-se extremamente importante Perdigoão assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, propiciando bom resultado para o DER-MG e para o município.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.492/2016

Torna obrigatória a realização de teste de glicemia em recém-nascidos e crianças até 6 anos de idade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os recém-nascidos e crianças de até seis anos de idade devem ser submetidos ao teste de glicemia, que será realizado pela rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único – Os resultados do teste de glicemia serão assinalados na carteira de vacinação da criança.

Art. 2º – O Poder Executivo deverá realizar campanha para conscientizar os pais e responsáveis a respeito da importância da realização do teste como forma de combate ao diabetes e seu adequado tratamento.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: O diabetes é uma doença que ocorre quando o pâncreas não consegue produzir o hormônio insulina em quantidade suficiente ou quando a insulina produzida não exerce seus efeitos da forma adequada, causando um aumento da glicose no sangue.

Nos dias atuais, o diabetes é uma doença bastante comum. De acordo com dados da Federação Internacional de Diabetes a doença atinge 366 milhões de pessoas em todo o mundo e 12 milhões no Brasil, das quais cerca de 10% são portadoras do diabetes tipo 1, a forma mais grave, que atinge principalmente crianças e adolescentes.

O diabetes é a segunda doença mais comum na infância, com um número cada vez maior de diagnósticos de todos os tipos dessa doença crônica ao ano. Lidar com esse quadro pode ser muito mais simples se os cuidados forem tomados assim que o diabetes for detectado na criança ou no adolescente.

Diante do exposto, verifica-se que a realização do teste de glicemia em recém-nascidos e crianças de até seis anos de idade é uma medida importante, pois torna possível o diagnóstico precoce da doença, facilitando, assim, o seu tratamento.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 895/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.493/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Tronqueiras – ACT –, com sede no Município de Peçanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Tronqueiras – ACT –, com sede no Município de Peçanha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Geraldo Pimenta – PCdoB

Justificação: Fundada em 14 de janeiro de 2010, a Associação Comunitária de Tronqueiras – ACT –, sediada no Distrito de Córrego dos Camelos, no Município de Peçanha, é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, que tem por finalidade congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade. Além disso, busca reunir recursos materiais e assistenciais para executar programas de desenvolvimento, promover o desenvolvimento da agricultura e estimular as iniciativas que beneficiem a comunidade, propondo-se a ser um elo entre a população rural e a urbana, além de respeitar o meio ambiente, a fauna e a flora.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Diante do exposto, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, ressaltando a importância dos serviços prestados pela ACT, não só para a comunidade de Córrego dos Camelos bem como para toda a Peçanha.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.494/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista – Ascobev –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista – Ascobev –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Geraldo Pimenta – PCdoB

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Bela Vista – Ascobev –, fundada em 9/1/1983, com sede no Município de Contagem, é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada. Tem por finalidade principal promover a mobilidade social e o bem-estar social das comunidades envolvidas por meio do apoio de iniciativas privadas ou públicas.

Diante de sua proposta de promover a inclusão social, o apoio e o assessoramento a grupos em situação de vulnerabilidade social, de prestar atendimento e orientação gratuita aos beneficiários da Política Nacional de Assistência Social



e de atuar na defesa e na garantia dos direitos, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 8.874, de 1993, de forma permanente, planejada e continuada; de promover a cidadania, a educação, a conscientização e a formação moral, profissional, cultural e social; de promover a preservação e a conservação do meio ambiente, a reciclagem de lixo eletrônico ou papéis recicláveis; de promover o desenvolvimento sustentável, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e a democracia; de promover a vigilância e a defesa dos direitos da criança, do adolescente e dos idosos, a associação é reconhecida por seus serviços prestados a sociedade.

A Ascobev conta com o apoio da comunidade contagense, não só por sua atuação junto a população carente no convívio social, mas também por sua atuação nas áreas de saúde, esporte, lazer, cultura, habitação, meio ambiente, geração de trabalho e renda, atendendo a todos os que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, etnia ou crença religiosa.

Cabe ressaltar ainda, que todas as atividades acima mencionadas, estão presentes no estatuto da associação.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Em face do exposto, conto com o apoio dos colegas à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.495/2016

Dispõe sobre regras para as licitações de leilão ou praça no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas licitações de leilão ou praça em Minas Gerais será seguido o disposto nesta lei.

Art. 2º – O proponente deverá apresentar a comprovação do recolhimento, na Caixa Econômica Federal – CEF –, a título de caução, de quantia em reais correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do móvel ou imóvel pretendido.

Art. 3º – A quantia referente à caução será depositada em conta vinculada de caução e será corrigida com base nos critérios praticados pela CEF.

Art. 4º – A guia de recolhimento da caução, devidamente quitada pela CEF, deverá ser anexada no processo de licitação de leilão ou praça.

Art. 5º – No caso da apresentação de proposta para mais de um lote, a garantia deverá ser recolhida separadamente para cada lote.

Art. 6º – A caução do arrematante não será utilizada como parte do pagamento.

Art. 7º – As garantias serão devolvidas no prazo máximo de trinta dias, contados:

I – da data do pagamento da primeira parcela, quando a prazo;

II – do pagamento do preço total do imóvel, quando à vista, em se tratando da proposta vencedora;

III – da homologação da licitação, quando se tratar de proposta vencida;

IV – da suspensão *sine die* do processo licitatório.

Art. 8º – Em caso de negativa de o licitante vencedor assinar o contrato ou receber o imóvel, independentemente das alegações, este perderá o direito à devolução da garantia, cujo valor reverterá à vendedora do bem.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Para atender as licitações em todo Estado de Minas Gerais de forma mais justa e evitar danos ao poder público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.496/2016

Estabelece os critérios de avaliação para pessoas portadoras de dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória no Estado a inclusão de critérios de avaliação apropriados especificamente para pessoas portadoras de dislexia nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

Art. 2º – Os editais de concursos públicos, para os fins desta lei, deverão atender ao previsto no art. 1º, assim como as respectivas fichas de inscrição deverão conter campo obrigatório para que o candidato possa identificar sua condição de portador de dislexia.

§ 1º – O candidato, nas condições previstas nesta lei, deverá:

- I – apresentar à organização do concurso público, no prazo definido em edital, laudo médico comprobatório do distúrbio;
- II – ser submetido, quando aprovado em etapas classificatórias do concurso, a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela organização do concurso, para a confirmação do diagnóstico.

§ 2º – A equipe técnica multidisciplinar que examinará o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, os profissionais das seguintes áreas, com especialização em distúrbios de aprendizagem.

- I – psicologia;
- II – fonoaudiologia;
- III – psicopedagogia;
- IV – avaliação audiométrica;
- V – processamento auditivo;
- VI – medicina neurológica;
- VII – medicina oftalmológica.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Ulterior regulamentação desta lei definirá o detalhamento técnico necessário à sua aplicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: Diagnosticada como um distúrbio neurológico, a dislexia se apresenta como um transtorno específico de aprendizagem de caráter hereditário, que gera dificuldades no reconhecimento preciso e ou fluente da palavra, na habilidade de



decodificação e em soletração, resultantes de um déficit no componente fonológico da linguagem. O transtorno de aprendizagem pode se manifestar em qualquer fase da vida e também pode afetar outras habilidades cognitivas.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que cerca de 5% a 17% da população mundial é disléxica. Prejudicando a compreensão e a decodificação textual e a memorização visual e auditiva, esse transtorno de aprendizagem compromete a interpretação de enunciados, dificultando assim a leitura e, por consequência, o processo de aprendizagem em si.

Observadas as implicações decorrentes desse distúrbio, este projeto de lei tem por objetivo garantir a aplicação do princípio constitucional da igualdade formal, elencado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, àqueles cujas capacidades funcionais necessárias para a realização de provas para investidura em cargos ou empregos públicos da administração direta ou indireta encontram-se comprometidas.

O princípio da igualdade formal assegura o tratamento diferenciado quando observada situação proveniente de fatos desiguais. Sendo os portadores de dislexia prejudicados em avaliações que dimensionam os campos de interpretação textual, entendo que tal situação justifica a aplicação do princípio constitucional ora mencionado, por isso apresento este projeto de lei, para o qual espero contar com o apoio dos nobres pares, no sentido de vê-lo aprovado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.497/2016

Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os serviços de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte prestados por estabelecimentos no Estado serão regulados pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, são considerados animais domésticos cães e gatos.

Art. 2º – A hospedagem de animais domésticos será prestada em estabelecimentos comerciais que disponham de assistência médica veterinária 24 horas por dia, sete dias por semana, ou pelo período integral em que o estabelecimento estiver em funcionamento.

Art. 3º – O estabelecimento comercial que fornecer serviço de hotel para animais domésticos deverá ter, pelo menos, um funcionário médico-veterinário, com registro na respectiva categoria, exercendo suas atividades profissionais no local.

Art. 4º – O serviço de hotel para animais domésticos será prestado em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos proprietários dos cães e gatos conhecer a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.

§ 1º – Os hotéis para animais de estimação e congêneres deverão instalar sistema de câmeras para filmar os serviços prestados e disponibilizar as gravações em sítio eletrônico, em tempo real, a fim de que os proprietários dos animais acompanhem a atuação dos funcionários.

§ 2º – As gravações deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos pelo prazo de seis meses e ficarão à disposição dos proprietários dos animais que foram acomodados no local.

Art. 5º – A água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá ser tratada.



Art. 6º – Em caso de acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia, este deverá ser documentado e comunicado aos proprietários dos respectivos animais.

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao estabelecimento comercial infrator.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Presidente da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo coibir maus-tratos a cães e gatos em estabelecimentos comerciais, bem como assegurar a assistência mínima necessária para a prestação de serviços de hospedagem de animais de estimação, pois, infelizmente, as agressões acontecem com frequência.

Com o crescimento desse tipo de serviço, muitos estabelecimentos foram abertos sem qualquer estrutura ou por pessoas incapacitadas para dar assistência aos animais, no caso de algum incidente. Dessa forma, vêm sendo frequentes as reclamações dos donos dos animais quanto aos serviços prestados pelos estabelecimentos dessa categoria.

Através da instalação de câmeras, os proprietários dos animais poderão ter acesso às gravações da estadia no local em tempo real, podendo acompanhar tudo o que está sendo feito com seu animal de estimação. Vale ressaltar que muitos hotéis para animais de estimação no Estado já fazem essas gravações, o que além de gerar segurança aos donos dos animais, resguarda também os estabelecimentos comerciais.

Sabemos que a prática de maus-tratos é crime e deve ser punida. Sendo assim, verifica-se a necessidade da aprovação desta lei, para responsabilizar e punir aqueles que cometem delitos contra os animais.

Por todo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.498/2016

Institui a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap – nas redes estaduais de saúde e educação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação, a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap –, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede estadual de educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma desta lei.

Parágrafo único – A Proap será desenvolvida de forma integrada com o Programa de Saúde na Escola – PSE – e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º – Serão as seguintes ações da Proap de assistência aos alunos, a serem realizadas em complementaridade de uma em relação às outras:

- I – identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbio de aprendizagem e déficit visual ou auditivo;
- II – diagnóstico e tratamento;
- III – acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

- I – a dislexia;
- II – a síndrome de Irlen;
- III – os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão – Darvs;
- IV – a disgrafia;
- V – a discalculia;
- VI – a disortografia;
- VII – o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

§ 2º – A identificação de que trata o inciso do *caput* deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º – O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbio de aprendizagem ou déficit visual ou auditivo serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 5º desta lei.

§ 4º – No caso de não haver estrutura na escola para o diagnóstico e o tratamento, conforme o previsto no § 3º deste artigo, esses serão realizados em unidade específica a ser construída para esse fim, ou em unidade de saúde previamente definida, até que aquela unidade tenha sido implantada.

§ 5º – O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de seis meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento da Proap e do PSE.

§ 6º – O aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais da saúde e da pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo, se o seu rendimento escolar não se elevar no período de um ano imediatamente após o tratamento.

Art. 3º – Serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes estaduais de saúde e educação para o cumprimento das ações da Proap de assistência aos alunos:

- I – curso para identificação dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;
- II – curso para diagnóstico e tratamento dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos.

§ 1º – O conteúdo programático dos cursos de capacitação da Proap incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos das neurociências, da psicopedagogia, da fonoaudiologia e da psicologia.

§ 2º – Cada escola da rede estadual de educação deverá ter, por turno escolar, pelo menos um servidor capacitado pela Proap por meio do curso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e, até o ano de 2017, tal curso deverá ser ministrado a todos os professores da referida rede nele interessados.

§ 3º – Os cursos mencionados no *caput* deste artigo serão considerados para a ascensão funcional dos servidores que o concluírem.

Art. 4º – O curso de identificação dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, com carga horária mínima de oito horas, terá como objetivo capacitar profissionais da rede estadual de educação para identificar possíveis distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º – O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbio de aprendizagem e déficit visual ou auditivo:

- I – dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;

II – como identificá-los;

III – características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento;

IV – estratégias para lidar com eles em ambiente escolar.

§ 2º – O curso de que trata o *caput* deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da rede estadual de educação e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública estadual.

Art. 5º – O curso para diagnóstico e tratamento dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, com carga horária presencial mínima de trinta e duas horas, terá como objetivo capacitar os profissionais da rede estadual de saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa de Saúde da Família – PSF – e dos Núcleos de Apoio à Saúde na Família – Nasf –, a promover o diagnóstico e o tratamento dos alunos da rede estadual de educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º – O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além daqueles previstos no § 1º e do Art. 4º.

§ 2º – Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da saúde, sobretudo aos da rede estadual de educação.

Art. 6º – Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 7º – As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento da Proap serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

Parágrafo único – Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do Orçamento Estadual, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas da Proap não subsidiadas pelo PSE.

Art. 8º – Em caso de descontinuidade do PSE, fica o executivo autorizado a manter a Proap como política autônoma.

Art. 9º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: A dislexia é um distúrbio neurológico que dificulta o reconhecimento preciso ou fluente da palavra, a habilidade de decodificação e soletração. Tais dificuldades resultam em déficit no componente fonológico da linguagem e outras habilidades cognitivas. Mesmo que inesperados em relação à idade, se reconhecidos na fase inicial ou escolar por profissionais capacitados, tanto a dislexia quanto outros distúrbios neurológicos podem ter seus efeitos minimizados.

A escola, como primeira instituição socializadora, é aquela que também deve estar capacitada a identificar, diagnosticar e atender aos alunos que apresentam tais distúrbios. Pesquisas mundiais apontam que entre 10% a 15% da população mundial é disléxica. Sendo muitas vezes confundida com a má educação ou alfabetização – principalmente pela expressividade marcante dos distúrbios no que consiste ao desenvolvimento da fala, da escrita e da compreensão textual –, muitos cidadãos ficam à margem da sociedade, sendo excluídos ou erroneamente interpretados.

Um acompanhamento na fase inicial do distúrbio possibilitaria às crianças disléxicas a oportunidade de construir um futuro melhor, com chances de qualificação para o mercado de trabalho e inclusão em sociedade.

Assim, entendendo que todos devem ser tratados de forma igual, mas que para aqueles que se encontram em condições desiguais devem ser oferecidos meios para que possam usufruir dos mesmos direitos garantidos a todos, encaminho esse projeto de lei que entendo ser de extrema relevância e para o qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa, no sentido de vê-lo aprovado.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.716/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.499/2016

Obriga os aeroportos do Estado de Minas Gerais a disponibilizar funcionário para auxiliar os idosos na retirada de suas bagagens no momento do desembarque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados os aeroportos do Estado de Minas Gerais a disponibilizar funcionário para auxiliar os idosos na retirada de suas bagagens, durante o desembarque.

Art. 2º – O não cumprimento desta lei acarretará multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, cobrada em dobro a cada período de sessenta dias, se mantida a irregularidade.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: Visando a proporcionar melhor atendimento aos idosos, que muitas vezes viajam sozinhos e não tem ninguém para ajudá-los na retirada de sua bagagem das esteiras, ficando sujeitos à boa-vontade de terceiros e até a possíveis acidentes que podem ocorrer devido à dificuldade daquele momento, sugerimos que os aeroportos do Estado de Minas Gerais disponibilizem funcionários para auxiliar o idoso a retirar sua bagagem quando do desembarque, tratando, então, com respeito e conforto aqueles que já não possuem o condicionamento físico ideal.

Contamos com o apoio de nossos nobres à aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.500/2016

Obriga os aeroportos do Estado a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os aeroportos do Estado obrigados a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

Parágrafo único – A placa de que trata o caput deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro a cada período de sessenta dias, se mantida a irregularidade.

Art. 3º – Os aeroportos do Estado terão o prazo de trinta dias contados a partir da data de publicação desta lei para a fixação das placas a que se refere esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Fred Costa – PEN



Justificação: Nos casos de atraso e cancelamento de voo e preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking, etc), fato que ocorre com muita frequência, o passageiro que comparecer para embarque tem direito a assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação. Essas medidas têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. A assistência é oferecida gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque. Entretanto, nem todos os passageiros têm o conhecimento de seus direitos.

A fim de favorecer o consumidor que ainda desconhece alguns de seus direitos, sendo, por isso, muitas vezes prejudicado, sugerimos que os aeroportos do Estado de Minas Gerais fixem placas informando aos passageiros sobre seus direitos, caso seu voo sofra alguma alteração.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Axé Goiás, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Axé Goiás, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Anselmo José Domingos – PTC

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 4.460/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Ildo Swartele de Mello, bispo da Igreja Metodista Livre no Brasil e coordenador da Conexão Wesleyana de Santidade no Brasil, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso em nosso país.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado, na Rua Guaíra, nº 51, ap. 203, São Paulo, SP – CEP 04142-020.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738, em Londres, na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem à Igreja Metodista, que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática, ou testemunho, e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.



Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando à evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Pelo exposto, solicita-se a aprovação desta proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.461/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Alves de Souza, bispo da IV Região Eclesiástica da Igreja Metodista Wesleyana, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso em nosso país.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado na Rua Tinharé, nº 57, ap. 101, Bairro Anchieta, Belo Horizonte, CEP 30310-470.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738 em Londres na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem a Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando a evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.462/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Robson de Melo, pastor da Igreja Metodista Wesleyana e superintendente distrital da igreja em Betim, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso em nosso país.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado na Rua Manoel Mendes, nº 250, Bairro Novo Amazonas, Betim, CEP 32685-146.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738 em Londres na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem a Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.



Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando a evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.463/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Pontes Sobrinho, pastor da Igreja Metodista Wesleyana e superintendente distrital do Norte de Belo Horizonte, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso em nosso país.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado na Rua Pouso Alegre, nº 2.495, ap. 802, Santa Tereza, Belo Horizonte, CEP 31015-025.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738 em Londres na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem a Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando a evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.464/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elisiário Alves dos Santos, bispo da II Região Eclesiástica da Igreja Metodista Wesleyana, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso em nosso país.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado na Av. Dom João VI, nº 1720, Bairro Palmeiras, Belo Horizonte, CEP 30.575-460.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.



Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738 em Londres na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem a Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando a evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.465/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Romerson Cangussu Silva, pastor da Igreja do Nazareno, do Barroca, em Belo Horizonte, e superintendente distrital dessa igreja em Minas Gerais, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso no País.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado na Avenida Amazonas, nº 4040, Bairro Barroca, Belo Horizonte, CEP 30550-175.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738 em Londres na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem a Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando a evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.466/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wesley Soares Nascimento, pastor da Igreja Metodista Central de Belo Horizonte e superintendente



distrital Sul de Belo Horizonte e Norte de Minas, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso em nosso país.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado na Rua Itajubá, nº 1945, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte, CEP 31035-540.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738 em Londres na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem à Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática (testemunho), e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando a evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.467/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Clóvis de Oliveira Paradela, Pastor da Igreja Metodista em Botafogo (RJ), idealizador e coordenador da Conexão Wesleyana de Santidade no Brasil, pelas relevantes ações que desenvolve como grande líder religioso no País.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao agraciado, na Rua Voluntários da Pátria, nº 452, Bairro Humaitá, Rio de Janeiro – RJ – CEP 22270-010.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Em maio de 1738, em Londres, na Inglaterra, John Wesley tornava-se o líder precursor do movimento que deu origem à Igreja Metodista que, posteriormente, se espalhou por todo o mundo.

Wesley ensinava que a conversão a Jesus é comprovada pela prática, ou testemunho, e não pelas emoções do momento, afirmando que o centro da vida cristã está na relação pessoal com Jesus Cristo. Com isso, valorizava e recuperava em sua prática a ênfase na ação e na doutrina do Espírito Santo como poder vital para a igreja.

Do mesmo modo, os atuais líderes da Igreja Metodista Wesleyana têm como missão a evangelização, a assistência social e a capacitação de outras pessoas, buscando impactar o Brasil e o mundo através de igrejas locais saudáveis, compartilhando o Evangelho genuíno dentro e fora do templo, usando para isso os diversos meios de comunicação acessíveis.

Desse modo, o líder supracitado realiza diversas ações em prol da sociedade, visando à evolução espiritual e social dos cidadãos, sendo-lhe meritório este voto de congratulações.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação desta proposição.

– À Comissão de Cultura.

**REQUERIMENTO Nº 4.497/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Eduardo Terra Vallory, prefeito do Município de Capitólio, por ser o vencedor do IX Prêmio Sebrae Prefeito Empreendedor – Juscelino Kubitschek.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao congratulado na Rua José Pedro Rattis, 340, Centro.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT –, vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O prefeito José Eduardo Terra Vallory foi vencedor do IX Prêmio Sebrae Prefeito Empreendedor – Juscelino Kubitschek, na categoria Inovação e Sustentabilidade, com o projeto A tilápia transformando vidas e modificando sabores em Capitólio, promovendo a cidade e a região em todo o Estado de Minas Gerais e no Brasil.

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 4.504/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, 'a', do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja suprido de imediato o déficit de investigadores da Polícia Civil de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: É notória a exorbitante deficiência de cargos para o quadro de investigador da Polícia Civil de Minas Gerais.

A Lei Orgânica da Polícia Civil, aprovada em 2013 por meio da Lei Complementar 129, de 8 de novembro de 2013, prevê 11.301 cargos para investigador níveis I e II. Entretanto, atualmente, mesmo com as 925 nomeações ocorridas no início do corrente ano, há um déficit de aproximadamente 5 mil cargos.

No concurso regido pelo Edital 01/14, aproximadamente 15 mil pessoas se classificaram além dos nomeados, ou seja, como o concurso ainda está no prazo de validade, há como ser suprida a necessidade apresentada de imediato e obedecer ao comando previsto na lei supracitada.

Vale ressaltar que a falta de investigadores prejudica a apuração dos crimes aumentando a criminalidade e, conseqüentemente, a impunidade em todo o Estado.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTOS

Nº 4.468/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso ao Sd. PM Marcelo Fernandes da Silva, lotado na 49ª Companhia de Polícia Militar, por sagrar-se vencedor na categoria Superpesado Master no Campeonato Mundial de Jiu-Jítsu, no dia 16/4/2016, em Vitória (ES). (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.469/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no Destacamento da Polícia Militar de Santa Rita de Minas, pela doação de uma bicicleta a um menor, em 15/4/2016, em Santa Rita de Minas. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 4.470/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia Especializada de Investigação de Furtos de Veículos Automotivos de Belo Horizonte, por atuação em ocorrência, em 24/4/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 80kg de maconha. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.471/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso com os policiais civis que menciona, lotados na Delegacia Especializada de Investigação de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, por atuação em ocorrência, em 24/4/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 80kg de maconha e na prisão de três pessoas. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 4.470/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.472/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado e à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas do Estado pedido de providências para que sejam urgentemente desbloqueados recursos para o tratamento de dependentes químicos no Estado e o trecho das notas taquigráficas em que consta o depoimento do Sr. Norberto Nunes, da Clínica Renascer, de Guaxupé.

Nº 4.473/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público da Comarca de Guaxupé, à Associação dos Municípios da Baixa Mogiana e à Associação do Comércio e Indústria de Guaxupé pedido de providências para a construção e a implantação de um centro de internação para adolescentes nesse município.

Nº 4.474/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Defesa Social pedido de informações sobre o caráter da presença da diretora do Complexo Penitenciário Pio Conedo na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, destacando-se se foi oficial ou precedida de autorização de seu superior hierárquico. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.475/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para que, em esforço conjunto com as Polícias Civil e Militar, seja intensificada a repressão aos locais em que se realizam o comércio ilícito de drogas, a prática de jogos de azar e a prostituição, no hipercentro de Belo Horizonte.

Nº 4.476/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, para conhecimento, com vistas à instauração de procedimento investigatório criminal para apurar denúncias de ofensas aos direitos humanos de agentes de segurança penitenciários lotados no Presídio de Nova Serrana e imputadas ao diretor-geral e ao diretor de segurança dessa unidade; e seja aplicada a sanção de demissão dos referidos diretores, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2009.

Nº 4.477/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que sejam reforçados os efetivos e a infraestrutura dessas corporações no Município de Guaxupé e região.

Nº 4.478/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados à Coordenadoria do Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, para conhecimento, e pedido de providências para instaurar procedimento investigatório criminal para apurar denúncias de ofensas aos direitos humanos de agentes de segurança penitenciários lotados no Presídio de Nova Serrana e imputados ao diretor e ao diretor de segurança dessa unidade.

Nº 4.479/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado aos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal pedido de providências para a agilidade no julgamento da ADI nº 2.096-0, de 5/11/1999, proposta pela Confederação dos Trabalhadores na Indústria – CNTI –, considerando que o afastamento de menores a partir de 14 anos do



trabalho tem favorecido o recrutamento deles pela criminalidade, com graves reflexos para a segurança pública na maioria dos municípios brasileiros.

Nº 4.480/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a realização de operações conjuntas de repressão qualificada ao crime no Município de Guaxupé e região, com o apoio das unidades especializadas das polícias ostensiva e integrativa.

Nº 4.481/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Defesa Social pedido de providências para a urgente finalização e operacionalização do Centro de Internação de Adolescentes de Passos.

Nº 4.482/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Poder Judiciário da Comarca de Guaxupé pedido de providências para a aplicação de verbas provenientes de penas de prestação pecuniária em projetos de segurança pública, internação de adolescentes e prevenção social da criminalidade, no que couber, em cumprimento da Resolução nº 154, de 13/7/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Nº 4.483/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o remanejamento de verbas da publicidade governamental para programas educacionais voltados para adolescentes envolvidos com a criminalidade.

Nº 4.484/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para avaliação do ato de revisão contratual da Sra. Karina Gomes Pinheiro Mourão, ex-agente penitenciária lotada no Presídio de Nova Serrana, com base no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2009.

Nº 4.485/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – pedido de providências para melhoria das instalações do local de espera destinado aos familiares que fazem visita aos detentos do Presídio Professor Jacy de Assis, em Uberlândia.

Nº 4.486/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Contagem, à Câmara Municipal de Contagem e à Associação dos Municípios da RMBH – Granbel – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária, realizada em 20/4/2016, que ouviu familiares e amigos de Cristiano Guimarães Nascimento, assassinado em frente a uma boate em Contagem no dia 8/4/2016, para a elaboração de estudos de projetos de lei que garantam a segurança dos frequentadores de casas noturnas e boates.

Nº 4.487/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a conclusão das investigações e o resultado quanto ao envolvimento de policiais militares no homicídio de Cristiano Guimarães Nascimento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.488/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Associação Brasileira de Bares e Casas Noturnas em Minas Gerais – Abrasel-MG – pedido de providências para que os estabelecimentos filiados adotem práticas mais eficazes de segurança e controle de entrada de armas em boates e casas noturnas, de modo a impedir crimes, como o que teve como vítima o jovem Cristiano Guimarães Nascimento na Casa Noturna Havana, em Contagem; e sejam encaminhadas à Abrasel-MG e à Boate Havana as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária, realizada em 20/4/2016.

Nº 4.489/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Contagem pedido de providências a fim de implantar o passe livre para estudantes da rede pública desse município e disponibilizar aplicativo para telefones móveis com previsão de chegada dos ônibus municipais para todos os cidadãos. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.490/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para encaminhar à Casa projeto de lei com vistas à criação do Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. (– À Comissão de Direitos Humanos.)



Nº 4.491/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para ampliar o número de delegacias de atendimento especializado ao idoso em todo o Estado e para designar, nos municípios em que a demanda não justificar a instalação desse equipamento, delegados para atendimento prioritário ao idoso vítima de violência. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.492/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado aos deputados representantes de Minas Gerais na Câmara dos Deputados pedido de providências para apoiarem a aprovação do Projeto de Lei nº 6.430/2009, que altera o § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal Brasileiro –, aumentando a pena para o crime de maus-tratos praticados contra idosos, crianças ou pessoas indefesas. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.493/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para ampliar o quadro de servidores da Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.494/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de providências para promoção de ações que facilitem à população idosa o acesso ao Disque Direitos Humanos, especialmente por meio da simplificação do número telefônico do serviço e de sua ampla divulgação. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.495/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em 27/4/2016, em Vespasiano, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas, quantia em dinheiro e algema e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.496/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/4/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de armas de fogo, veículos, caderno de anotações e objetos de valor e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.498/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia do Batalhão de Choque da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/4/2016, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de dois homens. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.499/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/4/2016, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de dois suspeitos de envolvimento em um crime do qual foi vítima o deputado estadual Professor Neivaldo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.500/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para realizar o imediato pagamento de gratificação de periculosidade a todos os servidores do Instituto de Metrologia e Qualidade, nos termos do art. 143 da Lei nº 869, de 5/7/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Nº 4.501/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para atestar a situação funcional da Sra. Ana Maria Ribeiro Abdo, servidora, para fins de expedição de título declaratório de apostilamento e concessão de aposentadoria.

Nº 4.502/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para analisar a situação funcional da Sra. Maria Helena Oliveira Campos, Masp



850.109-0, designada para o cargo de professora da educação básica – regente das turmas do 1º ao 5º ano na Escola Estadual Maria da Glória Assunção, em Ribeirão das Neves.

Nº 4.503/2016, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre a existência de licitação para a abertura da linha de transporte coletivo interurbano entre o Município de Nova Lima e o Aeroporto Internacional Tancredo, em Confins; a data de publicação no *Minas Gerais* do edital dessa licitação, se houver; as empresas que participaram do certame e os critérios para a definição da empresa vencedora; e seja encaminhada cópia do referido edital à comissão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.505/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 1º/5/2016, em Sabará, que resultou na apreensão de uma tonelada de maconha. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.506/2016, do deputado Wander Borges, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Thiago Rocha Ferreira, delegado regional de polícia; José Olegário de Oliveira e Vinícius Mendonça de Barros, delegados de polícia; Geraldo Vieira de Souza e William Vítor Fernandes Leal, investigadores de polícia; e Carlos Kléber de Souza Vieira, escrivão de polícia, pela atuação na operação Êxodo, em Itamarandiba, que resultou na apreensão de drogas, armas, munição e na prisão de 13 pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.484/2016, do deputado Hely Tarquínio, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.934/2015.

REQUERIMENTO Nº 4.507/2016

– O Requerimento nº 4.507/2016 foi publicado na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Susta os efeitos do ato assinado pelo Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/4/2016, no qual nomeia para o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social a Senhora Carolina de Oliveira Pereira Pimentel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos os efeitos do ato assinado pelo Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/4/2016, por meio do qual nomeia para o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social a Sra. Carolina de Oliveira Pereira Pimentel.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2016.

Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares.

Justificação: O projeto de resolução tem por objetivo sustar os efeitos de ato assinado pelo governador do Estado de Minas Gerais por meio do qual nomeia para o cargo de secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social a Sra. Carolina de Oliveira Pereira Pimentel, ato disposto no Diário Oficial de Minas Gerais de 28/4/2016, página 2.

Há sólidos fundamentos jurídicos para a sustação do decreto, que, exorbitando do poder regulamentar conferido ao Executivo, promove nomeação arbitrária para cargo de secretária de Estado. Contamos, assim, com o apoio integral dos nossos ilustres colegas para a aprovação do projeto de resolução que ora apresentamos.

– A presidência, nos termos dos incisos I e II do art. 83, c/c o inciso II do art. 173, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

DENÚNCIA Nº 1/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Adalclever Lopes:

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.” Rui Barbosa

RODRIGO CLETO JORGE, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade n. M7861003 SSP/MG, CPF N. 025.334.186-84, título de eleitor n. 114107590299, com endereço à SHIN CA 02, Bloco B, ap. 410, Brasília, DF, cidadão brasileiro como comprovam os documentos anexos, com fundamento nos artigos 62, inciso XIII e XIV, e 91, incisos V, VI, VII da Constituição Estadual, bem como nos artigos 4º, incisos V e VII; 9º, número 7; 11, número I da Lei 1.079/50; vem apresentar denúncia por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado de Minas Gerais FERNANDO DAMATA PIMENTEL, conforme as razões de fato e de direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

1- MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

A movimentação irregular dos depósitos judiciais por parte do governo de Fernando Pimentel, do PT, a "maquiagem" das contas públicas e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal foram denunciadas à Justiça. Na representação, protocolada junto a 17ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Belo Horizonte, foi pedida a instauração de inquérito civil público para investigar a prática de atos de improbidade administrativa.

As irregularidades perpassam toda a movimentação dos recursos de depósitos judiciais, apropriados pelo governo de Minas a partir da Lei Estadual nº 21.720, a chamada Lei do Confisco, cuja inconstitucionalidade está sendo avaliada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5353. A representação contra o secretário de Fazenda, José Afonso Bicalho, e o ex-Controlador-Geral do Estado, Mário Vinícius Spinelli, aponta que os recursos entraram nos cofres públicos sem a criação de um fundo de reserva, como prevê a lei federal, e foram gastos sem o devido empenho prévio.

O governador se apropriou indevidamente do dinheiro do cidadão e de empresas que estavam depositados em juízo em ações vinculadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para pagar a folha de pessoal. Sacou e gastou o dinheiro antes mesmo de criar um fundo de reserva e antes de empenhar os recursos. Ou seja, os recursos engordaram os cofres públicos e foram usados sem que houvesse previsão orçamentária.

As práticas ilícitas estão devidamente caracterizadas. A utilização dos depósitos judiciais para o pagamento dos precatórios atrasados já representa um desvio de finalidade, uma vez que têm origem em condenações por culpa do próprio ente público, pelo que deveriam ter previsão efetiva e viável nos respectivos orçamentos. Tais condutas afrontam a Lei 1.079/50:

“Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

V – A proibição na administração;

VII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;”.

CONTABILIDADE MAQUIADA

Indevida contabilização dos R\$4,8 bilhões de depósitos judiciais (total sacado) como Receita Corrente Líquida (RCL), manobra usada para aumentar de forma artificial essa rubrica com a clara intenção de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme entendimento de técnicos do Tesouro Nacional, que estudam uma revisão das normas que regem a utilização desses recursos, os depósitos judiciais devem constar no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) como operação de crédito e dívida consolidada líquida.

Ao contabilizar o dinheiro dos depósitos judiciais como receita corrente líquida, uma manobra para driblar da Lei de Responsabilidade fiscal, o governador conseguiu maquiar as contas públicas e ficar dentro dos limites de endividamento e de despesas de pessoal estabelecidos pela LRF.

Em função da manobra na contabilidade, o percentual atual em Minas ficou em 198,66%. Se os recursos forem contabilizados como dívida, o percentual sobe para 229,7%, extrapolando o limite máximo de 200% estabelecido pela legislação na relação entre Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada Líquida. De acordo com a legislação, os estados que estourarem o limite deixarão de receber transferências voluntárias do governo federal e não podem contratar empréstimos.

Também por conta da maquiagem contábil, o governo petista conseguiu ficar dentro dos limites para despesas de pessoal, estabelecido pela LRF como 49% da Receita Corrente Líquida. O governo Pimentel declarou ter atingido 47,91%, mas, caso a receita tivesse sido devidamente contabilizada, a despesa de pessoal corresponderia a 52,9% da Receita Corrente Líquida, acima do limite, e o estado estaria obrigado a reduzir em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Tais condutas afrontam a Lei 1.079/50:

“Art. 4º – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

V – A probidade na administração;

VII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;”.

PROPAGANDA MENTIROSA VISANDO À PROMOÇÃO PESSOAL

O juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, no Processo N° 6076908-62.2015.8.13.0024, juntado a esta petição, Michel Curi e Silva, concedeu liminar favorável a uma ação popular movida pelos deputados do bloco de oposição Verdade e Coerência, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e suspendeu a publicidade em que o governo de Fernando Pimentel mente sobre o pagamento do piso nacional para os professores em Minas. Na decisão, o juiz esclarece que "milhões e milhões de reais são gastos com o único intuito de fazer publicidade sobre governos, sem qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social".

A publicidade do governo do Estado, considerada "ato lesivo", terá que ser suspensa imediatamente. "Esses gastos absurdos com propagandas que, travestidas de institucionais, visam apenas fazer publicidade do governo, devem cessar imediatamente", afirma o juiz em trecho da decisão. De acordo com a liminar expedida nesta terça-feira (15/3), o governo de Pimentel tem 48 horas para suspender a veiculação das peças publicitárias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos digitais ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência e fixação de multa diária, em valor a ser definido.

O juiz Michel Curi e Silva afirma ainda que "já passou da hora de pôr fim nesta situação em que o erário sofre sangria inaceitável com astronômicos gastos que a Administração Pública destina à sua própria publicidade". E completa dizendo que "as propagandas veiculadas nos mais nobres horários das maiores emissoras de TV, tudo a um custo intolerável, não têm qualquer finalidade pública".

Ainda na sentença, a Justiça diz que "uma das propagandas veiculadas constam nome e até a imagem do Governador de Estado, caracterizando assim promoção pessoal de Sua Excelência". A promoção pessoal é vedada e incorre em crime de improbidade administrativa.



Para a Justiça as propagandas do governo do PT são na verdade propaganda eleitoral. “Essas genuínas propagandas de governo feitas com dinheiro público passam longe da denominada publicidade institucional, permitida pelo texto constitucional, pois que descambaram para a óbvia seara da propaganda eleitoral”, afirma o juiz Michel Curi e Silva.

Mais uma vez ficou provada a má-fé do governo em utilizar recursos públicos para promover politicamente o Partido dos Trabalhadores a qualquer custo, mesmo que seja na base da mentira, enganando o cidadão.

Na propaganda, veiculada em rede estadual e em horário nobre de rádio e TV, o governo petista diz que fez um acordo histórico com os professores e que está pagando o piso nacional, o que não passa de uma promessa. A verdade é que o governo petista ainda não cumpre o prometido piso nacional para uma jornada de 24 horas.

No acordo firmado com os professores em maio do ano passado, o que ficou estabelecido foi que os professores receberiam abonos semestrais até 2018 — às vésperas do processo eleitoral — quando somente então o Estado atingiria o piso nacional no valor pago em 2015.

Além disso, o governo de Minas ainda não concedeu e pagou o reajuste de 11,36% definido pelo Ministério da Educação e que está em vigor desde janeiro deste ano. No ano passado, o governo prometeu que o reajuste do piso nacional seria automaticamente repassado para os professores mineiros, o que não ocorreu.

Enquanto o piso nacional está fixado em R\$2.135, com o reajuste nacional concedido neste ano, o salário inicial pago aos professores em Minas é de R\$1.455 por mês, acrescidos de R\$190 referentes à primeira parcela do abono apenas.

Essa é a segunda vez que a Justiça determina a suspensão de publicidade institucional, por considerar que o governo petista tem utilizado propagandas sem observar o interesse público, com o intuito de fazer publicidade de sua própria administração. No primeiro caso, a publicidade foi usada ainda, indevidamente, para atacar a administração anterior por motivações políticas.

Mesmo assim, o governo Pimentel manteve a prática de gastar os recursos públicos em propaganda enganosa para autopromoção, o que originou a representação do bloco de oposição.

Sobre a reincidência, o juiz reitera em trecho de sua decisão: “A publicidade institucional neste Estado da Federação deve, urgentemente, trilhar a via da normalidade”.

Tais condutas caracterizam evidente desvio de finalidade quanto ao uso de verbas públicas, infringindo o artigo 37, § 1º da Constituição Federal e os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

“Art. 9º – São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO GOVERNADOR NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÚMERO 2351-86-2014.6.13.0000 DA LAVRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou as contas do Governador baseado nos seguintes fundamentos, conforme acórdão anexo:

Emissão extemporânea de recibos eleitorais considerando sua emissão depois da entrega e da prestação de contas final;

Não lançamento de doação na segunda prestação de contas parcial;

Valor total doado pelo doador originário nesta prestação de contas é incompatível com o valor total que o prestador informa ter transferido para outros prestadores de contas;

Extrapolação do limite de gastos em R\$10.170.808,34;

Despesas realizadas por outros candidatos, partidos ou comitês que favoreceram o prestador, relacionadas no SicoF, não informadas na citada prestação de conta.

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou a rejeição das contas da campanha eleitoral para governador do petista Fernando Pimentel, confirmando o que já tinha sido decidido pelo TRE-MG.

Face ao exposto, o Denunciante requer:

a) Que a presente Denúncia seja recebida e processada nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e o Regimento Interno dessa Casa, para os fins de reconhecer a prática, pelo Governador do Estado dos Crimes de Responsabilidade descritos nos arts. 4º, incisos V e VII; 9º, número 7; 11, número 1, sendo julgada para impor ao denunciado a pena de perda de mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

b) A presente denúncia segue instruída com notícias jornalísticas, documentos e acórdãos, antes mencionados. Os fatos são de conhecimento notório, de forma que os denunciantes entendem serem suficientes à deflagração do processo de *impeachment*. No entanto, caso V. Exa. pense de modo diverso, em nome da verdade real, que deve ser buscada em prol do país, desde logo, postula-se sejam notificados o TSE, o TRE-MG, a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte e a 17ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Belo Horizonte para que enviem a íntegra dos procedimentos.

c) Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara e o Senado entenderem pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se aquelas cuja colaboração fora essencial para o desvendar de toda essa situação, em especial: 1 – Procurador Regional Eleitoral Dr. Patrick Salgado Martins; 2 – Deputado Federal Sr. Domingos Sávio Campos Resende; 3 – Deputado Estadual Sr. Gustavo Valadares; 4 – Deputado Estadual Sr. Felipe Attiê; 5 – Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2016.

Rodrigo Cleto Jorge

Questões de Ordem

O deputado Wander Borges – Sr. Presidente, demais deputados, quero trazer apenas uma preocupação no que se refere à pichação do imóvel residencial do ex-governador e hoje senador Prof. Antonio Anastasia. Salvo melhor juízo, não entendo ser esse caminho a melhor forma de protesto – não ter procuração para defesa. Realmente acho que essas coisas não podem acontecer, porque estamos saindo do plano institucional para o plano especificamente pessoal, particular. Então ficam aqui estas palavras de desagravo no que se refere a esse tipo de encaminhamento. Tem de haver um respeito à propriedade alheia. O fórum para esse tipo de postura não é a residência particular de nenhum cidadão. Esse tipo de questão deve ser levado ao fórum de direito. Por isso, quero trazer a minha solidariedade e o meu abraço carinhoso ao ex-governador e hoje senador Prof. Antonio Anastasia. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Sargento Rodrigues – Obrigado, presidente. Queria dizer a V. Exa. que o bloco de oposição traz um assunto muito importante e apresentou, na semana passada, uma ação popular que obviamente será objeto de nossos encaminhamentos na tarde de hoje. Tomo a liberdade, em nome dos nossos líderes Gustavo Valadares e Gustavo Corrêa, de dizer que entramos com uma ação popular pela falta de respeito, pela forma jocosa, diria, como Fernando Pimentel tem tratado os mineiros. De modo a afrontar a inteligência do cidadão, principalmente dos mineiros, Sr. Presidente, nomeou para a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social a sua esposa, Carolina de Oliveira Pereira Pimentel, o que é uma afronta à inteligência dos mineiros. Abordamos principalmente, Sr. Presidente, a teoria do desvio da finalidade do ato, pois assim nos ensina o grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra sobre direito administrativo. É uma vergonha, Sr. Presidente, o que o governador fez em Minas Gerais, um desrespeito, uma falta de moralidade pública em relação à coisa pública: nomear a própria esposa para fugir, Sr. Presidente, de um mandado de prisão que está prestes a ser despachado pelo Supremo Tribunal Federal. É uma vergonha vivenciarmos isso. Portanto, estamos pedindo uma ação popular, em caráter liminar, Sr. Presidente. Aqui falo porque também assinei o pedido da ação popular. Para que o cidadão impetre uma ação popular, presidente, basta que tenha o seu título de eleitor. Esse é o requisito para qualquer cidadão impetrar uma ação



popular. Infelizmente nós, mineiros, na semana passada, amanhecemos com esse descabro, com essa falta de vergonha, com essa falta de moralidade na administração pública, praticada pelo governador do Estado, Fernando Pimentel, do PT. É um desrespeito. Quero aqui dizer, Sr. Presidente, que o deputado André Quintão, do PT, que ocupava a pasta, goza do respeito de todos nós da oposição, porque é um deputado sério, honrado e, acima de tudo, vocacionado para essa pasta. Tentar, por meio dos veículos de comunicação, por intermédio da imprensa, dizer que a esposa do governador tem vocação e experiência para ocupar a pasta é, no mínimo, zombar da inteligência dos mineiros. Não se trata de zombar da inteligência dos deputados da oposição, mas da inteligência dos mineiros, Sr. Presidente. É uma vergonha a administração do governador Fernando Pimentel. É simplesmente uma vergonha. Ele violou de forma drástica a Constituição da República, principalmente no que se refere aos princípios da administração pública, que são a legalidade, a impessoalidade e a moralidade pública. Não é a toa que o governo do PT está vivendo o pior inferno astral, tanto no plano federal quanto estadual. Aqui em Minas Gerais, não há governo, mas um desgoverno. Há uma falta de respeito para com o cidadão. Os mineiros, Sr. Presidente, estão indignados com essa postura do governador. Não basta um decreto para ampliar sua proteção pessoal, não basta um decreto para protegê-lo e a sua esposa. Deparamo-nos agora com a nomeação da esposa do governador, numa tentativa clara, numa demonstração clara de blindá-la, dando a ela a prerrogativa de foro, para que possa ser julgada no Tribunal de Justiça. É uma vergonha o que o governador tem feito. Tenho dito aqui, desde o ano passado, Sr. Presidente, que o governador não administra este estado, porque a cabeça dele está preocupada com a Operação Acrônimo da Polícia Federal, que muito bem tem como relator o ministro do STJ, Dr. Herman Benjamin. Infelizmente, Sr. Presidente, os mineiros passam por mais essa vergonha em Minas Gerais, mas acredito que, a qualquer momento, o próprio Poder Judiciário acabará com isso. Sabe como, presidente? Com a prisão da esposa do governador.

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, quero dizer a V. Exa. e aos demais deputados que aqui se encontram que eu trataria de um assunto diferente desses dois que foram tratados pelos parlamentares que me antecederam. Temos acompanhado, nos últimos dias, alguns deputados subirem a esta tribuna, indo aos órgãos de imprensa, utilizando-se da rede social, dizendo, deputado Wander Borges, da intolerância da UDN e do coronelismo. Todavia quero ver, na tarde de hoje, se esses mesmos parlamentares virão aqui, da mesma forma como V. Exa. acabou de dizer, fazer uma defesa e dizer da intolerância daqueles que foram à casa do ex-governador Antonio Anastasia, que picharam, de forma criminal, os muros de sua casa, prejudicando não apenas o governador, mas sobretudo aqueles que também vivem naquela residência. Foi uma falta de respeito com o cidadão. Espero isso, neste momento, pois as medidas não devem valer apenas para um lado. Tenho mantido sempre a minha ética, a minha coerência em relação a determinadas posições. Não é quando me convém que faço um discurso. Espero e desejo que esses mesmos parlamentares façam críticas àqueles que tiveram essas atitudes, atitudes dignas, volto a dizer, de criminosos. Em segundo lugar, o deputado Sargento Rodrigues aqui bem disse – e quero aqui dar publicidade a todos os parlamentares que se encontram em Plenário – que os deputados do Bloco Verdade e Coerência, na sua totalidade, ingressaram na última quinta-feira com uma ação popular, com pedido de liminar, solicitando a suspensão da nomeação ou tornando-a nula, caso já tenha ocorrido a nomeação da Sra. Carolina como secretária de Trabalho e Assistência Social do nosso estado. Minas Gerais, mais uma vez, deputado Bonifácio Mourão, virou objeto de chacota na imprensa nacional. A fundamentação dessa ação popular foi a mesma utilizada no âmbito federal, quando o Supremo Tribunal Federal impediu a posse do ex-presidente Lula. A imprensa nacional tem alertado que parece que o governador do nosso estado não acompanha a mídia, porque, mesmo o ex-presidente sendo impedido de tomar posse como ministro numa tentativa da presidente Dilma de salvá-lo, nosso governador tenta, da mesma forma, repetir esse ato. Esperamos e confiamos na Justiça, para que ela acate essa liminar, e, aí, espero que o governador não procure, sequer, recorrer dessa decisão – volto a dizer –, haja vista que lá em Brasília ficou bem claro que essas são as manobras para blindar a primeira-dama do nosso estado, para evitar esse risco iminente do cumprimento do mandado de prisão. Outro assunto que seria o assunto principal, meu caro presidente Hely Tarquínio, é que confio nessa mesma linha e na Justiça do nosso estado. O Município de Pedra Azul, onde o senhor votava, vem vivendo uma estabilidade jurídica extraordinária. Ali houve um crime durante as eleições. O candidato vitorioso já foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral por compra de voto e por abuso de poder econômico. Ele tem, de



todas as formas, criticado e ironizado a Justiça Eleitoral do nosso estado, dizendo que a Justiça errou, que os juízes que ali estão não julgaram da forma correta, e, agora, continuo a afirmar que irá reverter algo que quero aqui deixar claro. A população já não aguenta mais esse tipo de eleição, em que se impõe a vontade financeira, o coronelismo e a pressão do atual prefeito daquele município. Mas temos a certeza de que, ao contrário do que vem sendo noticiado nas redes sociais pelo prefeito da cidade, que tem feito críticas aos adversários e utilizado palavras de baixo calão, as Justças mineira e brasileira são sérias. E aí reafirmo, mais uma vez, que estamos confiantes na concessão da liminar, por parte do juiz Michel, da 1ª Vara de Fazenda Pública, para suspender esses atos, que são uma afronta aos mineiros. Os mineiros já não aguentam mais ver os nomes de Minas Gerais nas páginas dos jornais. Então quero aqui, presidente, falar sobre minha indignação com o que o atual prefeito de Pedra Azul vem afirmando nos órgãos de imprensa sobre a Justiça do nosso estado, na qual confio. Tenho certeza de que ali temos homens e mulheres sérios, honrados e dignos.

O presidente – Com a palavra, para questão de ordem, o deputado Gustavo Valadares.

O deputado Gustavo Valadares – Estou aqui na ponta direita, presidente, igual ao Sérgio Araújo, antigamente, do Galo. Naquela época, ainda havia ponta.

O presidente – Estou vendo um careca ali.

O deputado Gustavo Valadares – Isso é discriminação, presidente. Onde está o careca? É o Braulio Braz? Ai não. Está brincando, Braulio. Muito respeito com o deputado Braulio. Temos uma diferença de idade pequena, de umas três ou quatro décadas, mas está tudo certo. Agora, falando sério, deixando de lado a brincadeira, tratamos do assunto hoje com os deputados Gustavo Corrêa e Sargento Rodrigues também e o fizemos com um certo atraso, por conta da manobra dos deputados da base de governo. A reunião geralmente é aberta às 14h30min. Na última quinta-feira, às 14 horas em ponto, um deputado da base do governo ocupou o lugar de V. Exa. e encerrou a reunião por falta de quórum. Ainda havia 15 minutos para os deputados virem a Plenário, marcar presença e discutir os assuntos do dia. Qual era o principal assunto do dia? O que Dilma fez com Lula em Brasília, Pimentel faz com sua esposa em Minas. Dilma quis nomear Lula ministro para lhe conceder foro privilegiado, para obstruir a Justiça. Pimentel oferece a sua esposa uma secretaria de Estado para lhe conceder foro privilegiado, para obstruir a Justiça. De poucas, senão a única escolha acertada de Pimentel quando compôs o seu secretariado foi nomear André Quintão como secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social, que chega hoje a esta Casa manco, provavelmente por conta da porrada que tomou por receber, na madrugada de quarta para quinta, a notícia de que não deveria voltar à secretaria no dia seguinte. Rendo todas as homenagens a esse parlamentar, que pode vir a este Plenário tentar desmentir o ocorrido. As fontes que me trouxeram notícias de dentro da própria Sedese têm provas de que ele saiu de lá na quarta-feira à tarde ou no início de noite – era um secretário que trabalhava até a noite –, despediu-se dos seus colegas como se estivesse voltando no dia seguinte para dar continuação a um trabalho que começou a implementar em 1º/1/2015 e foi surpreendido com a notícia de que deveria voltar à Assembleia. Prestem atenção, senhoras e senhores, em especial público das galerias e os que nos acompanham pela TV Assembleia. O argumento utilizado por esse governo mentiroso, para que o secretário André Quintão voltasse a esta Casa, é que ele pode ajudar na tramitação e, conseqüentemente, na aprovação do projeto da reforma administrativa. Já estamos na terça-feira. O absurdo ato de nomeação da primeira-dama foi cometido na última quinta-feira. Até hoje, deputado Tito Torres, sequer uma página de rascunho de projeto de lei tratando de reforma administrativa chegou a esta Casa. Sr. Presidente, faço formalmente uma questão de ordem, que espero seja respondida pela presidência da Casa ainda hoje. Qual foi, durante um ano e meio de trabalho do PT à frente do governo do Estado, a votação em que o PT foi derrotado nesta Casa? Qual a razão de tirar o seu melhor secretário, aquele que tem formação em assistência social e experiência na pasta, porque foi secretário de Desenvolvimento Social quando Patrus Ananias foi prefeito? Qual a razão de tirá-lo da secretaria e trazê-lo para cá, com o objetivo de discutir um projeto de qual nem o rascunho chegou? Mais que isso: para que a vinda desse secretário, o único com competência para tratar do assunto no governo do Estado, se não tiveram até hoje nenhuma dificuldade para aprovar qualquer projeto na Assembleia Legislativa? Muito obrigado, Sr. Presidente. Tenho certeza de que V. Exa. é bom ouvinte. Terei oportunidade, se Deus quiser, de ocupar a tribuna ainda hoje. Só para



completar, nós, do bloco da oposição, apresentamos um projeto de resolução para sustar os efeitos dessa nomeação. Estamos ansiosos pelo posicionamento da Mesa da Assembleia, do presidente da Assembleia para dar continuidade à tramitação desse projeto. A Assembleia Legislativa não pode aceitar que um ato grosseiro praticado pelo governador para conceder foro privilegiado a sua esposa, com o único objetivo de obstruir a Justiça, passe impune por esta Casa, que tem a obrigação de representar os mineiros, que ficaram indignados, assim como ficou nosso bloco de oposição. Era o que eu tinha a dizer, presidente. Há gente desesperada aí porque não consegue ouvir quando o assunto a incomoda. Diga a esse que vai ter de nos ouvir por quatro anos. Enquanto esse governador não sair, estarei aqui para propagar os malfeitos do PT e do governador Pimentel. Muito obrigado.

O deputado Rogério Correia – Como o último, então são 7 minutos. Agradeço. Presidente, a oposição em Minas Gerais é golpista. Digo o porquê de ser. Os golpistas não admitem que o governador Pimentel nomeie seu secretariado. Dizem que não pode nomear a esposa. Por quê? Pode. Onde se está dizendo que não? Desde 2008 o STF permite a prefeitos e governadores, para cargos de secretário, nomear esposas, parentes etc. Então, não há nenhuma ilegalidade nesse ato. O senador Aécio Neves, quando governador, nomeou a irmã dele para o Servas e para coordenadora do projeto de comunicação de todo o Estado; inclusive ela dava dinheiro a ele próprio na Rádio Arco-Íris. Nem por isso a oposição foi aos tribunais pedir que Andrea Neves não fosse coordenadora de comunicação nem presidente do Servas por ser parenta, irmã do governador Aécio Neves. Esse golpe não demos, porque ele tinha vencido a eleição. Podemos discordar, como discordamos. Eu até a chamava de Goebbels das Alterosas, porque ela se utilizava de mãos de ferro para fazer o *marketing* do governador, com todo recurso que lhe era permitido, mas ficou no governo, indicada pelo senador Aécio Neves. No entanto, os golpistas não querem que Pimentel governe. Assim, vão comendo pelas beiradas, para ver se criam o clima de golpe na Assembleia Legislativa. É por isso que são golpistas. Golpistas lá, e golpistas cá. Porque nunca falaram nada em relação à Andrea Neves, irmã do governador? Aliás, está denunciada pelo Sérgio Moro, com o próprio Aécio Neves, que ontem foi denunciado finalmente pela lista de Furnas no STF. Sempre disseram que eram todos santos. Não gostam de ouvir. Gritam. Para que o telespectador saiba, quando alguém fala, os tucanos ficam gritando aqui. Então, é o espírito golpista e antidemocrático deles. Eles não escutam. Eu os escutei com paciência, aliás chamaram o governador de mentiroso, gritaram, berraram, e eu os escutei. Agora, escutem como pessoas bem-educadas o contra-argumento. V. Exas. nunca levantaram nada contra Andrea Neves, a Goebbels das Alterosas, nem nós fomos solicitar ou pedir à Justiça que ela não fosse nomeada. Então, o governador nomeou a esposa porque está dentro da lei. A tese que vocês estão levantando não é verdade, a de que ela teria foro privilegiado em qualquer julgamento ou investigação. Não, porque ela já está no STJ, assim como está o governador Fernando Pimentel. Ela já tem esse foro. Assim, esse argumento não condiz com a verdade. O governador fez uma escolha. O deputado André Quintão vai, sim, nos ajudar muito aqui. É muito bem-vindo e vai ajudar nossa bancada, nosso bloco, e por isso veio para cá, e porque ela tem competência. O deputado André Quintão foi para lá a fim de consertar a secretaria, que, no nosso entender, precisava de reforço, e para colocar em prática os programas do nosso governo. Fez muito bem. Carolina vai manter aquele trabalho que André Quintão iniciou e que hoje já tem o funcionamento adequado. Quem escala o time é quem ganhou a eleição. Pimenta da Veiga perdeu a eleição. Deputados, Pimenta da Veiga perdeu a eleição. Aécio Neves perdeu a eleição. Calma, não gritem. Tenha calma, Valadares. Escute, seja um bom menino, educado. Não fique nesse ímpeto golpista. Escute as pessoas argumentarem. O Aécio Neves perdeu a eleição. Sei que ele quer comandar o País sem voto. Ele fez todo esse inferno no País. Ele é o chefe do golpismo no País, mas perdeu a eleição e finalmente agora vai ser julgado. Provavelmente, se tudo correr como deve, ele será punido, porque seus erros foram muitos. Tenho muita prova em relação a isso. Se quiserem discutir esse assunto um dia, eu discuto isso aqui. Tenho tudo sobre a lista de Furnas, tudo o que foi feito, e que todo o mundo sabe, Minas Gerais inteira. Mas este não é o debate central. O debate central que temos de fazer é que o governador Fernando Pimentel está governando e, mesmo com toda dificuldade, está governando bem. Esse é o desespero da oposição. No próximo contracheque, as professoras, com toda a crise, vão receber 11,36% de aumento, que é o índice do reajuste do piso salarial nacional. Elas vão receber o piso nacional com jornada de 24 horas. Chamamos os servidores públicos da educação, da saúde, da segurança pública. O governador tem trabalhado para melhorar o sistema público em Minas Gerais, como o outro



governo não trabalhava. Por estar dando certo, os golpistas agora querem impor ao governador que ele não governe. Ora, golpistas, esperem a eleição.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, em Plenário, do nosso vice-prefeito de Belo Horizonte e virtual candidato a prefeito, Délio Malheiros. É um prazer tê-lo entre nós.

Oradores Inscritos

– Os deputados Felipe Attiê e Dilzon Melo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Durval Ângelo – Antes de mais nada, quero dizer da alegria de receber a palavra do nosso vice-líder, Cabo Júlio, e quero elogiar sempre o bom trabalho que vem desenvolvendo em Minas, o que tem sido fundamental no relacionamento, no diálogo do governo com a área de segurança pública. Nobre filósofo, presidente, deputado Hely Tarquínio, como já nos diz o filósofo Clemenceau: “Numa guerra, sempre a primeira baixa é a da verdade”. Então acho que temos de clarear algumas coisas. Gostaria de clarear rapidamente duas coisinhas. A respeito do crime comum, quero falar do quórum para processar governador. Alegam um artigo da Constituição, o art. 92, na época apresentado pela deputada Sandra Starling, que diziam ser a Emenda Newton Cardoso, porque tínhamos quatro processos de *impeachment* que tramitavam aqui na época da Constituinte contra o governador Newton Cardoso. Interessante que, mesmo o relator tendo acatado, tanto para crime de responsabilidade como para crime comum, que não precisaria dos 273... Nada melhor que a história e a verdade. A história é a grande mestra. Vejam bem, a base de sustentação do governador Newton Cardoso – José Ferraz, Paulo Fernando, Narciso Michelli, José Laviola e Elmiro Nascimento –, em função dos quatro processos de *impeachment*, apresentou, no crime de responsabilidade, uma modificação à emenda acolhida pelo relator Bonifácio Mourão. A Emenda Newton Cardoso dizia assim: “onde se lê 'maioria absoluta' leia-se 'dois terços’”. E o relator, que já tinha acatado a Emenda Newton Cardoso, da Sandra Starling, acatou imediatamente a emenda no crime de responsabilidade, porque tramitavam aqui esses quatro processos de *impeachment*. Inclusive, o próprio Bonifácio, por quem temos um grande respeito e consideração, votou pelo arquivamento dos processos de *impeachment* na égide da nova lei, que dizia “dois terços”. Vai ser lida agora a questão da Carolina, primeira-dama, esposa do governador. Há a conexão ou o Servas é tratado como secretária. O processo da primeira-dama, que está sendo investigado, está tramitando no Superior Tribunal de Justiça, não está tramitando em Justiça comum. Aí temos de ver. Novamente reportando-me à história, houve duas denúncias feitas e encaminhadas ao Tribunal de Justiça, quando a então presidenta do Servas era Andréa Neves, a “primeira-irmã”. Posso mostrar isso em um pronunciamento mais longo, porque elas estão aqui. Portanto, o governador não está procurando foro privilegiado. O próprio deputado André Quintão manifestou o desejo de acompanhar aqui a votação da reforma administrativa. Ele já falou isso explicitamente na rede de deputados. Vejam bem, a verdade dói. Ai-ai-ai, é isso aí, a verdade está doendo, a verdade é ofusca. Como diz o livro maior dos muçulmanos: “A luz pode iluminar o caminho do caminhante, mas também pode ofuscar”. Quero dizer que está aí para ser lido um parecer da procuradoria da Assembleia, com um despacho do senhor presidente, baseado no art. 62 da Constituição do Estado, inciso XXX – que trata da competência privativa do governador –, em que deixa de receber o referido projeto de resolução por ser antijurídico, ilegal, inconstitucional. Fere a Constituição Estadual.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 8 minutos para entendimentos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/5/2016****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.032/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre as habilitações dos leitos de UTI e UCI no Estado, detalhando o total de leitos aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite Estadual e o total de leitos publicados pelo Ministério da Saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.039/2015, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o programa Caminhos de Minas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.040/2015, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o planejamento das obras a serem realizadas na Rodovia MG-050. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.058/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre as datas das desapropriações previstas para a realização das obras de melhoria do trecho da Rodovia MG-050 sob responsabilidade da concessionária Nascentes das Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.060/2015, do deputado Gustavo Valadares, que solicita seja encaminhado ao presidente da Codemig pedido de informações sobre a fundamentação legal e os valores efetivamente pagos relacionados com o contrato de 7/5/2015, publicado no *Minas Gerais* nº 83, ano 123, do dia 8/5/2015, na pág. 106, coluna 4, que teve como objeto a contratação dos Srs. Luiz Felipe Salomão e Luiz Fux para proferimento de palestra na conferência O novo Código Civil

Brasileiro, realizada no Minascentro, em Belo Horizonte, em 8/5/2015. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.081/2015, da Comissão de Esporte, que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Econômico e ao secretário de Esportes pedido das informações que menciona, relativas à parceria público-privada firmada entre o Estado e a concessionária Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A. para a gestão do Estádio Governador Magalhães Pinto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.089/2015, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao subsecretário de Comunicação Social pedido de informações sobre o motivo pelo qual o Portal de Investimentos e Publicidade parou de ser atualizado; o critério para contratação de serviços gráficos; os fornecedores de serviços contratados diretamente ou através de agências de publicidade, bem como os valores dos contratos e serviços a partir de 1º/1/2015; os investimentos em publicidade a partir da referida data, especificando os critérios para a sua definição, assim como a relação dos valores, objetos e veículos, incluindo patrocínios, campanhas publicitárias e balanços oficiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.090/2015, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o contrato celebrado com a Concessionária Nascentes das Gerais em decorrência de parceria público-privada com o Estado, cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050, informando especialmente sobre o montante recebido pela empresa a título de tarifa de pedágio desde o início da cobrança, em 13/6/2008. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.091/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações acerca do motivo pelo qual não estão sendo cumpridas as determinações da Lei Federal nº 12.741, de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.264, de 2014, que obriga a inclusão, nas notas fiscais, da informação sobre os tributos incidentes e respectivas alíquotas, em especial no que diz respeito às notas fiscais relativas a combustíveis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.092/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações acerca da observância da obrigação da aquisição de veículos de motorização flex quando do acréscimo ou substituição da frota de veículos pertencente à administração pública direta, autárquica, fundacional e a empresas estatais dependentes, bem como da obrigação do abastecimento com álcool combustível – etanol – dos veículos, próprios ou em uso pelo Estado, com motorização flex. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.402/2016, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.019/2015, do deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.100/2015, do deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.046/2015, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.047/2015, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.049/2015, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.745/2015, do deputado Adalclever Lopes, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.789/2015, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.798/2015, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.629, de 24 de abril de 2003, a doá-lo à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.099/2015, do deputado Braulio Braz, que altera a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005 (Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que especifica.). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.433/2015, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaúna os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.682/2015, do deputado Tony Carlos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.853/2015, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara. A Comissão de Justiça conclui

pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.755/2015, do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/5/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 735/2015, do deputado André Quintão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nos 2.221/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 3.177/2016, do deputado Rogério Correia.

Requerimentos nos 3.978/2016, do deputado Douglas Melo, 3.981/2016, do deputado Thiago Cota, 3.982/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.986/2016, do deputado Douglas Melo, 4.049/2016, do deputado Gilberto Abramo, 4.102/2016, do deputado Douglas Melo, 4.117/2016, do deputado Noraldino Júnior, 4.132/2016, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 4.134/2016, do deputado Noraldino Júnior, 4.142/2016, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 4.188/2016, do deputado Douglas Melo, 4.233/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.295/2016, do deputado Antônio Jorge, 4.390/2016, do deputado Agostinho Patrus Filho, 4.404/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.411/2016, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a situação das superintendências regionais de educação – SREs –, bem como a situação atual após a greve nessas unidades.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/5/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:



No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.200/2016, do deputado João Alberto.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a possibilidade de um novo aumento na tarifa de água, considerando anúncio feito em 2015, oportunidade em que foi aprovado o pedido de revisão de cálculo apresentado pela Copasa-MG à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 5/5/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2016, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, discutir sobre a mulher e o mercado de trabalho, em especial a participação e a inclusão da mulher negra nesse mercado; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 4 maio de 2016.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Thiago Cota e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2016, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.917/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, de votar, em turno único, o Requerimento nº 4.507/2016, do deputado Agostinho Patrus Filho, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio 2016.

Bosco, presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2016, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Marília Campos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 127/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – os imóveis que especifica.

O projeto de lei em questão permitirá que a CODEMIG tenha à sua disponibilidade os imóveis descritos no Anexo, e possibilitará, ainda, a abertura de lastros garantidores para assegurar operações financeiras que deem suporte necessário às suas finalidades.

Nos termos do inciso I do art. 57 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, as alienações ora propostas permitirão que o Estado aumente a sua participação no capital social da CODEMIG, mediante a integralização de ações.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3.502/2016

Autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – os imóveis que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – os imóveis de propriedade do Estado, descritos no Anexo desta lei.

Art. 2º – A alienação de que trata esta lei tem por objetivo a subscrição e integralização de aumento do capital social da CODEMIG por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao valor de avaliação dos imóveis a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Fica assegurado ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra dos imóveis descritos no Anexo desta lei em operação financeira que os envolva, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto a CODEMIG no valor que vier a ser apurado quando da recompra dos bens.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da lei nº , de de de 2016)

I – terreno com área total de 34,9 hectares, localizado no Bairro Olhos D'Água, junto à inserção da BR 040 (BH/RJ) com o Anel Rodoviário de Belo Horizonte, situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o n.º 21.647, Livro 3-U, fls. 169, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II – lotes 12 e 13, com área total de 1.225,00 m², situados na Avenida Assis Chateaubriand, n.º 713/729, no Município de Belo Horizonte, registrado sob a ordem n.º 5658, Livro n.º 3-G, fls. 79;

III – dois terrenos com área de 27.629,61 m² e de 30.704,9 m², de formato irregular, com testada para a Rua Gilberto Freire e Rua da Liberdade, s/n.º, bairro Bonsucesso, situado no Município de Belo Horizonte, registrados sob a ordem n.º 6.553, Livro 3-B, fls. 108, conforme a seguinte descrição perimétrica: Área 1= 30.794,39 m²: inicia-se esta descrição a partir do ponto 1, com coordenadas E =606.467,1150 N=7.789.068,7170, que confronta com a Rua Liberdade e Rua João de Oliveira; do ponto 1 segue em direção ao ponto 2 com coordenadas E=606.498,1760 N=7.789.057,4040 e distância de 33,05 m que confronta com Edson Teixeira; do ponto 2 segue em direção ao ponto 3 com coordenadas E=606.508,4470 N=7.789.061,0700 e distância 10,90 m que confronta com Edson Teixeira; do ponto 3 segue em direção ao ponto 4 com coordenadas E=606.528,6680 N=7.789.068,0670 e distância de 21,39 m que confronta com Edson Teixeira; do ponto 4 segue em direção ao ponto 5 com coordenadas E=606.543,3090 N=7.789.072,9680 e distância de 15,43 m que confronta com Edson Teixeira; do ponto 5 segue em direção ao ponto 6 com coordenadas E=606.555,2240 N=7.789.077,5310 e distância de 12,75 m que confronta com Edson Teixeira e com área do Estado de Minas; do ponto 6 segue em direção ao ponto 7 com coordenadas E=606.562,2240 N=7.789.077,7700 e distância de 7,00 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 7 segue em direção ao ponto 8 com coordenadas E=606.571,2130 N=7.789.083,1260 e distância de 10,46 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 8 segue em direção ao ponto 9 com coordenadas E=606.572,6060 N=7.789.083,8000 e distância de 1,39 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais ; do ponto 9 segue em direção ao ponto 10 com coordenadas E=606.573,3590 N=7.789.103,1790 e distância de 19,39 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 10 segue em direção ao ponto 11 com coordenadas E=606.574,5630 N=7.789.115,8660 e distância de 12,74 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 11 segue em direção ao ponto 12 com coordenadas E=606.569,5740 N=7.789.130,5180 e distância de 15,47 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais ; do ponto 12 segue em direção ao ponto 13 com coordenadas E=606.567,6590 N=7.789.137,6870 e distância de 7,42 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 13 segue em direção ao ponto 14 com coordenadas E=606.566,3590 N=7.789.146,4180 e distância de 8,82 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais ; do ponto 14 segue em direção ao ponto 15 com coordenadas E=606.571,3140 N=7.789.147,9920 e distância de 5,19 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 15 segue em direção ao ponto 16 com coordenadas E=606.579,3730 N=7.789.147,5140 e distância de 8,07 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 16 segue em direção ao ponto 17 com coordenadas E=606.580,0100 N=7.789.149,0190 e distância de 1,63 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 17 segue em direção ao ponto 18 com coordenadas E=606.581,7580 N=7.789.159,1340 com distância de 10,26 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 18 segue em direção ao ponto 19 com coordenadas E=606.580,0120 N=7.789.188,2380 com distância de 29,15 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 19 segue em direção ao ponto 20 com coordenadas E=606.585,5450 N=7.789.205,3790 e distância de 18,01 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 20 segue em direção ao ponto 21 com coordenadas E=606.591,7180 N=7.789.215,5070 e distância de 11,86 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 21 segue em direção ao ponto 22 com coordenadas E=606.596,2410 N=7.789.215,1260 com distância de 4,53 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 22 segue em direção ao ponto 23 com coordenadas E=606.601,3180 N=7.789.217,5780 com distância de 5,63 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 23 segue em direção ao ponto 24 com coordenadas E=606.600,3090 N=7.789.222,5770 com distância de 5,09 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 24 segue em direção



ao ponto 25 com coordenadas E=606.600,8570 N=7.789.227,0950 e distância de 4,55 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 25 segue em direção ao ponto 26 com coordenadas E=606.597,7660 N=7.789.231,2960 e distância de 5,21 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 26 segue em direção ao ponto 27 com coordenadas E=606.600,5420 N=7.789.236,5990 e distância de 5,98 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 27 segue em direção ao ponto 28 com coordenadas E=606.591,6920 N=7.789.247,3650 e distância de 13,93 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 28 segue em direção ao ponto 29 com coordenadas E=606.586,8370 N=7.789.248,3710 e distância de 4,95 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 29 segue em direção ao ponto 30 com coordenadas E=606.581,5620 N=7.789.252,9430 e distância de 6,98 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 30 segue em direção ao ponto 31 com coordenadas E=606.580,8810 N=7.789.256,7260 e distância de 3,84 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 31 segue em direção ao ponto 32 com coordenadas E=606.577,1480 N=7.789.257,0070 e distância de 3,74 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 32 segue em direção ao ponto 33 com coordenadas E=606.575,0220 N=7.789.259,9820 e distância 3,65 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 33 segue em direção ao ponto 34 com coordenadas E=606.561,0630 N=7.789.269,9000 e distância de 17,12 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 34 segue em direção ao ponto 35 com coordenadas E=606.547,6260 N=7.789.276,9890 e distância de 15,19 m que confronta com área do Estado de Minas Gerais e com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 35 segue em direção ao ponto 36 com coordenadas E=606.528,1790 N=7.789.291,0610 e distância de 24,00 m que confronta com Aplicar Oficina de Carro; do ponto 36 segue em direção ao ponto 37 com coordenadas E=606.505,1300 N=7.789.307,1470 e distância de 28,10 m que confronta com Aplicar Oficina de Carro; do ponto 37 segue em direção ao ponto 38 com coordenadas E=606.434,1950 N=7.789.349,6740 e distância de 82,70 que confronta com Aplicar Oficina de Carro; do ponto 38 segue em direção ao ponto 39 com coordenadas E=606.423,4890 N=7.789.351,6270 e distância de 10,88 m que confronta com Aplicar Oficina de Carro e Rua Liberdade; do ponto 39 segue em direção ao ponto 40 com coordenadas E=606.432,9510 N=7.789.343,6430 e distância de 12,38 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 40 segue em direção ao ponto 41 com coordenadas E=606.437,6570 N=7.789.303,6360 e distância de 40,28 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 41 segue em direção ao ponto 42 com coordenadas E=606.439,6690 N=7.789.292,6880 e distância de 11,13 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 42 segue em direção ao ponto 43 com coordenadas E=606.440,5900 N=7.789.285,5440 e distância de 7,20 m quem confronta com a Rua Liberdade; do ponto 43 segue em direção ao ponto 44 com coordenadas E=606.439,9640 N=7.789.284,5040 e distância de 1,21 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 44 segue em direção ao ponto 45 com coordenadas E=606.437,5800 N=7.789.242,6410 e distância de 41,93 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 45 segue em direção ao ponto 46 com coordenadas E=606.438,7720 N=7.789.228,3920 e distância de 14,29 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 46 segue em direção ao ponto 47 com coordenadas E=606.441,8240 N=7.789.219,6280 e distância de 9,28 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 47 segue em direção ao ponto 48 com coordenadas E=606.448,7940 N=7.789.201,2200 e distância de 19,68 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 48 segue em direção ao ponto 49 com coordenadas E=606.450,0210 N=7.789.192,3930 e distância de 8,91 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 49 segue em direção ao ponto 50 com coordenadas E=606.455,5160 N=7.789.153,1780 e distância de 39,59 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 50 segue em direção ao ponto 51 com coordenadas E=606.460,8910 N=7.789.115,0950 e distância 38,46 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 51 segue em direção ao ponto 52 com coordenadas E=606.466,3090 N=7.789.072,7370 e distância 42,70 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 52 segue em direção ao ponto 1 com coordenadas E =606.467,1150 N =7.789.068,7170 e distância de 4,10 m, onde iniciou-se esta descrição perfazendo um total de 30.794,39m². ÁREA 2= 27.649,61 m²: inicia-se esta descrição a partir do ponto 53 com coordenadas E=606.427,6480 N=7.789.248,0990 que confronta com a Rua Liberdade e a Rua Gilberto Freire ; do ponto 53 segue em direção ao ponto 54 com coordenadas E=606.428,8240 N=7.789.269,8730 e distância de 21,80 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 54 segue em direção ao ponto 55 com coordenadas E=606.428,6750 N=7.789.277,9790 e distância de 8,10m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 55 segue em direção ao ponto 56 com coordenadas E=606.425,8030



N=7.789.292,5810 e distância de 14,88 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 56 segue em direção ao ponto 57 com coordenadas E=606.421,9670 N=7.789.309,8670 e distância de 17,70 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 57 segue em direção ao ponto 58 com coordenadas E=606.416,1850 N=7.789.345,2230 e distância de 35,82 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 58 segue em direção ao ponto 59 com coordenadas E=606.405,0450 N=7.789.354,4010 e distância de 14,43 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 59 segue em direção ao ponto 60 com coordenadas E=606.394,9980 N=7.789.362,4370 e distância de 12,86 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 60 segue em direção ao ponto 61 com coordenadas E=606.365,8760 N=7.789.380,6390 e distância de 34,34 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 61 segue em direção ao ponto 62 com coordenadas E=606.325,8390 N=7.789.402,8880 e distância de 45,80 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 62 segue em direção ao ponto 63 com coordenadas E=606.284,0090 N=7.789.426,5720 e distância de 48,06 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 63 segue em direção ao ponto 64 com coordenadas E=606.264,5190 N=7.789.437,8010 e distância de 22,49 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 64 segue em direção ao ponto 65 com coordenadas E=606.248,8990 N=7.789.447,6370 e distância de 18,45 m que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 65 segue em direção ao ponto 66 com coordenadas E=606.236,0330 N=7.789.455,3280 e distância de 14,98 m que confronta com a Rua Liberdade e com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 66 segue em direção ao ponto 67 com coordenadas E=606.220,9620 N=7.789.430,9770 e distância de 28,63 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 67 segue em direção ao ponto 68 com coordenadas E=606.211,0060 N=7.789.411,4390 e distância de 21,92 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 68 segue em direção ao ponto 69 com coordenadas E=606.202,9030 N=7.789.399,2950 e distância de 14,59 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 69 segue em direção ao ponto 70 com coordenadas E=606.193,1910 N=7.789.387,8470 e distância de 15,01 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 70 segue em direção ao ponto 71 com coordenadas E=606.187,0580 N=7.789.376,2610 e distância de 13,10 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 71 segue em direção ao ponto 72 com coordenadas E=606.174,8420 N=7.789.349,7490 e distância de 29,19 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 72 segue em direção ao ponto 73 com coordenadas E=606.173,1290 N=7.789.346,5150 e distância de 3,65m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 73 segue em direção ao ponto 74 com coordenadas E=606.165,0430 N=7.789.335,3530 e distância de 13,78 m que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis e Rua Gilberto Freire; do ponto 74 segue em direção ao ponto 75 com coordenadas E=606.306,2130 N=7.789.288,5280 e distância de 148,73 m que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 75 segue em direção ao ponto 76 com coordenadas E=606.361,0380 N=7.789.269,4790 e distância de 58,04 m que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 76 segue em direção ao ponto 77 com coordenadas E=606.393,9560 N=7.789.258,7000 e distância de 34,63m que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 77 segue em direção ao ponto 53 com coordenadas E=606.427,6480 N=7.789.248,0990 que confronta com a Rua Liberdade e a Rua Gilberto Freire , ponto onde inicia-se esta descrição, perfazendo um total de 27.649,61 m²;

IV – imóvel com área de 9.645,70 m², a ser desmembrado do imóvel denominado “Fazenda do Estado”, situado no Município de Lagoa Santa, registrado sob o n.º 32.232, Livro 2, fls. 144, do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa, conforme a seguinte descrição perimétrica: inicia-se se no ponto P-1 de coordenadas E=616.891,94 e N=7.830.097,39; daí segue com o azimute de 157°48'20" e a distância de 171,25 m até o vértice P-2 (P-1638 do memorial da Fazenda do Estado de Minas Gerais) de coordenadas E=616.956,63 e N=7.829.938,83; daí segue com o azimute de 181°30'28" e a distância de 4,91 m até o vértice P-3 (P-1637) de coordenadas E=616.956,50 e N=7.829.933,92; daí segue com o azimute de 184°41'08" e a distância de 6,45 m, até o vértice P-4 (P-1636) de coordenadas E=616.955,97 e N=7.829.927,49; daí segue com o azimute de 196°52'18" e a distância de 32,25 m até o vértice P-5 (P-1635) de coordenadas E=616.945,74 e N=7.829.893,75; daí segue com o azimute de 189°27'44" e a distância de 4,48 m até o vértice P-6 (P-1634) de coordenadas E=616.945,00 e N=7.829.889,33; daí segue com o azimute de 258°41'12" e a distância de 0,34 m, até o vértice P-7 (P-1633) de coordenadas E=616.944,67 e N=7.829.889,26; daí segue com o azimute de 206°33'51" e a distância de 3,35 m até o vértice P-8 (P-1632) de coordenadas E=616.943,17 e N=7.829.886,27; daí segue com o azimute de 184°45'54" e a distância de 2,57 m até o vértice P-9 (P-1631) de coordenadas E=616.942,96 e N=7.829.883,701; daí segue com o azimute de 174°48'15" e a distância de 2,36 m,



até o vértice P-10 (P-1630) de coordenadas E=616.943,17 e N=7.829.881,35; daí segue com o azimute de 169°41'36" e a distância de 0,85 m até o vértice P-11 (P-1629) de coordenadas E=616.943,33 e N=7829880,51; daí segue com o azimute de 76°42'34" e a distância de 18,75 m até o vértice P-12 (P-1628) de coordenadas E=616.961,58 e N=7.829.884,82; daí segue com o azimute de 73°34'37" e a distância de 15,49 m, até o vértice P-13 (P-1627) de coordenadas E=616.976,44 e N=7.829.889,20; daí segue com o azimute de 67°24'36" e a distância de 18,15 m até o vértice P-14 (P-1626) de coordenadas E=616.993,19 e N=7.829.896,18; daí segue pela Avenida Belmiro João Salomão por uma distância de 233,32 m aproximadamente, até o vértice P-15 de coordenadas E=616.929,01 e N=7.830.112,26; daí segue com o azimute de 248°08'25" e a distância de 39,94 m até o vértice P-1 de coordenadas E=616.891,94 e N=7.830.097,39; no ponto inicial da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 9.645,70 m²."

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 128/2016"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo.

O presente projeto tem por finalidade estabelecer novo marco legal sobre a Administração Pública do Poder Executivo para permitir maior responsividade nos momentos de crise e garantir a proximidade com o cidadão.

Contendo normas gerais e diretrizes para a estruturação dos órgãos, autarquias e fundações, o projeto pretende viabilizar o aumento da capacidade de adaptação do aparelho estatal para o atendimento, de forma rápida e eficaz, das demandas captadas por meio dos diversos instrumentos de participação social nele previstos.

A reestruturação administrativa inclui, ainda, o desmembramento, a transformação e a extinção de secretarias e outros órgãos públicos, além de alterações na subordinação de conselhos, na vinculação de entidades e na composição de colegiados e câmaras, com o objetivo de aperfeiçoar a elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas e apoiar o desenvolvimento regional, com vistas à redução das disparidades regionais e permitir completa integração entre o planejamento e a execução das ações estatais.

A partir da nova lógica traçada pelo projeto apresentado, é prevista a criação de grupos de coordenação de políticas públicas setoriais, compostos por Secretários de Estado, com a finalidade de subsidiar as decisões estratégicas do Governador na definição de diretrizes e prioridades no âmbito das políticas públicas estaduais.

Neste novo desenho de definições sobre as políticas públicas estaduais e de racionalização da máquina pública, são extintos o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica – CPGE – e a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais – CCEE –, passando a Câmara de Orçamento e Finanças – COF – a ter por finalidade apoiar o Governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e deliberar sobre sua execução, além de absorver as atribuições da CCEE.

Cumprir destacar que a reestruturação proposta implica na substituição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE – pela possibilidade de criação de Secretarias Extraordinárias, com estruturas temporárias e reduzidas, que atuarão em áreas específicas, diante de situações emergenciais; no desmembramento da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS – em duas Secretarias, quais sejam, a Secretaria de Estado de Segurança – SESP – e a Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP –; na racionalização da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – reduzindo a quantidade de unidades regionais; na incorporação da Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – pela Controladoria-Geral do



Estado, garantidos os mandatos dos atuais Ouvidores; na transformação do Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília em unidade regional da Secretaria de Estado de Governo e na extinção de diversas entidades estaduais, cujos projetos de leis específicos serão encaminhados separadamente, conforme determina o § 4º do art. 14 da Constituição do Estado.

A reorganização administrativa promovida neste projeto de lei, em seu regulamento e nos demais projetos de leis específicos de extinção de entidades, tem por finalidade estabelecer os parâmetros mínimos necessários para o funcionamento regular da administração estadual, em observância ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A adequação e o aperfeiçoamento da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e a ampliação da participação do cidadão nas políticas públicas, que são essenciais ao desenvolvimento organizacional do Estado, motivam a apresentação deste projeto de lei.

Por fim, solicito a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3.503/2016

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo.

Parágrafo único – A administração pública, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Art. 2º – A administração pública compreende a administração direta e a administração indireta.

Art. 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) relação hierárquica do órgão colegiado com a secretaria de estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

II – subordinação técnica:

a) relação de subordinação a normas e diretrizes das unidades setoriais e seccionais com as unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;



III – vinculação: relação de entidade da administração indireta com a secretaria de estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, observada a natureza do vínculo.

§ 2º – A estrutura orgânica das Secretarias de Estado de Governo, de Casa Civil e de Relações Institucionais, de Planejamento e Gestão, de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado – CGE – e da Advocacia-Geral do Estado – AGE – poderá conter unidades centrais.

§ 3º – Em decorrência da vinculação a que se refere o inciso III do § 1º, compete às secretarias de estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas, observada a natureza do vínculo.

Art. 4º – Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão se organizar em grupos, para fins de coordenação e integração da ação governamental no ciclo das políticas públicas a cargo do Estado, nos termos de decreto.

Art. 5º – Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das atividades jurídica e de apoio e suporte administrativo, bem como insumos necessários à execução de projetos estratégicos de Governo.

Parágrafo único – Caberá à AGE estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas previstas no *caput*.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Seção I

Das instâncias centrais de governança

Art. 6º – As decisões estratégicas e especializadas voltadas à formulação, ao acompanhamento e à revisão de políticas públicas estaduais e de seus projetos específicos que demandem ou não a celebração de ajustes, acordos ou parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas serão promovidas por grupos de coordenação de políticas públicas setoriais.

Art. 7º – Os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais, compostos por Secretários de Estado, têm por finalidade:

I – subsidiar as decisões estratégicas de governo;

II – definir as diretrizes a serem implementadas pela Administração Pública do Poder Executivo no âmbito das políticas públicas a cargo do Estado;

III – garantir a integração da ação governamental e a atuação de forma regionalizada;

IV – propor alternativas para o desenvolvimento social e econômico;

V – zelar pela responsabilidade na gestão fiscal e orçamentário-financeira.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV, os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais definirão diretrizes relativas à atração de investimentos nacionais e internacionais para o Estado, à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do artesanato, bem como das políticas e bens minerais e energéticos.

§ 2º – A composição dos grupos de coordenação de políticas públicas setoriais e suas competências serão estabelecidas em decreto.

§ 3º – O apoio logístico, operacional e administrativo para o funcionamento dos grupos de coordenação de políticas públicas setoriais será prestado pelo Gabinete do Governador.

Art. 8º – A Câmara de Orçamento e Finanças – COF – tem por finalidade apoiar o Governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e deliberar sobre sua execução.



§ 1º – A COF absorverá as atribuições da Câmara de Coordenação de Empresas Estatais – CCEE –, notadamente no que concerne à finalidade de subsidiar as decisões em matérias de interesse dos órgãos, entidades, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que integram a Administração Pública do Poder Executivo.

§ 2º – A COF terá apoio técnico, logístico e operacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 3º – A COF terá Comitês Executivos, que poderão convidar os representantes dos órgãos demandantes de recursos para participar das discussões.

§ 4º – Integrarão a estrutura da COF grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária, responsáveis por implementar as finalidades elencadas no *caput*.

§ 5º – A composição, as competências e o escopo das deliberações da COF, do Comitê Executivo e dos grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária serão estabelecidos em decreto.

§ 6º – Caberá à COF, por intermédio dos grupos de que trata o § 4º, deliberar sobre as diretrizes, estudos, projetos, contratos e aditamentos de parcerias público-privadas no âmbito do Poder Executivo.

Seção II

Do Controle Interno do Poder Executivo

Art. 9º – O Controle Interno do Poder Executivo será exercido pelos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Governador:

I – Controladoria-Geral do Estado, como órgão central;

II – Advocacia-Geral do Estado;

III – Conselho de Ética Pública;

§ 1º – São órgãos de apoio do Controle Interno do Poder Executivo:

I – Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

II – unidades setoriais de auditoria;

III – unidades seccionais de auditoria;

IV – unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista;

V – corregedorias e os núcleos de correição;

VI – Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social.

§ 2º – As unidades setoriais de auditoria compreendem as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura dos órgãos da administração direta.

§ 3º – As unidades seccionais de auditoria compreendem as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura das autarquias e fundações.

§ 4º – As unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista compreendem as funções de auditoria, transparência e correição dos referidos entes, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º – O órgão e as unidades a que se referem o § 1º subordinam-se tecnicamente à CGE, no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição, à exceção da atividade correicional da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 6º – As unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista obedecerão as orientações técnicas da CGE no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição.



§ 7º – As competências e diretrizes de articulação e integração dos órgãos do Controle Interno do Poder Executivo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos

Art. 10 – O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

§ 1º – O SISEMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tendo como órgão central a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

§ 2º – A composição, organização e competências do SISEMA serão estabelecidas em lei específica.

Seção IV

Dos instrumentos de participação social

Art. 11 – Os mecanismos e instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, programas e ações públicas são os seguintes:

- I – conselho de políticas públicas;
- II – comissão de políticas públicas;
- III – conferência estadual;
- IV – ouvidoria pública;
- V – fórum regional;
- VI – fórum interconselhos;
- VII – mesa de diálogo;
- VIII – audiência pública;
- IX – consulta pública;
- X – ambiente de participação social virtual ou presencial.

Parágrafo único – Os mecanismos e instâncias previstos no *caput* serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 12 – As estruturas básicas e as finalidades dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública do Poder Executivo são definidas na forma deste Capítulo.

Art. 13 – A organização dos órgãos, autarquias e fundações, respeitadas as áreas de competências e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que deverá dispor sobre:

- I – estrutura organizacional e descrição das competências dos órgãos, autarquias e fundações e de suas respectivas unidades administrativas, respeitadas as áreas de atuação e as estruturas básicas previstas nesta lei;
- II – subordinação, sede e área de abrangência das unidades regionais, quando couber;



III – competências e composição das unidades colegiadas das autarquias e fundações de que trata esta lei;

IV – competências e composição dos órgãos colegiados, quando couber.

Art. 14 – Para fins de elaboração do decreto de que trata o art. 13, os órgãos, as autarquias e as fundações deverão observar:

I – concentração das atividades setoriais e seccionais de planejamento, gestão e finanças;

II – diretrizes e orientações normativas estabelecidas pelas unidades centrais para as atividades de planejamento, gestão e finanças, jurídicas, de auditoria e correição e de comunicação social;

III – disponibilidade de cargo de provimento em comissão ou, quando couber, função gratificada para a chefia das unidades administrativas;

IV – manutenção ou redução dos limites de despesa com cargos e funções de confiança.

§ 1º – Na definição da estrutura organizacional e na descrição das competências das unidades dos órgãos, autarquias e fundações deverão ser observadas:

a) gestão descentralizada, participativa, transparente e integrada;

b) atendimento às demandas populares e regionais;

c) alinhamento da estrutura administrativa à estratégia governamental;

d) polos regionais de desenvolvimento e o combate às desigualdades regionais;

e) inclusão social;

f) suporte às ações de planejamento, implementação e monitoramento de políticas, inclusive as orçamentárias;

g) desenvolvimento sustentável;

h) coerência com as finalidades organizacionais.

§ 2º – As estruturas dos órgãos, autarquias e fundações poderão conter unidades regionais, de acordo com a necessidade de desconcentração e descentralização das políticas públicas a cargo do Poder Executivo.

§ 3º – Os órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública do Poder Executivo deverão encaminhar proposta de estruturação para análise e manifestação da SEPLAG.

Art. 15 – O Poder Executivo expedirá decreto contendo as diretrizes e normas gerais a serem seguidas na estruturação organizacional de seus órgãos, autarquias e fundações.

Seção I

Da administração direta

Art. 16 – A administração direta constitui-se de órgãos, sem personalidade jurídica, criados por lei, em decorrência da desconcentração e da hierarquia.

Parágrafo único – Compreende a administração direta:

a) Gabinete do Governador;

b) Vice-Governadoria;

c) Secretarias de Estado;

d) órgãos colegiados;

e) órgãos autônomos.



Subseção I

Do Gabinete do Governador

Art. 17 – O Gabinete do Governador tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere à agenda institucional, à redação e correspondência oficial e na formulação de subsídios para pronunciamentos do Governador.

Art. 18 – O Gabinete do Governador tem a seguinte estrutura básica:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessoria Técnica do Governador;

III – Assessoria de Apoio Administrativo e Redação Oficial;

IV – Núcleo de Auditoria.

§ 1º – O Núcleo de Auditoria subordina-se administrativamente ao Chefe de Gabinete do Governador e tecnicamente à CGE.

§ 2º A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI – prestará apoio técnico ao Gabinete do Governador na realização de estudos de matéria de interesse do Governador e na interlocução com os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 19 – Subordinam-se diretamente ao Governador:

I – Chefe de Gabinete do Governador;

II – grupos de coordenação de políticas públicas setoriais;

III – assessores técnicos do Governador;

IV – Secretários de Estado;

V – Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

§ 1º – O Chefe de Gabinete do Governador equipara-se ao Secretário de Estado, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – Um dos assessores técnicos do Governador, de que trata o inciso II do art. 18, será integrante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

§ 3º – O Presidente da CODEMIG tem *status* de Secretário de Estado.

Subseção II

Da Vice-Governadoria

Art. 20 – A Vice-Governadoria tem por finalidade prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções a ele conferidas por lei ou delegadas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador do Estado no acompanhamento das metas governamentais.

Parágrafo único – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Vice-Governadoria será prestado pelo Gabinete do Governador, nos termos definidos em decreto.

Art. 21 – Poderão ter exercício na Vice-Governadoria servidores do quadro de pessoal do Gabinete Militar do Governador – GMG.

Subseção III

Das Secretarias de Estado

Art. 22 – As secretarias de estado que compõem a administração direta e suas finalidades são as constantes desta Subseção.



§ 1º – As secretarias de estado organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete;
- II – Auditoria Setorial;
- III – Assessoria de Comunicação Social;
- IV – Assessoria de Planejamento;
- V – Subsecretarias.

§ 2º – As subsecretarias a que se refere o inciso V do § 1º serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 3º – Nos casos em que a natureza das atividades desempenhadas pelo órgão justificar as estruturas básicas das secretarias poderão não conter subsecretarias.

Art. 23 – A Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP – tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de penas.

Parágrafo único – Integra a área de competência da SEAP, por subordinação administrativa, o Conselho Penitenciário Estadual.

Art. 24 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA – tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob a responsabilidade do Estado relativas:

- I – ao desenvolvimento e à competitividade do agronegócio;
- II – à política agrícola do Estado;
- III – ao desenvolvimento sustentável do meio rural;

IV – ao planejamento, gestão, fiscalização e execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia voltados ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEAPA:

a) por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

- 1 – Conselho Estadual de Política Agrícola – CEPA;
- 2 – Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solo e Água – CDSOLO;

b) por vinculação:

- 1 – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG;
- 2 – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG;
- 3 – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 25 – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI – tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente nos processos decisórios, mediante:

- I – elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo;
- II – edição e gestão das publicações no Diário Oficial do Estado;
- III – análise técnico-legislativa para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar;

IV – análise prévia de constitucionalidade e legalidade dos atos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador, inclusive com a emissão de parecer jurídico, em articulação com a AGE;

V – apoio ao relacionamento institucional do Governo em todos os níveis, visando à integração da ação governamental;



VI – coordenação do encaminhamento de respostas a solicitações de acesso a informações públicas, em articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos de decreto;

VII – coordenação de estudos técnico-jurídicos necessários ao desenvolvimento das atividades governamentais prioritárias e estratégicas;

VIII – apoio ao desenvolvimento de parcerias acadêmicas, nacionais ou internacionais, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – e com os demais órgãos do Estado, visando à integração da ação governamental.

§ 1º – Cabe à SECCRI, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais, processar a aposentadoria e gerenciar as informações funcionais do pessoal dos serviços notariais e de registro, inseridos no âmbito de atuação do Poder Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º – Os pareceres jurídicos emitidos no âmbito da SECCRI, nos termos do inciso IV, serão subscritos por Procurador do Estado.

§ 3º – Integra a área de competência da SECCRI o Conselho de Criminologia e Política Criminal.

Art. 26 – A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES – tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas:

I – ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo;

II – à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico;

III – à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública;

IV – à supervisão e avaliação do ensino superior estadual em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º – Integram a área de competência da SECTES:

a) por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONECIT;

b) por vinculação:

1 – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG;

2 – Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPEM-MG;

3 – Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;

4 – Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Art. 27 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão das manifestações culturais da sociedade mineira;

II – à democratização do acesso à cultura;

III – ao oferecimento de oportunidades para o exercício do direito à identidade cultural.

§ 1º – A SEC, no exercício de suas competências, assegurará a preservação da diversidade cultural.

§ 2º – Integram a área de competência da SEC:

I – por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEC;

b) Conselho Estadual de Arquivos;

c) Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – CONEP;

II – por vinculação:



- a) Fundação Clóvis Salgado – FCS;
- b) Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP;
- c) Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG;
- d) Empresa Mineira de Comunicação.

§ 3º O CONSEC, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da SEC, tem por finalidade acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e a sua implantação.

§ 4º – O CONSEC tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Cultura, que o presidirá;

II – onze representantes do poder público, observado o § 5º;

III – onze representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais, inclusive na área do patrimônio histórico e artístico no Estado.

§ 5º – Os membros do Conselho serão designados pelo Governador, na forma estabelecida no regimento interno, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação dos diversos segmentos do setor cultural, formalizado em lista tríplice de nomes por entidades com funcionamento regular e registro formal, nos termos de decreto.

§ 6º – A definição dos segmentos representativos de que tratam os incisos II e III do § 4º, a organização e as competências do Conselho serão estabelecidas em decreto.

§ 7º – A Secretaria Executiva do CONSEC será exercida pela SEC, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para o seu funcionamento.

Art. 28 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA – tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar, dos povos e comunidades tradicionais, abrangendo as atividades agrossilvipastoris;

II – ao desenvolvimento sustentável do meio rural;

III – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos da agricultura familiar;

IV – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais até que recebam destinação específica.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEDA:

I – por subordinação administrativa, os seguintes órgãos colegiados:

a) Conselho Diretor Pró-Pequi;

b) Colegiado Gestor do PAA Familiar;

c) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRAF-MG;

d) Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG.

Art. 29 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – SEDINOR – tem por finalidade coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a SEDINOR deverá:



I – elaborar, em articulação com a SEPLAG e com a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – SECIR –, planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;

II – apoiar as demais secretarias na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como estimular o associativismo e o cooperativismo nas microrregiões correspondentes.

§ 2º – Integra a área de competência da SEDINOR, por vinculação, o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE.

Art. 30 – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC – tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEDPAC, por subordinação administrativa:

I – Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial – CONEPIR;

II – Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência – CONPED;

III – Conselho Estadual da Mulher – CEM;

IV – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA;

V – Conselho Estadual de Direitos Difusos – CEDIF;

VI – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CONEDH;

VII – Conselho Estadual do Idoso – CEI;

VIII – Conselho Estadual da Juventude;

IX – Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;

X – Comissão da Verdade em Minas Gerais.

Art. 31 – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações relativas à garantia e à promoção da educação.

§ 1º – A SEE desenvolverá suas finalidades com a participação da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho, bem como a redução das desigualdades regionais, a equalização de oportunidades e o reconhecimento da diversidade cultural.

§ 2º – Integram a área de competência da SEE:

I – por subordinação administrativa:

a) Conselho Estadual de Educação;

b) Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

c) Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – por vinculação, a Fundação Helena Antipoff – FHA.

Art. 32 – A Secretaria de Estado de Esportes – SEESP – tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer.

Parágrafo único – Integra a área de competência da SEESP, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desportos.

Art. 33 – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – tem por finalidade:



I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar:

- a) a política tributária e fiscal;
- b) a gestão dos recursos financeiros;
- c) as atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual;

II – exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

III – exercer a administração da dívida pública estadual, a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários;

IV – supervisionar, coordenar e controlar as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001;

V – propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;

VI – promover a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de pagamento de pessoal, civil e militar, da Administração Pública do Poder Executivo;

VII – promover o levantamento, orientação, controle, regularização, coordenação e alienação dos bens imóveis do Estado;

VIII – a gestão da política de parcerias público-privadas.

§ 1º – Para a alienação de que trata o inciso VII, a SEF poderá transferir os bens para a Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

§ 2º – Integram a área de competência da SEF:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – por vinculação:

- a) Caixa de Amortização da Dívida – CADIV;
- b) Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG;
- c) Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG;
- d) Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG;
- e) Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

§ 3º – Para fins de otimização de sua estrutura, a SEF deverá alterar ou extinguir Unidades Fazendárias Regionais conforme necessidade e conveniência, bem como adequar a carga horária, no prazo de até dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 34 – A Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – tem por finalidade:

I – assistir o Governador:

- a) no desempenho de suas atribuições constitucionais;
- b) na coordenação e na articulação política intragovernamental e intergovernamental;
- c) nas relações federativas, em especial nas atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado nos limites territoriais de sua respectiva competência;
- d) na coordenação e promoção de atividades de cerimonial e na preparação de pronunciamentos do Governador.
- e) nas relações com a sociedade civil.

II – apoiar o desenvolvimento municipal;



III – coordenar:

a) a política de comunicação social do Poder Executivo;

b) as ações dos Fóruns Regionais de Governo;

c) as parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos e municípios que envolvam a saída de recurso da administração direta e indireta;

d) o sistema de gestão de convênios, portarias e contratos do Estado;

IV – assessorar o Governador no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições estrangeiras.

Parágrafo único – Integra a área de competência da SEGOV o Conselho Estadual de Comunicação Social.

Art. 35 – A Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – SECIR – tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações relativas:

I – à política de desenvolvimento regional e urbano e gestão metropolitana;

II – à política de regularização fundiária urbana, inclusive ações voltadas à discriminação, arrecadação, gestão e destinação específica das terras devolutas inseridas em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana.

III – à fiscalização do cumprimento da política mineral.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SECIR:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

II – por vinculação:

a) Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG;

b) Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;

c) Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA;

d) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB;

e) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Art. 36 – As finalidades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – são as contidas na legislação específica.

§ 1º – Integram a área de competência da SEMAD:

I – por subordinação administrativa:

a) Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM;

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;

II – por vinculação:

a) Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM;

b) Instituto Estadual de Florestas – IEF;

c) Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§ 2º – As finalidades dos órgãos e entidades que integram a SEMAD são as contidas na legislação específica.

Art. 37 – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – tem por finalidade:

I – a coordenação da formulação, execução e avaliação de políticas públicas, de recursos humanos, de orçamento, de recursos logísticos e tecnologia da informação, de comunicação e telecomunicações, de modernização administrativa e saúde ocupacional;



II – a coordenação geral das ações de governo, em articulação com a SEGOV, por meio da regionalização e participação e a gestão da estratégia governamental;

III – a operação da Cidade Administrativa “Presidente Tancredo de Almeida Neves”, bem como a gestão de seus bens e serviços;

IV – a gestão de operações de crédito e arranjos financeiros junto a instituições nacionais e internacionais;

V – o acompanhamento dos investimentos das empresas estatais.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEPLAG:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Coordenação Cartográfica – CONCAR;

II – por vinculação:

a) autarquias:

1 – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG;

2 – Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG;

b) Fundação João Pinheiro – FJP;

c) empresas:

1 – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

2 – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE;

3 – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS.

d) Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI.

Art. 38 – A Secretaria de Estado de Saúde – SES – tem por finalidade:

I – formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população;

II – gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado;

III – planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos, no âmbito do SUS.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

I – por subordinação administrativa: o Conselho Estadual de Saúde – CES;

II – por vinculação:

a) Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS;

b) Fundação Ezequiel Dias – FUNED;

c) Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Art. 39 – A Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP – tem por finalidade planejar, deliberar, organizar, coordenar e gerir:

I – as políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais dos órgãos que a compõem, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência, com vistas à promoção da segurança da população;

II – as atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação a fim de coibir o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

III – as ações de prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado.

§ 1º – Integra a área de competência da SESP:



I – Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP;

II – Conselho Estadual Antidrogas – CONEAD.

§ 2º – A CCPSP, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da SESP, tem por finalidade acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho de Defesa Social.

§ 3º – A CCPSP tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública, que a presidirá;

II – Secretário de Estado de Administração Prisional;

III – Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais;

IV – Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais;

V – Comandante do Corpo de Bombeiros Minas Gerais.

§ 4º – A Secretaria Executiva da CCPSP será exercida pela SESP, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para o seu funcionamento.

§ 5º – A estrutura e as competências da CCPSP serão estabelecidas em decreto.

Art. 40 – A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE – tem por finalidade:

I – planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem:

a) ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à assistência social para o enfrentamento da pobreza;

b) ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social;

c) à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho e emprego;

II – elaborar e coordenar a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEDESE:

I – por subordinação administrativa:

a) Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

b) Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – CETER;

c) Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS;

II – por vinculação, a Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM.

Art. 41 – A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – tem por finalidade planejar, coordenar, controlar, regular e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere:

I – à infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário, hidroviário;

II – a terminais de transportes de passageiros e cargas;

III – à estrutura operacional de transportes;

IV – à regulação e concessão de serviços de transportes;

V – ao apoio aos municípios e às suas associações na elaboração de projetos.

§ 1º – A SETOP, para o exercício de suas finalidades, poderá celebrar ajustes, acordos ou parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, com o objetivo de transferir e receber recursos, bens e projetos.

§ 2º – Integram a área de competência da SETOP:



I – por subordinação administrativa, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT;

II – por vinculação:

a) Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG;

b) empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A.

Art. 42 – A Secretaria de Estado de Turismo – SETUR – tem por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a expansão e divulgação do potencial turístico do Estado, a melhoria da qualidade de vida das comunidades e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único – Integra a área de competência da SETUR, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual do Turismo.

Art. 43 – Fica autorizada a criação de até três Secretarias de Estado Extraordinárias com a finalidade de atender a situações temporárias referentes:

I – ao desenvolvimento e fomento da economia mineira;

II – à racionalização e simplificação administrativa;

III – à mitigação da vulnerabilidade social e redução das desigualdades sociais;

IV – às emergências na área da saúde pública;

V – aos casos de calamidade pública.

§ 1º – A criação, denominação, organização, bem como o apoio logístico e operacional para o funcionamento das Secretarias de Estado Extraordinárias previstas neste artigo serão definidos em decreto.

§ 2º – As Secretarias de Estado Extraordinárias serão extintas até 31 de dezembro de 2018.

Subseção IV

Dos órgãos colegiados

Art. 44 – Subordinam-se diretamente ao Governador os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CEDES;

II – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – CONSEA-MG;

III – Conselho de Ética Pública – CONSET;

IV – Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

V – Conselho de Defesa Social;

VI – Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP.

Parágrafo único – A SEPLAG prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do CONSEA-MG.

Art. 45 – A subordinação e funcionamento dos demais órgãos colegiados será definida conforme legislação específica e área de competência das secretarias de estado.

Subseção V

Dos Órgãos Autônomos

Art. 46 – Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

I – Advocacia-Geral do Estado – AGE;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG;



IV – Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais – GMG;

V – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

VI – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG;

VIII – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.

Parágrafo único – Os órgãos a que se referem os incisos II e IV terão sua estrutura orgânica básica definida nesta lei, observadas as leis específicas nos demais casos.

Art. 47 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE –, órgão central do Controle Interno do Poder Executivo, tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à ouvidoria, ao aperfeiçoamento de serviços e utilidades públicos, à prevenção e combate à corrupção, ao incremento da transparência da gestão e ao acesso à informação no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 1º – A CGE, enquanto órgão central do Controle Interno do Poder Executivo, será responsável por:

I – receber e adotar as providências necessárias para integral tratamento de denúncias, representações, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) correção de erro, omissão ou abuso de agente público estadual;

b) prevenção e correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública Estadual;

c) resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

d) proteção ao patrimônio público;

II – instaurar ou requisitar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e outros processos administrativos em desfavor de qualquer servidor público estadual, inclusive os detentores de emprego público, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível;

III – acompanhar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros processos administrativos punitivos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades estaduais para avaliar suas ações disciplinares;

IV – definir procedimentos de integração de dados, consolidar informações relativas às atividades de controle interno e expedir normas para disciplinar as ações de transparência, auditoria e correição;

V – efetivar ou promover a declaração de nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro processo administrativo punitivo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VI – solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual servidores públicos necessários à constituição de comissões;

VII – instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública Estadual previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas.

§ 2º – Incluem-se nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares sujeitos à instauração e avocação pela CGE aqueles que envolvem servidores de carreiras instituídas e reguladas por lei específica, hipótese em que a comissão será composta exclusivamente por servidores do próprio órgão central do Controle Interno do Poder Executivo.



§ 3º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e as entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de recursos públicos estaduais deverão fornecer informações, documentos e processos requisitados pela CGE para o cumprimento das finalidades previstas no *caput*, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º – O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção de natureza consultiva, subordinado à CGE, tem por finalidade propor ao órgão central do Controle Interno do Poder Executivo diretrizes, metodologias, mecanismos e procedimentos voltados ao incremento da transparência institucional, em articulação com a SEPLAG e a SEF, com vistas à prevenção da malversação dos recursos públicos.

§ 5º – A composição do Conselho de que trata o § 4º e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.

Art. 48 – A CGE tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessorias;

III – Auditoria-Geral;

IV – Corregedoria-Geral;

V – Ouvidoria-Geral;

VI – Subcontroladoria de Governo Aberto.

§ 1º – Os titulares das unidades a que se referem os incisos III a VI equiparam-se a Subsecretário, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – As denominações das assessorias e as atribuições das unidades a que se referem o *caput* serão estabelecidas em decreto.

Art. 49 – Cabe ao Controlador-Geral do Estado a indicação, a formalização e o encaminhamento, para decisão do Governador, do ato de nomeação para os cargos de provimento em comissão dos responsáveis pelas unidades setoriais e seccionais de auditoria do Controle Interno do Poder Executivo e pelas corregedorias e núcleos de correição do Controle Interno do Poder Executivo.

Parágrafo único – Exclui-se da regra prevista no *caput* a indicação para os membros das auditorias das empresas estatais não dependentes, nos termos da definição registrada na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50 – A CGE é o órgão responsável pela instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública Estadual previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único – Cabe ao Controlador-Geral do Estado celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 51 – O Gabinete Militar do Governador – GMG – tem por finalidade planejar, coordenar e executar atividades de proteção e defesa civil, de segurança, de funcionamento e manutenção dos palácios e da residência oficial do Governador, bem como prestar ao Governador e ao Vice-Governador assessoramento direto em matéria atinente às Instituições Militares Estaduais.

§ 1º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador é o Coordenador Estadual de Defesa Civil e será escolhido dentre os oficiais da ativa do último posto da PMMG.

§ 2º – A Subchefia do GMG, suas superintendências e a Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil serão chefiadas por oficiais das Instituições Militares Estaduais.

§ 3º – Aos Governadores e aos Vice-Governadores serão prestados serviços militares para a segurança e apoio pessoal pelo GMG, após o término do seu mandato e durante o mandato subsequente, nos termos de decreto.



§ 4º – Os locais onde o Governador e o Vice-Governador trabalhem, residam, estejam ou possam vir a estar, bem como as regiões adjacentes, serão consideradas Área de Segurança, cabendo ao GMG adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações, nos termos de decreto.

§ 5º – As Unidades Regionais de Defesa Civil têm sede nas Regiões de Polícia Militar, subordinando-se tecnicamente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e, operacionalmente, ao respectivo Comandante Regional.

§ 6º – Para o exercício de suas competências, o GMG contará com o apoio das Instituições Militares Estaduais, observadas as respectivas competências.

Art. 52 – O GMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Chefia do Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- II – Subchefia do Gabinete Militar do Governador;
- III – Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil;
- IV – Assessoria Jurídica;
- V – Auditoria Setorial;
- VI – Assessoria de Planejamento;
- VII – Assessoria Militar do Cerimonial;
- VIII – Assessoria Militar do Vice-Governador.

Art. 53 – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem por finalidade planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programa e parcerias nacionais e internacionais, e pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II – Unidades de Direção Superior:
 - a) Diretor-Geral;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Auditoria Setorial;
 - c) Assessorias;
 - d) Superintendências.

§ 2º – As superintendências e as competências específicas da ESP-MG para o alcance das finalidades de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção II

Da administração indireta

Art. 54 – A administração indireta constitui-se de entidades, com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa e funcional, criadas ou autorizadas para fins definidos em leis específicas, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º – Compreende a administração indireta:

- a) fundações;
- b) autarquias;



- c) empresas públicas;
- d) sociedades de economia mista;
- e) demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

§ 2º – A vinculação das entidades de que trata este artigo às secretarias de estado observará o enquadramento de suas atividades finalísticas às áreas de atuação dos referidos órgãos.

Subseção I

Das Autarquias e Fundações

Art. 55 – As autarquias e fundações que compõem a administração indireta e suas finalidades são as constantes desta Subseção.

Art. 56 – As autarquias de que tratam os arts. 58, 62, 68, 71, 74, 78 e 79 desta lei organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho de Administração;
- II – Direção Superior: Diretor-Geral;
- III – Unidades administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria;
 - c) Auditoria Seccional;
 - d) Assessoria de Comunicação Social;
 - e) Diretorias.

Parágrafo único – As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 57 – As fundações de que tratam os arts. 59, 60, 61, 65, 66, 67, 75, 76 e 77 organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho Curador;
- II – Direção Superior: Presidente;
- III – Unidades administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria;
 - c) Auditoria Seccional;
 - d) Assessoria de Comunicação Social;
 - e) Diretorias.

§ 1º – As diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º – Nas fundações a que se referem os arts. 61, 75, 76 e 77, a Direção Superior será exercida pelo Presidente com auxílio de um Vice-Presidente.

Art. 58 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – tem por finalidade executar as políticas públicas de defesa agropecuária no Estado, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal, com o objetivo de assegurar a sanidade dos vegetais, a saúde dos animais, a identidade e a segurança dos produtos de origem vegetal e animal e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, de forma a impulsionar o crescimento e o desenvolvimento sustentável do agronegócio, em benefício da sociedade.



Art. 59 – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG – tem por finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado.

Art. 60 – A Fundação Helena Antipoff – FHA – tem por finalidade promover cursos de educação básica e profissional, pesquisa e atividades de extensão, bem como ações educacionais que conduzam à formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade ética e social, observada a política formulada pela SEE para sua área de atuação.

Art. 61 – A Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM – tem por finalidade:

I – apoiar a permanência de adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada;

II – executar a política de atendimento às medidas socioeducativas;

III – promover a habilitação e a qualificação profissional, a formação e o aperfeiçoamento de cursos para qualificação profissional.

Art. 62 – O Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPEM-MG – tem por finalidade executar, nos termos da delegação outorgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO –, as atividades de metrologia legal e fiscalizar a qualidade de bens e serviços no Estado, observada a política formulada pela SECTES.

Art. 63 – A Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem:

I – à promoção de atividades de ensino superior, pesquisa e extensão, observadas as políticas formuladas pela SECTES;

II – à promoção da habilitação e da qualificação profissional, da formação e do aperfeiçoamento de professores em nível superior e de instrutores para modalidades técnicas;

III – à promoção da educação técnica, o desenvolvimento de metodologias e a aplicação de recursos tecnológicos para a qualificação e a especialização para o trabalho.

§ 1º – A UEMG organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

a) Conselho Universitário;

b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

c) Conselho Curador;

II – Unidade de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores: Secretaria dos Conselhos Superiores;

III – Unidades de Direção Superior:

a) Reitoria;

b) Vice-Reitoria;

IV – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessorias;

V – Unidades de Coordenação e Execução:



a) Pró-Reitorias.

§ 2º – As assessorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 64 – A Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Montes Claros, tem por finalidades contribuir para a melhoria e transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses da comunidade e promover o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade.

§ 1º – A UNIMONTES organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

- a) Conselho Universitário;
- b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- c) Conselho Curador;

II – Unidades de Direção Superior:

- a) Reitoria;
- b) Vice-Reitoria;

III – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessorias;
- e) Secretaria-Geral;
- f) Escritório de Representação em Belo Horizonte;

IV – Unidades Administrativas de Planejamento, Coordenação e Execução:

- a) Pró-Reitorias;
- b) Superintendência do Hospital Universitário Clemente Faria;

V – Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução;

VI – Unidades Administrativas de Apoio.

§ 2º – As assessorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 65 – A Fundação Clóvis Salgado – FCS – tem por finalidade apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado.

Art. 66 – A Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP – tem por finalidade promover, incentivar e administrar atividades artísticas e culturais e manter escola de cursos de livre docência voltados para as áreas das artes plásticas e industriais, o artesanato, os ofícios, a conservação e a restauração.

Art. 67 – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG – tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 68 – O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE – tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado.

Art. 69 – A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG – tem por finalidade executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins, segundo o disposto na legislação

federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 1º – A JUCEMG organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Plenário de Vogais;
- b) Turmas de Vogais;

II – Unidade de Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretaria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas;
- c) Procuradoria;
- d) Auditoria Seccional;
- e) Assessorias;
- f) Diretorias.

§ 2º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 70 – A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – ARSAE-MG – tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação, nos termos da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009;

§ 1º – A ARSAE organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – Conselho Consultivo de Regulação;

III – Procuradoria;

IV – Ouvidoria;

V – Gabinete;

VI – Auditoria Seccional;

VII – Assessorias;

VIII – Coordenadorias.

§ 2º – As assessorias e as coordenadorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 71 – A Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG – tem por finalidade gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social, a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a LEMG poderá delegar, mediante permissão e concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.



Art. 72 – A Fundação João Pinheiro – FJP – tem por finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística, observadas as diretrizes formuladas pela SEPLAG.

§ 1º – A FJP organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho Curador;
- b) Conselho Diretor da Escola de Governo;

II – Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Assessorias;
- d) Auditoria Seccional;
- e) Diretorias;
- f) Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

§ 2º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 73 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG – tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o regime próprio de previdência nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – O IPSEMG organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho de Beneficiários;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Diretoria Executiva;

II – Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Auditoria Seccional;
- c) Procuradoria;
- d) Diretorias;
- e) Assessorias.



§ 2º – Para fins do cumprimento da paridade a que se refere o art. 88 da Lei Complementar nº 64, de 2002, o Governador designará por decreto seis representantes para comporem o Conselho Deliberativo e três representantes para comporem o Conselho Fiscal a que se referem, respectivamente, as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo.

§ 3º – As assessorias e as diretorias a que se refere este artigo serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 74 – O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG – tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela SEPLAG, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

Parágrafo único – A SEPLAG prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do DETEL-MG.

Art. 75 – A Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS – tem por finalidade garantir à população a oferta de sangue, hemoderivados, células e tecidos em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, obedecidos os padrões de excelência e qualidade.

Art. 76 – A Fundação Ezequiel Dias – FUNED – tem por finalidade:

I – realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública;

II – pesquisar e produzir medicamentos, bem como promover ações laboratoriais de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional de saúde.

Art. 77 – A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG – tem por finalidade prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de hospitais organizados e integrados ao SUS, bem como participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela SES.

Art. 78 – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado – DEER-MG –, tem por finalidades:

I – assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado;

II – planejar, projetar, coordenar e executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observadas as diretrizes definidas pela SETOP.

Parágrafo único – O DEER-MG será administrado por Diretoria Colegiada que terá sua composição e competências estabelecidas em decreto.

Art. 79 – O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – tem por finalidade a prestação previdenciária e a assistência à saúde de seus beneficiários, bem como a gestão do regime próprio de previdência dos servidores militares do Estado.

§ 1º – A assistência à saúde prestada pelo IPSM compreende ações de promoção, prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos segurados e seus dependentes.

§ 2º – Ao militar é assegurada, mediante recolhimento das contribuições previstas no art. 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, assistência básica à saúde a cargo do IPSM, nos termos e condições do Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador.

§ 3º – A assistência à saúde do beneficiário é prestada nos termos e condições do Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador, em regime de coparticipação.

§ 4º – A assistência básica de que trata o § 2º compreende o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde do militar, conforme disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 5º – O IPSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;



- II – Unidade de Direção Superior: Diretoria-Geral;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Assessoria de Apoio Técnico;
 - b) Procuradoria;
 - c) Auditoria Seccional;
 - d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
 - e) Diretoria de Saúde;
 - f) Diretoria de Previdência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único – O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos do regulamento.

Art. 81 – A cada secretaria de estado prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado e de Secretário de Estado Adjunto.

Parágrafo único – O cargo de Secretário de Estado Adjunto a que se refere o *caput* tem como atribuição auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Art. 82 – Os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas que excederem o número de unidades administrativas da estrutura interna dos órgãos, autarquias e fundações, estabelecida na forma do Capítulo II ou que perderem a sua funcionalidade em razão do compartilhamento de que trata o art. 5º, poderão, observada a conveniência e eficiência administrativa, ser extintos por decreto ou mantidos em disponibilidade para o atendimento de eventual necessidade de expansão dos serviços.

Art. 83 – O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias nos regulamentos e estatutos dos órgãos e entidades de que trata esta lei para adequá-los às alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 84 – O calendário de entrega de medalhas a serem concedidas pelo Poder Executivo será fixado anualmente em decreto, mediante a prévia comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 85 – A SEPLAG sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a SEPLAG os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 86 – A SEF e a SECTES sucederão a SEDE nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, de acordo com as respectivas finalidades.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a SEF e a SECTES os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela SEDE até a data da publicação desta lei, de acordo com as respectivas finalidades, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.



Art. 87 – A SEAP e a SEDESE sucederão a SEDS nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, de acordo com as respectivas finalidades.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a SEAP e a SEDESE os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela SEDS até a data da publicação desta lei, de acordo com as respectivas finalidades, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 88 – O imóvel e instalações do Parque de Exposição Bolivar de Andrade, localizado no Bairro Gameleira, no Município de Belo Horizonte, de que trata o inciso I do art. 21 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, deixa de constituir patrimônio do IMA permanecendo afetado ao Estado de Minas Gerais.

Art. 89 – O inciso I do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – SECIR –, para:”.

Art. 90 – O *caput* do parágrafo único do art. 3º da Lei n 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a SECIR, a SEMAD, o IEF, a FEAM e o IGAM contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”.

Art. 91 – O art. 14 da Lei n 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à SECIR, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.”.

Art. 92 – O art. 17 da Lei n 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – A estrutura da SECIR responsável pela administração do CERM será estabelecida em decreto.”.

Art. 93 – O art. 20 da Lei n 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à SECIR.”.

Art. 94 – O *caput* do art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação,

“Art. 10 – Das funções gratificadas de que trata o art. 8º, setecentas e sessenta e oito terão destinação específica e serão atribuídas na forma estabelecida no Anexo II.2 desta Lei Delegada.”.

Art. 95 – O item II.2 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 96 – Ficam transferidos para a SEAP os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, Funções Gratificadas – FGD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da SEDS, constantes nos itens IV.2.4.1 e IV.2.4.2 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) cento e setenta e dois DAD-4;
- b) cento e cinquenta e nove DAD-5;
- c) quarenta e dois DAD-6;
- d) vinte e seis DAD-7;
- e) quatro DAD-8;
- f) dois DAD-9;



g) um DAD-10;

h) um DAD-12;

II – funções gratificadas:

a) cinquenta e nove FGD-1;

b) cento e cinquenta e uma FGD-2;

c) cinquenta e quatro FGD-3;

d) dezenove FGD-4;

e) uma FGD-5;

f) duas FGD-6;

g) três FGD-7;

h) duas FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) sessenta GTED-1;

b) oitenta e três GTED-2;

c) cento e trinta e cinco GTED-3.

Parágrafo único – Fica acrescentado ao Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, o item IV.2.4-A, correspondente à SEAP, na forma constante no Anexo II desta lei.

Art. 97 – Ficam transferidos para a SEDESE os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e funções gratificadas – FGD – da SEDS, constantes no item IV.2.4.2 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

a) sessenta DAD-4;

b) vinte e cinco DAD-6;

c) um DAD-12.

II – funções gratificadas: trinta e quatro FGD-1.

Parágrafo único – Os cargos e funções gratificadas transferidos nos termos do *caput* serão identificados em decreto.

Art. 98 – Fica transformado em 13,64 (treze vírgula sessenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007, o cargo de Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2007.

Art. 99 – Ficam transformados em 529,24 (quinhentas e vinte e nove vírgula vinte e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida Lei Delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

I – cinco DAD-2;

II – oito DAD-3;

III – trinta e três DAD-4;

IV – dez DAD-5;

V – vinte e quatro DAD-6;

- VI – dois DAD-7;
- VII – treze DAD-8;
- VIII – quatro DAD-9;
- IX – dois DAD-10;
- X – três DAD-12.

Art. 100 – Ficam transformadas em 96 (noventa e seis) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida Lei Delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – seis FGD-7;
- II – quatro FGD-8;
- III – quatro FGD-9.

Art. 101 – Ficam transformadas em 168 (cento e sessenta e oito) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item IV.2.5 do Anexo IV da referida Lei Delegada, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 16 e 31:

- I – dez GTED-1;
- II – trinta e cinco GTED-2;
- III – oito GTED-3;
- IV – oito GTED-4;
- V – quatro GTED-5.

Art. 102 – Ficam transferidos para a SEPLAG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, funções gratificadas – FGD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Intendência da Cidade Administrativa, constantes no item IV.2.13.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

- I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:
 - a) um DAD-2;
 - b) três DAD-3;
 - c) quatro DAD-4;
 - d) nove DAD-5;
 - e) dez DAD-6;
 - f) onze DAD-7;
 - g) três DAD-9;
 - h) um DAD-12.
- II – funções gratificadas:
 - a) uma FGD-1;
 - b) uma FGD-9;
- III – Gratificações Temporárias Estratégicas:
 - a) uma GTED-1;
 - b) seis GTED-2;



c) duas GTED-3;

d) treze GTED-4.

Parágrafo único – Os cargos, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas transferidos nos termos deste artigo serão identificados em decreto.

Art. 103 – Os itens IV.2.4 e IV.2.11.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a denominar-se respectivamente “Secretaria de Estado de Segurança Pública” e “Gabinete do Governador”.

Art. 104 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 105 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, de que tratam os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, na SEDS, ficam transferidos para a SEAP e para a SESP.

§ 1º – A lotação, codificação e identificação dos cargos efetivos e funções públicas das carreiras a que se refere o *caput* serão definidas em decreto.

§ 2º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na SEDS na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEAP e para a SESP, conforme a lotação dos respectivos cargos efetivos ou funções públicas.

§ 3º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* poderão ser cedidos para a SEDESE, bem como para a FUCAM, para o desempenho de atribuições relacionadas à formulação e execução da política de atendimento a medidas socioeducativas.

Art. 106 – Os cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, lotados, na data de publicação desta lei, na SEDS, ficam transferidos para a SEAP.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira a que se refere o *caput*, lotados na SEDS na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEAP.

Art. 107 – Os cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, na SEDS, ficam transferidos para a SEAP.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira a que se refere o *caput*, lotados na SEDS na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEAP e poderão ser cedidos para a SEDESE, bem como para a FUCAM.

Art. 108 – O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Fica criada, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional, a carreira de Agente de Segurança Penitenciário.”.

Art. 109 – O inciso I do art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Administração Prisional – SEAP – e na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP –, os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social;”.

Art. 110 – O art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)



V – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI – Secretaria de Estado de Administração Prisional;

VII – Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

VIII – Fundação Educacional Caio Martins.”.

Art. 111 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I.1 – Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais”.

Art. 112 – O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III.1 – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

Art. 113 – A descrição das atribuições gerais da carreira de Médico da Área de Defesa Social, constante no item III. 1 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente e desempenhando tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, no âmbito das unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 114 – O título do item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV.1 – Cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas não Efetivadas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”.

Art. 115 – O conteúdo da coluna “Órgãos”, na tabela constante do item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Administração Prisional e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”.

Art. 116 – O art. 3º da Lei nº 15.302, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os cargos da carreira de que trata esta Lei são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos da carreira de que trata esta Lei poderão ser cedidos para a para a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE –, bem como para a Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM.”.

Art. 117 – O art. 6º da Lei nº 15.302, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º.”.

Art. 118 – O art. 13 da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 1º – Compõem a comissão a que se refere este artigo o Secretário de Estado de Administração Prisional, dois representantes da entidade de classe dos Agentes de Segurança Penitenciários, sendo os demais membros gestores da SEAP indicados nos termos de regulamento.

§ 2º – A Comissão de Promoções será presidida pelo Secretário de Estado de Administração Prisional.



§ 3º – As normas de funcionamento da Comissão serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por resolução do Secretário de Estado de Administração Prisional.”.

Art. 119 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – SEAP – DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP – E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG”.

Art. 120 – Integra a área de competência da Polícia Civil o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-MG.

Art. 121 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo, cujo órgão ou entidade tenha sido extinto nos termos desta lei, poderá ficar à disposição de outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 122 – O inciso IV do art. 68 da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

IV – nomear, admitir, promover, remover, transferir, readaptar, reintegrar, readmitir, aposentar, exonerar e dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e outros direitos ou vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto.”.

Art. 123 – O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – O órgão ou entidade da Administração estadual interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.”.

Art. 124 – O art. 19 da Lei nº 14.868, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – Caberá à COF, por intermédio de seus grupos de acompanhamento, operacionalização e execução orçamentária, aprovar os editais, contratos, aditamentos e prorrogações das Parcerias Público-Privadas.”.

Art. 125 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública, cuja entidade será extinta nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 126 – Ficam revogados:

I – a Lei Delegada nº 1, de 29 de maio de 1985;

II – a Lei Delegada nº 2, de 29 de maio de 1985;

III – o art. 1º da Lei Delegada nº 3; de 30 de maio de 1985;

IV – Lei Delegada nº 5, de 28 de agosto de 1985;

V – a Lei Delegada nº 6, de 28 de agosto de 1985;

VI – a Lei Delegada nº 7, de 28 de agosto de 1985;

VII – a Delegada nº 8, de 28 de agosto de 1985;

VIII – a Lei Delegada nº 9, de 28 de agosto de 1985;

IX – a Lei Delegada nº 11, de 28 de agosto de 1985;

X – a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto de 1985;

XI – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Delegada nº 14, de 28 de agosto de 1985;



- XII – a Lei Delegada nº 16, de 28 de agosto de 1985;
- XIII – a Lei Delegada nº 17, de 28 de agosto de 1985;
- XIV – a Lei Delegada nº 18, de 28 de agosto de 1985;
- XV – a Lei Delegada nº 19, de 28 de agosto de 1985;
- XVI – a Lei Delegada nº 21, de 28 de agosto de 1985;
- XVII – a Lei Delegada nº 22, de 28 de agosto de 1985;
- XVIII – a Lei Delegada nº 23, de 28 de agosto de 1985;
- XIX – a Lei Delegada nº 25, de 28 de agosto de 1985;
- XX – a Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985;
- XXI – a Lei Delegada nº 29, de 28 de agosto de 1985;
- XXII – a Lei Delegada nº 30, de 28 de agosto de 1985;
- XXIII – a Lei Delegada nº 32, de 28 de agosto de 1985;
- XXIV – a Lei Delegada nº 33, de 28 de agosto de 1985;
- XXV – a Lei Delegada nº 34, de 28 de agosto de 1985;
- XXVI – a Lei Delegada nº 36, de 28 de agosto de 1985;
- XXVII – Os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 11.258, de 28 de outubro de 1993;
- XXVIII – a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998;
- XXIX – a Lei Delegada nº 40, de 26 de junho de 1998;
- XXX – a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000;
- XXXI – a Lei Delegada nº 42, de 7 de junho de 2000;
- XXXII – a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000;
- XXXIII – a Lei Delegada nº 45, de 26 de julho de 2000;
- XXXIV – a Lei Delegada nº 47, de 11 de agosto de 2000;
- XXXV – a Lei Delegada nº 96, de 29 de janeiro de 2003;
- XXXVI – a Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003;
- XXXVII – os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003;
- XXXVIII – a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003;
- XXXIX – a Lei Delegada nº 110, de 31 de janeiro de 2003;
- XL – a Lei Delegada nº 111, de 31 de janeiro de 2003;
- XLI – o inciso VII do art. 24 da Lei 16.190, de 22 de junho de 2006;
- XLII – a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007;
- XLIII – a Lei Delegada nº 113, de 25 de janeiro de 2007;
- XLIV – a Lei Delegada nº 117, de 25 de janeiro de 2007;
- XLV – a Lei Delegada nº 118, de 25 de janeiro de 2007;
- XLVI – a Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007;
- XLVII – a Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007;
- XLVIII – a Lei Delegada nº 134, de 25 de janeiro de 2007;



- XLIX – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Delegada nº 135, de 25 de janeiro de 2007;
- L – a Lei Delegada nº 152, de 25 de janeiro de 2007;
- LI – a Lei Delegada nº 169, de 25 de janeiro de 2007;
- LII – os itens IV.2.4.1, IV.2.4.2, IV.2.5 e IV.2.13.1 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- LIII – a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;
- LIV – a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011;
- LV – os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 27 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011;
- LVI – a Lei Delegada nº 184, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 127 – Para fins do disposto no inciso LIV do art. 126, até que sejam aprovadas as leis de extinção ou alteração do DETEL, do DEOP, do IGTEC, da IOMG, da HIDROEX, da UTRAMIG, da RURALMINAS e da TV Minas, ficam mantidas as respectivas estruturas básicas em vigor na data de publicação desta lei.

Art. 128 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 100 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

II.2.TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

(a que se refere o art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativo	Espécie/ Nível	Destinação	Autoridade competente para a designação
600	FGD-5	Servidores responsáveis pelo ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento de pessoal.	Governador do Estado
47	FGD-4	Servidores autorizados a registrar no módulo de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SISAP – os valores devidos ao servidor e os respectivos descontos.	Governador do Estado
86	FGD-2	Dois servidores por Superintendência Regional de Ensino no exercício da coordenação de ensino.	Secretário de Estado de Educação, por resolução.
35	FGD-7	Servidores integrantes de carreira de Defensor Público	Defensor Público-Geral, por ato específico”



ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 101 da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO IV

QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS E DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

IV.2 – QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...).

IV.2.4.A – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-4	172
DAD-5	159
DAD-6	42
DAD-7	26
DAD-8	4
DAD-9	2
DAD-10	1
DAD-12	1

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	59
FGD-2	151
FGD-3	54
FGD-4	19
FGD-5	1
FGD-6	2
FGD-7	3
FGD-9	2

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTED-1	60
GTED-2	83
GTED-3	135*

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 129/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG – e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

A extinção do DETEL-MG não acarretará prejuízos ao desenvolvimento das políticas estaduais de telecomunicações, visto que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – passará a exercer as finalidades da extinta autarquia.

Os direitos dos servidores efetivos integrantes da atual estrutura do DETEL-MG serão preservados, sendo que os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XIII, XIV e XV do art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados no DETEL-MG, com a aprovação deste projeto de lei, serão lotados na SEPLAG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.504/2016

Dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG –, instituído pela Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992.

Parágrafo único – As finalidades do DETEL-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, observados os procedimentos para a transferência das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do DETEL-MG.

Art. 2º – A extinção de que trata esta lei será formalizada por decreto e observará o seguinte:

I – a SEPLAG sucederá o DETEL-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

II – serão transferidos para a SEPLAG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo DETEL-MG até a data da extinção a ser formalizada por decreto, nos termos do *caput*, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

III – os bens móveis que constituem o patrimônio do DETEL-MG reverterão ao patrimônio da SEPLAG;

IV – os bens imóveis que constituem o patrimônio do DETEL-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários à sua destinação.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º – O art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII, XIV e XV:

“Art. 1º – (...)

XIII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

XIV – Assistente Administrativo de Telecomunicações;



XV – Gestor de Telecomunicações.”.

Art. 5º – O art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IV – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- c) Gestor de Telecomunicações;

V – no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

- a) Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;
- b) Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.”.

Art. 6º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras de que trata o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 7º – O Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar acrescido do item I.5, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 8º – O Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar acrescido do item II.5, com a seguinte redação:

“II.5 – SEPLAG:

II.5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações: exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações: exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

II.5.3 – Gestor de Telecomunicações: exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação, controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de administração, direito, ciências contábeis, econômicas e comunicação.”.

Art. 9º – O Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, fica acrescido do item III.5, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 10 – O Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescido do item X.5, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 11 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Fundação Cultural e Educativa TV Minas, ficam transferidos para a Secretaria de Estado Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na Fundação Cultural e Educativa TV Minas na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEPLAG.

Art. 12 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o art. 11, cuja entidade será extinta nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.



Art. 13 – Ficam transformados em 41,72 (quarenta e um vírgula setenta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida Lei Delegada:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) um cargo de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) um DAI-4;
- b) três DAI-10;
- c) dois DAI-13;
- d) um DAI-20.

Art. 14 – Os quantitativos transformados nos termos do art. 13 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 15 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956;
- II – a Lei nº 4.277, de 4 de novembro de 1966;
- III – a Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971;
- IV – a Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983;
- V – Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei Delegada nº 27, de 28 de agosto de 1985;
- VI – a Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987;
- VII – a Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988;
- VIII – a Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990;
- IX – a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990;
- X – a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991;
- XI – a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;
- XII – a Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;
- XIII – a Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992;
- XIV – a Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992;
- XV – o art. 5º da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;
- XVI – a Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992;
- XVII – a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992;
- XVIII – o art. 3º da Lei nº 11.173, de 03 de agosto de 1993;
- XIX – a Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993;
- XX – a Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994;
- XXI – os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º da Lei nº 11.661, de 5 de dezembro de 1994.
- XXII – a Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994;



XXIII – a Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995;

XXIV – a Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995;

XXV – a Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996;

XXVI – a Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;

XXVII – a Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996;

XXVIII – a Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996;

XXIX – a Lei nº 12.221 de 1º de julho de 1996;

XXX – a Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996;

XXXI – a Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996.

XXXII – a Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001;

XXXIII – o art. 20 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003;

XXXIV – os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9 do Anexo I, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9 do Anexo II e as linhas relativas às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, constantes na tabela do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

XXXV – os itens VII.I.7, VII.I.8 e VII.I.9 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

XXXVI – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16 da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006.

XXXVII – o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

XXXVIII – os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008;

XXXIX – a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010;

XL – o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011;

XLI – a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012;

XLII – a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012;

XLIII – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 21.078, de 27 de dezembro de 2013;

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.5 – Seplag

I.5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.3 – Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

ANEXO II

(a que se refere o art. 9º da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas

(...)

III.5 – Seplag

CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Total	58”

ANEXO III

(a que se refere o art. 10 da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

X.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

X.5.1 – Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	591,00	593,36	595,74	598,12	600,51	602,91	605,33	607,75	610,18	612,62
Fundamental	II	620,55	623,03	625,52	628,03	630,54	633,06	648,19	667,63	687,66	708,29
Fundamental	III	651,58	654,18	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

X.5.2 – Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	802,23	826,30	851,09	876,62	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,73
Intermediário	II	978,73	1.008,09	1.038,33	1.069,48	1.101,56	1.134,61	1.168,65	1.203,71	1.239,82	1.277,01
Intermediário	III	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77	1.343,91	1.384,23	1.425,75	1.468,53	1.512,58	1.557,96
Superior	IV	1.456,74	1.500,44	1.545,45	1.591,81	1.639,57	1.688,76	1.739,42	1.791,60	1.845,35	1.900,71
Superior	V	1.777,22	1.830,53	1.885,45	1.942,01	2.000,27	2.060,28	2.122,09	2.185,75	2.251,33	2.318,87

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Intermediário	I	1.069,65	1.101,73	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,01	1.277,21	1.315,53	1.354,99	1.395,64
Intermediário	II	1.304,97	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,82	1.558,20	1.604,95	1.653,09	1.702,69
Intermediário	III	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28
Superior	IV	1.942,31	2.000,58	2.060,60	2.122,42	2.186,09	2.251,67	2.319,22	2.388,80	2.460,46	2.534,28
Superior	V	2.369,62	2.440,71	2.513,93	2.589,35	2.667,03	2.747,04	2.829,45	2.914,34	3.001,77	3.091,82

X.5.3 – Carreira de Gestor de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.337,06	1.377,17	1.418,48	1.461,04	1.504,87	1.550,02	1.596,52	1.644,41	1.693,74	1.744,56
Superior	II	1.631,21	1.680,15	1.730,55	1.782,47	1.835,94	1.891,02	1.947,75	2.006,18	2.066,37	2.128,36
Superior	III	1.990,08	2.049,78	2.111,27	2.174,61	2.239,85	2.307,04	2.376,25	2.447,54	2.520,97	2.596,60
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	2.427,89	2.500,73	2.575,75	2.653,02	2.732,61	2.814,59	2.899,03	2.986,00	3.075,58	3.167,85
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	2.962,03	3.050,89	3.142,42	3.236,69	3.333,79	3.433,80	3.536,82	3.642,92	3.752,21	3.864,78

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.292,09	2.360,85	2.431,68	2.504,63	2.579,77	2.657,16	2.736,88	2.818,98	2.903,55	2.990,66
Superior	II	2.796,35	2.880,24	2.966,65	3.055,65	3.147,32	3.241,74	3.338,99	3.439,16	3.542,34	3.648,61
Superior	III	3.411,55	3.513,90	3.619,31	3.727,89	3.839,73	3.954,92	4.073,57	4.195,78	4.321,65	4.451,30
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	4.162,09	4.286,95	4.415,56	4.548,03	4.684,47	4.825,00	4.969,75	5.118,85	5.272,41	5.430,58
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	5.077,75	5.230,08	5.386,99	5.548,60	5.715,05	5.886,50	6.063,10	6.244,99	6.432,34	6.625,31 ^{***}

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 130/2016*”**

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e transfere suas finalidades para a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Os direitos dos servidores efetivos e detentores de função pública integrantes da atual estrutura do ERMG-BR serão preservados, sendo que os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental e Gestor Governamental, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados no ERMG-BR, com a aprovação deste projeto de lei ficarão transferidos para a SEGOV.

Por fim, propõe-se a alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para incluir no rol de serviços públicos essenciais aquele prestado na área da assistência social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.505/2016

Extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinto o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR –, a que se refere a Lei Delegada nº 96, de 29 de janeiro de 2003.

Parágrafo único – As finalidades do Escritório, extinto nos termos do *caput*, serão exercidas pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV –, por intermédio de sua unidade regional em Brasília.

Art. 2º – A SEGOV sucederá o ERMG-BR nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a SEGOV os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Escritório até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º – O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, na Controladoria-Geral do Estado – CGE –, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, na Secretaria de Estado de Governo – SEGOV –, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI –, na Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)



II – na SEPLAG, na CGE, na SEGOV, na SECCRI, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – OGE –, cargos das carreiras de:”.

Art. 4º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I.1 – SEPLAG, SEF, SEGOV, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e SECCRI:

(...)

I.2 – SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e SECCRI:”.

Art. 5º – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II.1 – SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e SECCRI:

(...)

II.2 – SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e SECCRI:”.

Art. 6º – Os títulos dos itens III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III.1 – SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, CGE e Gabinete Militar do Governador:

(...)

III.2 – SEPLAG, AGE, SEGOV, CGE e Gabinete Militar do Governador:”.

Art. 7º – Os títulos dos itens X.1 e X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“X.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV –, DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE –, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – AGE –, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SECCRI.

(...)

X.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E SECCRI.”.

Art. 8º – Os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental e Gestor Governamental, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no ERMG-BR, ficam transferidos para a SEGOV.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no ERMG-BR na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEGOV.

Art. 9º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros do ERMG-BR, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 10 – O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília, a que se refere o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília, a que se refere o art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, ficam transformados, respectivamente, em um DAD-12 e um DAD-10, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.



Art. 11 – Ficam transferidos para a SEGOV os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – do ERMG-BR, constantes no item IV.2.11.11 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada:

I – seis DAD-1;

II – dois DAD-2;

III – um DAD-3;

IV – quatro DAD-4;

V – um DAD-8;

VI – um DAD-10;

VII – um DAD-12.

Art. 12 – Os cargos transformados e transferidos nos termos dos arts. 10 e 11 serão identificados em decreto.

Art. 13 – O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§ 2º – Para os fins do inciso V, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.”

Art. 14 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 9.533, de 30 de dezembro de 1987;

II – a Lei nº 10.637, de 16 de janeiro de 1992;

III – a Lei nº 13.341, de 28 de outubro de 1999;

IV – a Lei nº 13.869, de 31 de maio de 2001;

V – os itens IV.2.11.10 a IV.2.11.12 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 131/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC – a que se refere a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013, e transfere suas finalidades para a Fundação João Pinheiro e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalte-se que a extinção do IGTEC não acarretará prejuízos ao desenvolvimento das políticas públicas de difusão de pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, visto que a SECTES passará a exercer as finalidades do extinto instituto.



Os cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados no IGTEC, com a aprovação deste projeto de lei passarão a ser lotados na SECTES.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.506/2016

Extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinto o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC –, a que se refere a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013, sendo suas finalidades transferidas para a Fundação João Pinheiro – FJP – e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES.

§ 1º – As finalidades relativas à coordenação e execução de pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, serão incorporadas pela FJP.

§ 2º – As finalidades relativas ao apoio, à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública serão incorporadas pela SECTES.

Art. 2º – A FJP e a SECTES sucederão o IGTEC nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às finalidades incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a FJP e a SECTES, conforme as finalidades incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo IGTEC, até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações e ao apostilamento.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem o patrimônio do IGTEC reverterão ao patrimônio da SECTES.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio do IGTEC reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – O Conselho de Coordenação Cartográfica – CONCAR –, órgão consultivo, previsto na Lei nº 11.485, de 10 de junho de 1994, passa a subordinar-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 6º – A FJP passa a ter como finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística, observadas as diretrizes formuladas pela SEPLAG.

Art. 7º – A SECTES passa a ter como finalidade: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas:

I – ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo;

II – à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico;

III – à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública;



IV – à supervisão e avaliação do ensino superior estadual em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 9º – Os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.485, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Conselho de Coordenação Cartográfica – CONCAR –, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Planejamento e Gestão, instituído nos termos da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992, passa a reger-se por esta lei tendo por finalidade a formulação de propostas relativas à política cartográfica estadual.

(...)

Art. 3º – A composição do CONCAR será estabelecida em decreto.

§ 1º – O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão será o Presidente do CONCAR.

§ 2º – Compõem o CONCAR, dentre outros membros estabelecidos nos termos do *caput*:

I – dois representantes de Universidades Públicas Estaduais e Federais por meio de seus setores de Cartografia, Geodésia, Engenharia de Agrimensura ou Civil;

II – um representante do Conselho Nacional de Cartografia – CONCAR nacional;

III – um representante da Câmara de Agrimensura do CREA – MG.

Art. 4º – O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCAR será prestado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual nele representados, em especial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”.

Art. 10 – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES –, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG –, na Fundação João Pinheiro – FJP – e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX – cargos das carreiras de:

(...)

II – na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES –, na Fundação João Pinheiro – FJP – e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX –, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”.

Art. 11 – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I.1. – SECTES, FAPEMIG, FJP E HIDROEX

(...)

I.2. – SECTES, FJP E HIDROEX”.

Art. 12 – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II. 1 – SECTES, FAPEMIG, FJP E HIDROEX

(...)

II.2 – SECTES, FJP E HIDROEX”.

Art. 13 – Os títulos dos itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“VI.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG –, DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS – HIDROEX – E DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP.

(...)

VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SECTES, DA FJP E DA HIDROEX”.

Art. 14 – Os cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no IGTEC, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no IGTEC na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SECTES.

Art. 15 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros do IGTEC, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 16 – Ficam transformados em 103,16 (cento e três vírgula dezesseis) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes dos subitens V.6.1 e V.6.2 do item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2017, consideradas as alterações da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) três cargos de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) um DAI-5;
- b) um DAI-12;
- c) um DAI-16;
- d) um DAI-17;
- e) dois DAI-19;
- f) quatro DAI-20;
- g) um DAI-24;
- h) um DAI-25.

Art. 17 – Ficam transformados em 34,42 (trinta e quatro vírgula quarenta e duas) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas, constantes no subitem V.6.2 do item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – três FGI-1;
- II – uma FGI-2;
- III – duas FGI-3;
- IV – uma FGI-4;
- V – duas FGI-5;



VI – duas FGI-8.

Art. 18 – Ficam transformadas em 4,00 (quatro) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – duas GTEI-1;

II – uma GTEI-2.

Art. 19 – Os quantitativos transformados nos termos dos artigos 15 a 17 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 20 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.635, de 16 de janeiro de 1992;

II – a Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992;

III – a Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995;

IV – a Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996;

V – a Lei nº 12.220, de 01 de julho de 1996;

VI – o item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

VII – a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 132/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, instituída pela Lei nº 18.505, de 4 de novembro de 2009.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.507/2016

Extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX – e dá outras providências.



Art. 1º – Fica extinta a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX –, instituída pela Lei nº 18.505, de 4 de novembro de 2009.

Art. 2º – A Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – sucederá a HIDROEX nos programas, projetos, contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a UEMG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela HIDROEX até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da HIDROEX reverterão ao patrimônio da UEMG.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da HIDROEX reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – proceder aos atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º —(...)

I – na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES –, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG –, na Fundação João Pinheiro – FJP – e no Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC –, cargos das carreiras de:

(...)

II – na Fundação João Pinheiro – FJP – e no Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC –, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”.

Art. 6º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I.1. – SECTES, FAPEMIG, FJP e IGTEC

(...)

I.2. – FJP e IGTEC”.

Art. 7º – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II.1 – SECTES, FAPEMIG, FJP e IGTEC

(...)

II.2 – FJP e IGTEC”.

Art. 8º – Os títulos dos itens VI.1 e VI.2. do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“VI.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG –, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP – E DO INSTITUTO DE GEOINFORMAÇÃO E TECNOLOGIA – IGTEC

(...)

VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA FJP E DO IGTEC”.

Art. 9º – Ficam transformados em 62,12 (sessenta e dois vírgula doze) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes do item V.35.1 do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I – um cargo de Presidente;

II – um cargo de Vice-Presidente;

III – três cargos de Diretor.

Art. 10 – Ficam transferidos para a UEMG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da HIDROEX, constantes do item V.35.2 do item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

- a) um DAI-14;
- b) dois DAI-17;
- c) um DAI-19;
- d) seis DAI-20;
- e) três DAI-21;
- f) um DAI-24;
- g) quatro DAI-26;
- h) dois DAI-27;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) uma GTEI-1;
- b) duas GTEI-2.

Art. 11 – Os quantitativos transformados e transferidos nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 12 – Ficam revogados:

I – o item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

II – a Lei nº 18.505, de 4 de novembro de 2009.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 133/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG –, criada pelo Decreto nº 9.219, de 23 de dezembro de 1965, e transfere suas finalidades para a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalte-se que a extinção da UTRAMIG não acarretará prejuízos ao desenvolvimento das políticas públicas de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial dos jovens, visto que a UEMG passará a exercer as finalidades da extinta fundação.

Os direitos dos servidores efetivos integrantes da atual estrutura da UTRAMIG serão preservados, sendo que os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Professor de Ensino Médio e Tecnológico, a que se referem os incisos I, II,



III e IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados na UTRAMIG, com a aprovação deste projeto de lei, serão lotados na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico poderão ser cedidos à UEMG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.508/2016

Extingue a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinta a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG –, instituída pelo Decreto nº 9.219, de 23 de dezembro de 1965, nos termos da Lei nº 3.588, de 25 de novembro de 1965.

Parágrafo único – As finalidades da UTRAMIG, extinta nos termos do *caput*, serão exercidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

Art. 2º – A UEMG passa a ter como finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem:

I – à promoção de atividades de ensino superior, pesquisa e extensão, observadas as políticas formuladas pela SECTES;

II – à promoção da habilitação e da qualificação profissional, a formação e o aperfeiçoamento de professores em nível superior e de instrutores para modalidades técnicas;

III – à promoção da educação técnica, o desenvolvimento de metodologias e a aplicação de recursos tecnológicos para a qualificação e a especialização para o trabalho.

Art. 3º – A UEMG sucederá a UTRAMIG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a UEMG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela UTRAMIG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações e ao apostilamento.

Art. 4º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da UTRAMIG reverterão ao patrimônio da UEMG.

Art. 5º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da UTRAMIG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo a Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 7º – O *caput* do inciso I e o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE –, na Secretaria de Estado de Turismo – SETUR –, na Secretaria de Estado de Esportes – SEESP –, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento



Agrário – SEDA –, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC – e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, cargos das carreiras de:

(...)

II – na SEDESE os cargos da carreira de Professor de Ensino e Tecnológico;”.

Art. 8º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I.1 – SEDESE, SEDRU, SEDE, SEAPA, Agência RMBH, SETUR, SEESP, SEDA E SEDPAC

(...)

I.2 – SEDESE”.

Art. 9º – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II.1 – SEDESE, SEDRU, SEDE, SEAPA, Agência RMBH, SETUR, SEESP, SEDA E SEDPAC

(...)

II.2 – SEDESE

PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO

Desempenhar as atividades relacionadas predominantemente ao ensino, pesquisa e extensão, no âmbito da SEDESE e da UEMG.”.

Art. 10 – O título do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, e o título do item III.2 desse mesmo anexo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDESE, SEDRU, SEDE, SEAPA, SETUR, SEESP, SEDA e SEDPAC

(...)

III.2 – SEDESE”.

Art. 11 – Os títulos dos itens VIII.1 e VIII.2 do Anexo VIII e o título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“VIII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO – SETUR –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES – SEESP –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA – SEDRU –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SEDA –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA – SEDPAC –, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – AGÊNCIA RMBH – E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG

(...)

VIII.2 – SEDESE

(...)

X.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV –, DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE –, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – AGE –, DO



GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS”.

Art. 12 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Professor de Ensino Médio e Tecnológico, a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na UTRAMIG, passam a ser lotados na SEDESE.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na UTRAMIG na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEDESE.

Art. 13 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros da UTRAMIG, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 14 – Ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no subitem V.24.1 do item V.24 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I – um cargo de Presidente;

II – quatro cargos de Diretor da UTRAMIG.

Art. 15 – Ficam transferidos para a UEMG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e funções gratificadas – FGI –, constantes no subitem V.24.2 do item V.24 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

a) um DAI-6;

b) três DAI-11;

c) cinco DAI-16;

d) dois DAI-19;

e) quatro DAI-20;

f) um DAI-24;

II – Funções Gratificadas:

a) três FGI-3;

b) duas FGI-5;

c) uma FGI-8.

Art. 16 – Os quantitativos transformados e transferidos nos termos desta Lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 17 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 3.588 de 25 de novembro de 1965;

II – a Lei nº 6.069 de 21 de dezembro de 1972;

III – o item V.24 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 134/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG – e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

A extinção do DEOP-MG não acarretará prejuízos ao desenvolvimento das políticas estaduais referentes às obras de engenharia de interesse da administração pública, visto que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – passará a exercer as finalidades da extinta autarquia.

Os direitos dos servidores efetivos integrantes da atual estrutura do DEOP-MG serão preservados, sendo que os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados no DEOP-MG, com a aprovação deste projeto de lei, serão lotados no DER-MG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.509/2016

Extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinto o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP –, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987.

§ 1º – As finalidades do DEOP, extinto nos termos do *caput*, serão exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 2º – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, devido às incorporações de finalidades de que trata o §1º, passará a denominar-se Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG.

§ 3º – Em decorrência do disposto neste artigo, ficam substituídas, nos textos da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” pela expressão “Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” e a sigla “DER-MG” pela sigla “DEER-MG”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, autarquia estadual criada pelo Decreto-lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, com personalidade jurídica de direito público e autonomia



administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, passa a reger-se por esta lei e vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

Parágrafo único – A expressão Autarquia e a sigla DEER-MG equivalem à denominação Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para efeito desta lei.”.

Art. 3º – Em razão do disposto no art. 1º, o DEER-MG passará a ter, dentre suas finalidades:

I – assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado;

II – planejar, gerir e executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observadas as diretrizes definidas pela SETOP.

Art. 4º – O DEER-MG sucederá o DEOP-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para o DEER-MG os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo DEOP até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 5º – Os bens móveis que constituem o patrimônio do DEOP-MG reverterão ao patrimônio do DEER-MG.

Art. 6º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio do DEOP-MG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo a Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 8º – O título do Anexo I da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – SETOP e DEER-MG”.

Art. 9º – O título do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – SETOP e DEER-MG”.

Art. 10 – O conteúdo da coluna referente a “órgão/entidade” na tabela constante do Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SETOP e DEER-MG”.

Art. 11 – O título do item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – E DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG”.

Art. 12 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no DEOP, passam a ser lotados no DEER-MG.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no DEOP na data de publicação desta lei, ficam transferidos para o DEER-MG.

Art. 13 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros da DEOP, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 14 – O *caput*, o inciso I do § 2º, o § 3º, o *caput* e o inciso II do § 4º e os §§ 7º e 10 do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 47 – Fica instituída, no âmbito do Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – GIPPEA –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 2º – (...)

I – 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e do DEER-MG;

(...)

§ 3º – Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o *caput*, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e dos projetos realizados por meio do DEER-MG.

§ 4º – O pagamento da GIPPEA está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do DEER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

(...)

II – estar em efetivo exercício no DEER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

(...)

§ 7º – É de responsabilidade do DEER-MG o pagamento da GIPPEA, a qual será financiada com recursos próprios.

(...)

§ 10 – O servidor não pertencente às carreiras do DEER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades poderá fazer jus à GIPPEA, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.”.

Art. 15 – Até a elaboração do plano de trabalho de que trata o inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013, com redação dada por esta lei, serão considerados, para o cálculo da GIPPEA, os indicadores finalísticos e operacionais previstos nos planos de trabalho vigentes na data de publicação desta lei, instituídos no âmbito do DEOP e do DER-MG, por meio de resolução conjunta com a SEPLAG.

Art. 16 – Ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, um cargo de Diretor-Geral, um cargo de Vice-Diretor-Geral e dois cargos de Diretor do DEOP-MG, constantes no item V.3.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 17 – Ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do DEOP-MG, constantes no item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – Administração Superior: um cargo de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo –

DAI:

a) três DAI-4;

b) um DAI-5;

c) cinco DAI-6;

d) um DAI-8;



- e) dezoito DAI-9;
- f) quatro DAI-11;
- g) um DAI-12;
- h) quatro DAI-13;
- i) três DAI-14;
- j) três DAI-16;
- k) quatro DAI-17;
- l) um DAI-18;
- m) dois DAI-19;
- n) dois DAI-20;
- o) um DAI-23;
- p) seis DAI-24;
- q) trinta e seis DAI-25;
- r) vinte e três DAI-26;
- s) quatro DAI-27;

III – funções gratificadas:

- a) três FGI-2;
- b) duas FGI-3;
- c) um FGI-4;
- d) cinco FGI-5;
- e) cinco FGI-6;
- f) nove FGI-7;
- g) uma FGI-8;

IV – gratificações temporárias estratégicas:

- a) onze GTEI-1;
- b) nove GTEI-2;
- c) um GTEI-3;
- d) cinco GTEI-4.

Art. 18 – Os quantitativos transformados e transferidos nos termos dos arts. 16 e 17 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:

- I – o Decreto-lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946;
- II – a Lei nº 1.043, de 16 de dezembro de 1953;
- III – a Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987;
- IV – a Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;
- V – a Lei nº 13.049, de 17 de dezembro de 1998;
- VI – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;
- VII – a Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007;

VIII – a Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007;

IX – o item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 135/2016*"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a Fundação Rural Mineira – RURALMINAS – e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

A extinção da RURALMINAS não acarretará prejuízos à consecução das políticas estaduais referentes ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, visto que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA – e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA – passarão a exercer as finalidades da extinta fundação.

Os direitos dos servidores efetivos integrantes da atual estrutura da RURALMINAS serão preservados, sendo que os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural, a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, atualmente lotados na RURALMINAS, com a aprovação deste projeto de lei, serão lotados na SEDA.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.510/2016

Extingue a Fundação Rural Mineira – RURALMINAS – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinta a Fundação Rural Mineira – RURALMINAS –, instituída pelo Decreto nº 10.160, de 30 de novembro de 1966, nos termos da Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, sendo suas finalidades transferidas para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA – e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA.

§ 1º – As finalidades relativas ao planejamento, gestão, fiscalização e execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia voltadas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado serão incorporadas pela SEAPA.

§ 2º – As finalidades relativas à discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica serão incorporadas pela SEDA.



Art. 2º – A SEAPA e a SEDA sucederão a RURALMINAS nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às finalidades incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a SEAPA e a SEDA, conforme as finalidades incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela RURALMINAS até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da RURALMINAS reverterão ao patrimônio da SEAPA e da SEDA, nos termos de decreto.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da RURALMINAS serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo a Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a ser administrado pela SEDA nos termos e condições que forem fixados em decreto.

Art. 6º – O art. 8º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O FUNDERUR terá como gestora a SEDA e, como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

§ 1º – O agente financeiro fará jus a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), a título de remuneração pela prestação de serviço, incluída na taxa de juros e incidente sobre o saldo devedor reajustado dos financiamentos.”.

Art. 7º – Os incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 11.744, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

I – o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, que será seu Presidente;

II – o Diretor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

III – o Diretor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 9º – O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – na SEAPA e na SEDA os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.”.

Art. 10 – O título do item 2.2 do Anexo II da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.2 – Atribuições dos Cargos Lotados nos Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA.”.

Art. 11 – O título do item 3.2 do Anexo III da Lei nº 15.303, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.2 – Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA.”.



Art. 12 – Os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural, a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, na RURALMINAS, serão lotados na SEDA.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na RURALMINAS na data de publicação desta lei ficam transferidos para a SEDA.

Art. 13 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros da RURALMINAS, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 14 – O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO”.

Art. 15 – Ficam transformados em 186,37 (cento e oitenta e seis vírgula trinta e sete) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Presidente;
- b) dois cargos de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) dois DAI-2;
- b) um DAI-4;
- c) um DAI-6;
- d) dezessete DAI-8;
- e) vinte e quatro DAI-10;
- f) dois DAI-13;
- g) quatro DAI-17;
- h) um DAI-18;
- i) três DAI-20;
- j) um DAI-24;
- k) um DAI-26.

Art. 16 – Ficam transformados em 32,00 (trinta e duas) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – duas GTEI-1;
- II – seis GTEI-2;
- III – seis GTEI-3.



Art. 17 – Os quantitativos transformados nos termos dos arts. 15 e 16 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966;

II – a Lei nº 4.416, de 2 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 9.522, de 29 de dezembro de 1987;

IV – a Lei nº 6.037, de 27 de novembro de 1972;

V – a Lei nº 11.178, de 10 de agosto de 1993;

VI – a Lei nº 12.238, de 5 de julho de 1996;

VII – a Lei nº 13.468, de 17 de janeiro de 2000;

VIII – o § 3º do art. 10 da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

IX – o item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 136/2016*"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalta-se que o projeto de lei extingue a IO-MG, sendo que as suas atribuições, competências e bens serão repassados para a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.511/2016

Extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinta a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – criada pela Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º – As finalidades da IO-MG, extinta nos termos do *caput*, serão exercidas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI.

§ 2º – A unidade administrativa denominada Imprensa Oficial do Estado integrará a estrutura organizacional da SECCRI e terá *status* de subsecretaria, nos termos de decreto.



Art. 2º – A SECCRI, em razão do disposto no art. 1º, passará a ter, dentre suas finalidades, a edição e gestão das publicações no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º – A SECCRI sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a SECCRI os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela IO-MG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 4º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da IO-MG reverterão ao patrimônio da SECCRI.

Art. 5º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da IO-MG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – os atos necessários a sua destinação.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 7º O inciso III do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, cargos das carreiras de:”.

Art. 8º – O inciso II do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.”.

Art. 9º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral e Analista de Gestão.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 10 – O título do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I.3 – SECCRI”.

Art. 11. O título do item II.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II.3 – SECCRI”.

Art. 12 – O título do item III.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III.3 – SECCRI”.

Art. 13 – O título do item X.3 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECCRI”.

Art. 14 – Os cargos das carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais – SECCRI.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na IO-MG, na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SECCRI.



Art. 15 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros da IO-MG, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 16 – Ficam transformados em 352,78 (trezentas e cinquenta e duas vírgula setenta e oito) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Diretor-Geral

b) quatro cargos de Diretor

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

a) dezessete DAI-4;

b) oito DAI-5;

c) dois DAI-6;

d) um DAI-8;

e) vinte e cinco DAI-9;

f) dez DAI-10;

g) três DAI-11;

h) doze DAI-12;

i) três DAI-13;

j) quatro DAI-14;

k) dois DAI-17;

l) um DAI-18;

m) um DAI-19;

n) nove DAI-20;

o) três DAI-24;

p) três DAI-25;

q) um DAI-28.

Art. 17 – Ficam transformados em 16,96 (dezesesseis vírgula noventa e seis) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, quatro Funções Gratificadas – FGI-6 –, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 18 – Ficam transformados em 58,00 (cinquenta e oito) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – dezenove GTEI-1;

II – nove GTEI-2;



III – três GTEI-3;

IV – três GTEI-4.

Art. 19 – Os quantitativos transformados nos termos dos arts. 16 a 18 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 20 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 2.110, de 20 de janeiro de 1960;

II – a Lei nº 10.625, de 16 de janeiro de 1992;

III – os arts. 1º, 3º, 4º, 18, 20, 21, 22, 25, 32, 33, 45, 46, 47, 48, 49, 69, 79 e 88 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

IV – a Lei nº 11.707, de 22 de dezembro de 1994;

V – o inciso I do art. 10 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

VI – o item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

VII – a Lei nº 8.251, de 7 de julho de 1982.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 137/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

A extinção da OGE não acarretará prejuízos no desenvolvimento das políticas estaduais referentes à ouvidoria e ao aperfeiçoamento de serviços e utilidades públicas, visto que a Controladoria-Geral do Estado – CGE – passará a exercer as finalidades do extinto órgão.

Serão preservados os atuais mandatos do Ouvidor-Geral, do Ouvidor-Geral Adjunto e dos Ouvidores de que trata o art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, que serão extintos com a sua vacância. Os direitos dos servidores efetivos integrantes da atual estrutura da OGE também serão mantidos, sendo que os cargos das carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental, a que se referem os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados na OGE, com a aprovação deste projeto de lei, serão lotados na CGE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.512/2016

Extingue a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinta a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE –, criada pela Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004.

§ 1º – As finalidades da OGE serão exercidas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE –, por intermédio da Ouvidoria-Geral.

§ 2º – A Ouvidoria-Geral integrará a estrutura organizacional da CGE, nos termos de decreto, e terá *status* de Subcontroladoria.

Art. 2º – A CGE, em razão do disposto no art. 1º, passará a ter, dentre suas finalidades, às de ouvidoria e de aperfeiçoamento de serviços e utilidades públicas.

Art. 3º – A CGE sucederá a OGE nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a CGE os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela OGE até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 4º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da OGE reverterão ao patrimônio da CGE.

Art. 5º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da OGE serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo a Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 7º – O *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — (...)

II – na SEPLAG, na CGE, na SEGOV, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI –, no ERMG-BR, na AGE e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:”.

Art. 8º – Os cargos das carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental, a que se referem os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na OGE, passam a ser lotados na CGE.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na OGE na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a CGE.

Art. 9º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública pertencente aos quadros da OGE, extinto nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 10 – O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X.2 – Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e SECCRI.”.

Art. 11 – O cargo de Ouvidor-Geral do Estado, criado pelo art. 19 da Lei nº 15.298, de 2004, fica transformado em um cargo de provimento em comissão do grupo de direção e assessoramento da administração direta do poder executivo DAD-12, referente a um cargo de Subcontrolador, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e do § 8º do art. 3º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.



Parágrafo único – O mandato de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 2004, referente ao cargo de Ouvidor-Geral, transformado nos termos do *caput*, fica extinto a partir de 29 de julho de 2016.

Art. 12 – Ficam transferidos para a CGE um cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado e seis cargos de Ouvidor, criados pelo art. 19 da Lei nº 15.298, de 2004.

Parágrafo único – Os cargos de que trata o *caput* serão extintos com a sua vacância ao término de seus respectivos mandatos, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 2004.

Art. 13 – Ficam transferidos para a Controladoria-Geral do Estado – CGE – os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD –, funções gratificadas – FGD – e Gratificações Temporárias Estratégicas –GTE – da OGE, constantes no item IV.2.23 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) um DAD-1;
- b) quinze DAD-4;
- c) oito DAD-5;
- d) um DAD-6;
- e) cinco DAD-8;
- f) um DAD-10;

II – funções gratificadas:

- a) cinco FGD-2;
- b) cinco FGD-4;
- c) oito FGD-7;

III – gratificações temporárias estratégicas:

- a) quatro GTED-1;
- b) quatro GTED-2;
- c) oito GTED-3.

Art. 14 – Os cargos transformados e transferidos nos termos dos arts. 11, 12 e 13 serão identificados em decreto.

Art. 15 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 13.466, de 12 de janeiro de 2000;
- II – a Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004;
- III – o item IV.2.23 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 138/2016*"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalta-se que o projeto de lei altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. para Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, a qual passa a assumir as competências da Fundação TV Minas – Cultura Educativa, com o objetivo de aprimorar as atividades e os serviços de comunicação e radiodifusão no Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.513/2016

Altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências.

Art. 1º – A Rádio Inconfidência Ltda., empresa pública constituída nos termos da Lei n.º 7.219, de 25 de abril de 1978, passa a denominar-se Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 2º – A EMC assumirá as competências da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS –, instituída pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984, nos termos da Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 3º – A EMC tem por finalidade:

I – a execução de serviços de radiodifusão, podendo ampliar seus objetivos em atividades correlatas;

II – a promoção de atividades educativas e culturais por intermédio da televisão.

Parágrafo único – Ficam mantidas as marcas Rádio Inconfidência para os serviços de radiodifusão sonora e TV MINAS para os serviços de radiodifusão de imagens e sons a serem executados pela EMC, após a transferência das respectivas outorgas e autorizações.

Art. 4º – Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 139/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que extingue a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS –, criada pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984, e transfere suas finalidades para a Empresa Mineira de Comunicações – EMC.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.



Ressalte-se que a extinção da TV MINAS não acarretará prejuízos ao desenvolvimento das políticas públicas de difusão de atividades culturais e educativas, visto que a EMC passará a exercer as finalidades da extinta fundação.

Os cargos das carreiras de Auxiliar de Cultura, Técnico de TV e Analista de TV, a que se referem os incisos III, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotados na TV MINAS, com a aprovação deste projeto de lei serão lotados na Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.514/2016

Dispõe sobre a extinção da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS, instituída pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984.

Parágrafo único – As finalidades da TV Minas serão incorporadas pela Empresa Mineira de Comunicações – EMC –, observados os procedimentos para transferência das outorgas e autorizações existentes na TV Minas.

Art. 2º – A extinção de que trata esta lei será formalizada por decreto e observará o seguinte:

I – a EMC sucederá a TV Minas nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações;

II – serão transferidos para a EMC os bens móveis, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela TV Minas até a data de transferência das autorizações a que se refere o art. 1º, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento;

III – os imóveis que constituem o patrimônio da TV Minas reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º – O inciso I do art. 3º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido das alíneas “d” e “e”, com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

d) Técnico de TV;

e) Analista de TV.”.

Art. 5º – O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;”.

Art. 6º – Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)



I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, de Analista de Gestão Artística e de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, e nível superior ou registro em órgão competente da profissão para as carreiras de Professor de Arte, de Músico Instrumentista, de Músico Cantor e de Bailarino;

II – nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Cultura, de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e de Técnico de Gestão Artística;”.

Art. 7º – O art. 13 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido de parágrafo único:

“Art. 13 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Técnico de TV e Analista de TV.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 8º – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I.1 – SEC e FAOP:”

Art. 9º – O título do item II. 1 e os itens II.1.5 e II.1.6 do Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II.1 – SEC e FAOP

(...)

II.1.5 – Analista de TV: elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades administrativas e/ou de natureza técnica, que visem à gestão do conteúdo da programação cultural e educativa e à difusão de conteúdo sem fins comerciais, para consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob direção.

II.1.6 – Técnico de TV: auxiliar e/ou executar atividades administrativas e/ou de natureza técnica, que visem à gestão do conteúdo da programação cultural e educativa e à difusão de conteúdo sem fins comerciais, para consecução da política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.”.

Art. 10 – O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III.1 – SEC e FAOP”

Art. 11 – O título do item VII.1 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC – E DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP”.

Art. 12 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Cultura, Técnico de TV e Analista de TV, a que se referem os incisos III, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Fundação Cultural e Educativa TV Minas, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na TV Minas na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a SEC.

Art. 13 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o art. 12, cuja entidade será extinta nos termos desta lei, poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.



Art. 14 – Ficam transformados em 569,34 (quinhentas e sessenta e nove vírgula trinta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes dos subitens V.33.1 e V.33.2 do item V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) Um cargo de Presidente;
- b) Um cargo de Vice-Presidente;
- c) Um cargo de Diretor-Executivo;
- d) Cinco cargos de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) Vinte e um DAI-4;
- b) dois DAI-8;
- c) um DAI-9;
- d) quatro DAI-10;
- e) um DAI-11;
- f) dois DAI-13;
- g) cinco DAI-14;
- h) dois DAI-17;
- i) quatro DAI-18;
- j) onze DAI-19;
- k) treze DAI-20;
- l) dois DAI-21;
- m) doze DAI-22;
- n) seis DAI-23;
- o) sete DAI-24;
- p) oito DAI-25;
- q) dois DAI-26;
- r) três DAI-27.

Art. 15 – Ficam transformados em 433,45 (quatrocentas e trinta e três, vírgula quarenta e cinco) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas, constantes do subitem V.33.2 do item V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – duas FGI-1;
- II – quarenta e cinco FGI-2;
- III – duas FGI-3;
- IV – cinquenta e oito FGI-4;
- V – dezessete FGI-5;
- VI – onze FGI-6;



VII – dez FGI-7.

Art. 16 – Ficam transformados em 31,00 (trinta e uma) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes gratificações temporárias estratégicas, constantes do subitem V.33.2 do item V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – onze GTEI-1;

II – seis GTEI-2;

III – duas GTEI-4.

Art. 17 – Os quantitativos transformados nos termos dos artigos 14 a 16 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984;

II – a Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993;

III – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.467, de 2005;

III – o item V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 140/2016”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera o art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob controle acionário do Estado, dispõe sobre o sistema estadual de processamento de dados e dá outras providências, altera o *caput* do art. 126, da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências, altera o art. 2º e acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – e dá outras providências, e acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalta-se que o projeto de lei acrescenta novas competências à Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE –, detalha a finalidade da empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – e especifica as áreas de atuação e as competências da CODEMIG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.



Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.515/2015

Altera o art. 2º da Lei n.º 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado, dispõe sobre o sistema estadual de processamento de dados e dá outras providências, altera o *caput* do art. 126, da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências, altera o art. 2º e acrescenta o art. 2º-A da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – e dá outras providências, e acrescenta o art. 3º-A da Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – aos Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao artigo 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972:

"Art. 2º – (...)

VI – prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente revistas, livros, coletânea de leis e demais impressos;

VII – gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão do sinal de telecomunicações e radiodifusão.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 126 da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art.126 – A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, resultante do disposto no art.125 desta lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial, nas seguintes áreas:”.

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A CODEMIG tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas de:

I – mineração e metalurgia;

II – energia, infraestrutura e logística;

III – eletroeletrônica, semicondutores e telecomunicações;

IV – aeroespacial, automotiva, química, defesa e segurança;

V – medicamentos e produtos do complexo da saúde,

VI – biotecnologia e meio ambiente;

VII – novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e *software*,



VIII – indústria criativa, esporte e turismo.”.

Art. 4º – A Lei nº 14.892, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Observada a legislação federal e estadual pertinente, a CODEMIG poderá:

I – promover desapropriação, constituir servidão, adquirir, alienar, onerar, permutar, arrendar, locar, doar ou receber terrenos e imóveis destinados à implantação de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas a seu objeto;

II – firmar contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;

III – participar em empreendimento econômico com empresas estatais ou privadas, mediante contrato de parceria e subscrição do capital social, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição da República;

IV – participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos;

V – realizar operação de financiamento mediante subscrição de instrumentos de dívida conversíveis ou não em participação acionária;

VI – realizar a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento;

VII – realizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral, hidromineral direta ou indiretamente;

VIII – realizar a implantação e a operação de área industrial planejada;

IX – participar em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria;

X – fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;

XI – contratar parceria público-privada, observada a legislação pertinente.”.

Art. 5º – A Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A – A obrigação da CODEMIG de dar anuência nas transações que envolvem áreas localizadas nos Distritos Industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento.”.

Art. 6º – Fica revogado o parágrafo único do art. 3o da Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 141/2016”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a extinção da Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS –, nos termos do art. 219 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.516/2016

Autoriza a extinção da Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS.

Art. 1º – Fica autorizada a extinção da Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS – nos termos do art. 219 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme o disposto no seu estatuto.

Art. 2º – Fica a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais autorizada a promover a defesa técnica dos interesses do Poder Executivo nos processos judiciais em que a PROMINAS seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 142/2016*"

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que extingue cargos vagos das carreiras do Poder Executivo que menciona.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

A partir de estudos realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e diante do quadro de recessão econômica mundial, o que refletiu diretamente nas contas públicas do Estado, identificou-se que com a redução dos 67 mil cargos efetivos vagos das carreiras elencadas no presente projeto, haverá economia potencial de mais de um bilhão e quatrocentos mil reais.

A proposta faz-se necessária como medida de contenção da expansão da folha de pessoal do Poder Executivo em razão da constante necessidade de evitar o crescimento futuro de despesa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.517/2016

Extingue cargos vagos das carreiras do Poder Executivo que menciona.

Art. 1º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005:

- I – noventa e cinco cargos da carreira de Oficial de Serviços Operacionais;
- II – cento e seis cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais;
- III – duzentos e noventa e nove cargos da carreira de Agente Governamental;
- IV – quatrocentos e setenta e dois cargos da carreira de Gestor Governamental;

- V – trinta e sete cargos da carreira de Analista de Gestão;
- VI – sessenta e seis cargos da carreira de Técnico de Administração Geral;
- VII – cento e quarenta e três cargos da carreira de Técnico da Indústria Gráfica;
- VIII – dezoito cargos da carreira de Auxiliar de Administração Geral;
- IX – dezenove cargos da carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica;
- X – quatro cargos da carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;
- XI – quatro cargos da carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, constante nos itens I.1.1, I.1.2, I.2.1, I.2.2, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.3.4, I.3.5, I.4.1 e I.4.2 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

- I – cinquenta e oito cargos da carreira de Oficial de Serviços Operacionais;
- II – sessenta e oito cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais;
- III – quatrocentos e setenta e sete cargos da carreira de Agente Governamental;
- IV – quatrocentos e cinquenta e sete cargos da carreira de Gestor Governamental;
- V – um cargo da carreira de Analista de Gestão;
- VI – dois cargos da carreira de Técnico de Administração Geral;
- VII – vinte e sete cargos da carreira de Técnico da Indústria Gráfica;
- VIII – doze cargos da carreira de Auxiliar de Administração Geral;
- IX – quinze cargos da carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica;
- X – um cargo da carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;
- XI – um cargo da carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Art. 2º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, quatrocentos e treze cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG –, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de EPPGG, constante no Anexo I da Lei nº 18.974, de 2010, passa a ser de mil e trinta e sete.

Art. 3º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, setenta e um cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Auditor Interno, constante no Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, passa a ser de cento e trinta e nove.

Art. 4º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004:

- I – cento e trinta e cinco cargos da carreira de Fiscal Agropecuário;
- II – vinte e nove cargos da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário;
- III – noventa e oito cargos da carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;



IV – dezoito cargos da carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

V – noventa e quatro cargos da carreira de Auxiliar Operacional;

VI – noventa e sete cargos da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural;

VII – cento e noventa e três cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural;

VIII – vinte e cinco cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 2004, constante nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

I – quatrocentos e oitenta e quatro cargos da carreira de Fiscal Agropecuário;

II – quatrocentos e oitenta e três cargos da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário;

III – onze cargos da carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

IV – duzentos e dez cargos da carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

V – oitenta e oito cargos da carreira de Auxiliar Operacional;

VI – dezenove cargos da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural;

VII – cinquenta e um cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural;

VIII – nove cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, cento e vinte e dois cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Ambiental, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar Ambiental, constante no item I.1.1 Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005, passa a ser de cinquenta e cinco.

Art. 6º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005:

I – mil quinhentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;

II – novecentos e noventa e cinco cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;

III – quinhentos e trinta cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;

IV – quinhentos e cinquenta e três cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde;

V – seis cargos da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

VI – dezesseis cargos da carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, constante nos itens I.1.2 e I.1.4 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

I – mil e vinte e sete cargos da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;

II – setecentos e sessenta e três cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;

III – quatrocentos e cinquenta e cinco cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde.

IV – cento e noventa e dois cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde;

V – dez cargos da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

VI – quatorze cargos da carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia.



Art. 7º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, mil duzentos e noventa e nove cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, pertencente ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, constante no item I.1.1 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser de mil trezentos e vinte e quatro.

Art. 8º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004:

I – doze mil cargos da carreira de Professor de Educação Básica;

II – trinta e seis mil e oitocentos cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, constante nos itens I.1 e I.8 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

I – cento e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro cargos da carreira de Professor de Educação Básica;

II – dois mil duzentos e setenta e um cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica.

Art. 9º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, cento e quatro cargos vagos da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, constante no item I.1.4 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser de duzentos e cinquenta e cinco.

Art. 10 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005:

I – doze cargos da carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;

I – duzentos e setenta e sete cargos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II – cento e setenta e sete cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia;

III – trezentos e trinta cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 2005, constante nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3 e I.2.1 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

I – dois cargos da carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II – cinquenta e cinco cargos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

III – cento e nove cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV – noventa e dois cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.

Art. 11 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005:

I – cento e trinta e um cargos da carreira de Gestor de Cultura;

II – cento e doze cargos da carreira de Técnico de Cultura;



- III – trinta e quatro cargos da carreira de Auxiliar de Cultura;
- IV – nove cargos da carreira de Professor de Arte e Restauro;
- V – trinta e quatro cargos da carreira de Analista de Gestão Artística;
- VI – noventa e oito cargos da carreira de Técnico de Gestão Artística;
- VII – vinte e um cargos da carreira de Auxiliar de Gestão Artística;
- VIII – quarenta e um cargos da carreira de Músico Instrumentista;
- IX – quatorze cargos da carreira de Músico Cantor;
- X – trinta e quatro cargos da carreira de Bailarino;
- XI – vinte e oito cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro;
- XII – dezoito cargos da carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;
- XIII – dois cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro;
- XIV – vinte e um cargos da carreira de Analista de TV;
- XV – sessenta e dois cargos da carreira de Técnico de TV;
- XVI – doze cargos da carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- XVII – quarenta e um cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- XVIII – vinte e um cargos da carreira de Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, constante nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.1.5, I.1.6, I.1.7, I.1.8, I.1.9, I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.2.6, I.2.7, I.3.1 e I.3.2 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

- I – cinquenta e um cargos da carreira de Gestor de Cultura;
- II – cinquenta e nove cargos da carreira de Técnico de Cultura;
- III – treze cargos da carreira de Auxiliar de Cultura;
- IV – vinte e um cargos da carreira de Professor de Arte e Restauro;
- V – nove cargos da carreira de Analista de Gestão Artística;
- VI – vinte e dois cargos da carreira de Técnico de Gestão Artística;
- VII – um cargo da carreira de Auxiliar de Gestão Artística;
- VIII – oitenta e nove cargos da carreira de Músico Instrumentista;
- IX – setenta e seis cargos da carreira de Músico Cantor;
- X – seis cargos da carreira de Bailarino;
- XI – vinte e um cargos da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro;
- XII – vinte e oito cargos da carreira de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;
- XIII – um cargo da carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro;
- XIV – cento e três cargos da carreira de Analista de TV;
- XV – cento e nove cargos da carreira de Técnico de TV;
- XVI – cinco cargos da carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;
- XVII – seis cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- XVIII – um cargo da carreira de Gestor de Telecomunicações.



Art. 12 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

- I – cento e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais;
- II – oitocentos e setenta e quatro cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- III – quinhentos e oitenta e nove cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- IV – quatorze cargos da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais;
- V – quatorze cargos da carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;
- VII – vinte e um cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;
- VIII – dezoito cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;
- IX – quarenta e nove cargos da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial;
- X – vinte e quatro cargos da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial;
- XI – três cargos da carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica.
- XII – setenta e três cargos da carreira de Técnico de Gestão Lotérica.
- XIII – quarenta cargos da carreira de Analista de Gestão Lotérica.
- XIV – três cargos da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XV – quinze cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XVI – dezesseis cargos da carreira de Auxiliar de Administração de Estádios;
- XVII – vinte e oito cargos da carreira de Assistente de Administração de Estádios;
- XVIII – dez cargos da carreira de Analista de Administração de Estádios.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI, do art. 1º da Lei nº15.468 de 2005, constante nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.4.1, I.4.2, I.4.3, I.5.1, I.5.2, I.5.3, I.7.1, I.7.2, I.7.3, I.8.1, I.8.2 e I.8.3, do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

- I – oitenta e oito cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais;
- II – cento e oitenta e um cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- III – duzentos e trinta e seis cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento;
- IV – cinco cargos da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais;
- V – cento e vinte e cinco cargos da carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;
- VI – três cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;
- VII – vinte e oito cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial;
- VIII – cento e cinquenta e seis cargos da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial;
- IX – quarenta e nove cargos da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial;
- X – um cargo da carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica;
- XI – sete cargos da carreira de Técnico de Gestão Lotérica;
- XII – três cargos da carreira de Analista de Gestão Lotérica;
- XIII – um cargo da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XIV – sessenta e sete cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social;



XV – nove cargos da carreira de Auxiliar de Administração de Estádios;

XVI – dois cargos da carreira de Assistente de Administração de Estádios;

XIX – um cargo da carreira de Analista de Administração de Estádios.

Art. 13 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG, de que trata o art. 7º da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013:

I – trinta cargos da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;

II – quatorze cargos da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 7º da Lei nº 20.822, de 2013, constante no Anexo III da referida Lei, passa a ser o seguinte:

I – cinquenta cargos da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;

II – dezesseis cargos da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

Art. 14 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005:

I – dois mil oitocentos e setenta e nove cargos da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas;

II – setecentos e noventa e seis cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas;

III – trezentos e cinquenta e um cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas;

IV – duzentos e cinquenta e três cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários;

V – quarenta e nove cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos III, IV, V, VI do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, constante nos itens I.2, I.3, I.4, I.5 do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

I – quinhentos e quarenta e dois cargos da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas;

II – trezentos e quatro cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas;

III – duzentos e sessenta e nove cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas;

IV – duzentos e quarenta e sete cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários;

V – duzentos e trinta e um cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários.

Art. 15 – Fica extinto, a partir da data de publicação desta lei, um cargo vago de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção do cargo de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser de cento e dois.



Art. 16 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, novecentos e noventa e um cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção do cargo de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, constante no Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, passa a ser de dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco.

Art. 17 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005:

- I – seiscentos e trinta e três cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE;
- II – novecentos cargos da carreira de Gestor Fazendário – GEFAZ;
- III – quinhentos e noventa e quatro cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças;
- IV – cento e vinte e dois cargos da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.464 de janeiro de 2005, constante nos itens I.1, I.2, I.3 e I.4, do Anexo I da referida Lei, passa a ser o seguinte:

- I – mil quatrocentos e sessenta e sete cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE;
- II – mil e duzentos cargos da carreira de Gestor Fazendário – GEFAZ;
- III – seiscentos e cinquenta e seis cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças;
- IV – cento e vinte e nove cargos da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Art. 18 – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, quatorze cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, constante no item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a ser vinte e sete.

Art. 19 – O Poder Executivo publicará decreto com as adequações necessárias na lotação, codificação e identificação dos cargos de provimento efetivo, em decorrência da extinção de cargos vagos promovida por esta lei.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 143/2016”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que disciplina o Pacto pelo Cidadão do Poder Executivo e dá outras providências.



O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.

Ressalta-se que o projeto de lei disciplina a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstas nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, das metas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e o atendimento às demandas da sociedade articuladas por meio dos processos de participação popular.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.518/2016

Disciplina o Pacto pelo Cidadão do Poder Executivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece o Pacto pelo Cidadão e disciplina a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O Pacto tem por finalidade contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, das metas do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e o atendimento às demandas da sociedade articuladas por meio dos processos de participação popular.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Pacto pelo Cidadão, o instrumento específico que fixa as metas de desempenho entre o Governador do Estado e os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo;

II –pactuante, o Governador do Estado;

III – pactuado, o órgão ou entidade do Poder Executivo, comprometido com a obtenção das metas e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV – período avaliatório, o intervalo de tempo concedido ao pactuado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, ao final do qual o pactuado será avaliado;

V – desempenho, o grau de cumprimento das metas estabelecidas, em um período avaliatório predeterminado;

VI – Avaliação de Desempenho Institucional, a aferição de cumprimento das metas estabelecidas no Pacto pelo Cidadão por órgão ou entidade da Administração Estadual, nos termos desta lei e do seu regulamento.

CAPÍTULO II

PACTO PELO CIDADÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º – São objetivos fundamentais do Pacto Pelo Cidadão:



- I – favorecer o alcance dos objetivos do PMDI e do PPAG;
- II – pactuar metas que materializem os compromissos do governo com os cidadãos, definidos a partir de uma gestão regionalizada e participativa;
- III – ampliar e aprimorar os serviços prestados à sociedade;
- IV – promover o controle social e a participação sobre o ciclo das políticas públicas.

Seção II

Da Elaboração

Art. 4º – O Pacto pelo Cidadão será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

- I – objeto e finalidade;
- II – metas de desempenho a serem alcançadas, fixadas por indicadores objetivos e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;
- III – direitos, obrigações e responsabilidades do pactuante e do pactuado, em especial em relação às metas estabelecidas;
- IV – condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Pacto pelo Cidadão;
- V – prazo de vigência;
- VI – sistemática de acompanhamento e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios a serem considerados na aferição do desempenho;
- VII – relação das prerrogativas concedidas por meio do Pacto pelo Cidadão ao órgão ou à entidade, em função da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, se houver.

Parágrafo único – O instrumento de pactuação não se restringirá, necessariamente, às metas inseridas no âmbito do PPAG, podendo haver a inclusão de metas intermediárias necessárias ao acompanhamento da consecução dos objetivos dos programas e metas subsidiárias, que não se constituem como parte do contrato, mas contribuem para o alcance do seu objetivo principal.

Seção III

Da Formalização, do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 5º – É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Pacto pelo Cidadão o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – sobre o pleno atendimento das exigências desta lei e sobre a compatibilidade das metas acordadas com os pactuados, na forma definida em decreto.

Art. 6º – São signatários do Pacto pelo Cidadão o Governador e os dirigentes máximos dos órgãos e entidades pactuados.

Art. 7º – O dirigente máximo do pactuado promoverá a implementação do Pacto pelo Cidadão, por meio de sua participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do instrumento, e garantirá a divulgação interna do seu conteúdo, de seu acompanhamento e de suas avaliações.

Art. 8º – O acompanhamento e a avaliação do Pacto pelo Cidadão, bem como os seus critérios, terão seus procedimentos operacionais e instâncias de monitoramento estabelecidos em decreto, podendo instituir comissões de trabalho para a realização de acompanhamento tático e emissão de relatórios técnicos de avaliação.

Parágrafo único – O extrato do Pacto pelo Cidadão e seus aditamentos serão publicados pela SEPLAG no órgão oficial dos Poderes do Estado e divulgados na página oficial do governo na internet, nos termos definidos em decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo pactuante e pelo pactuado.



Art 9º – A avaliação do Pacto pelo Cidadão terá como critério básico as metas estabelecidas que deverão constar no instrumento.

Art. 10 – Serão definidos em decreto os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

Seção IV

Do Prazo de Vigência, da Revisão e da Rescisão

Art. 11 – O Pacto pelo Cidadão terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Parágrafo único – Identificada a necessidade de revisão do Pacto pelo Cidadão, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Art. 12 – O Pacto pelo Cidadão poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto, por ato unilateral e escrito do pactuante ou por acordo entre as partes, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 13 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante previsão expressa no Pacto pelo Cidadão, observadas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 14 – A ampliação da autonomia a que se refere o art. 13 poderá dar-se mediante a concessão, ao acordado, de prerrogativa para alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete aumento de despesa além de outras medidas definidas em decreto.

Art. 15 – O servidor fará jus aos benefícios decorrentes da ampliação da autonomia prevista em Pacto pelo Cidadão do órgão ou da entidade acordado em que estiver, por ato formal, em efetivo exercício.

Art. 16 – Caberá à SEPLAG analisar e aprovar a ampliação da autonomia a ser conferida ao pactuado, tendo em vista as metas fixadas.

Art. 17 – Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, em exercício no município com população total superior a cem mil habitantes ou integrante das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – A concessão do auxílio-transporte terá coparticipação do servidor, mediante desconto de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico, conforme condições definidas em regulamento.

Art. 18 – Será concedido aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho for igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

Art. 19 – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que fizer jus, na data de publicação desta lei, a vale-transporte, auxílio-transporte, vale-alimentação ou vale-refeição concedido com base nas autonomias orçamentárias decorrentes de instrumento de contratualização de resultados celebrado anteriormente à publicação



desta lei, fica assegurada a manutenção do valor considerado, por dia efetivamente trabalhado, como referência para pagamento desses benefícios.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Na hipótese de, durante a vigência do Pacto pelo Cidadão, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo instrumento.

Art. 21 – As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo poderão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto nesta lei.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 23 – Fica revogada a Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 144/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei complementar que altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

O projeto tem por objetivo adequar a redação do art. 250 da Lei nº 869, de 1952, ao previsto no § 4º do art. 37 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2016

Altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar ato de improbidade administrativa.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 192, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 145/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, proposta de emenda à Constituição, no exercício da competência que me confere o inciso II do art. 64, da Constituição do Estado, que visa revogar o art. 282 da Constituição do Estado e acrescentar um artigo nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

O objetivo da proposta é harmonizar a nova dinâmica de ingresso para os Oficiais e Praças da PMMG, que se identificarão com a prerrogativa deferida aos Oficiais da saúde, assim, trará igualdade de tratamento sem prerrogativas injustificáveis.

Por outro lado, o acréscimo proposto nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias traz uma regra de transição e garante os direitos daqueles que já detêm os cargos de Oficiais da área da saúde, respeitando a expectativa de direito dos ingressantes até 31 de dezembro de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente proposta de emenda à constituição.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44/2016

Revoga o art. 282 da Constituição do Estado e acrescenta nova redação ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º – Fica revogado o art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o art. 139:

“Art. 139 – O oficial do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário que possua curso universitário e tenha ingressado na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar até o dia 31 de dezembro de 2015, terá contado como tempo de efetivo serviço um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 146/2016*”

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a atualização da legislação dos fundos estaduais que menciona.

O projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos.



A proposta faz-se necessária devido à renomeação, criação e readequação de finalidades e competências dos órgãos ocorridas ao longo dos anos, o que deixou a legislação dos fundos de que trata este projeto desatualizada.

Com as alterações propostas, os órgãos que atualmente possuem suas finalidades relacionadas aos objetivos dos fundos poderão gerenciá-los de maneira mais eficiente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.519/2016

Dispõe sobre a atualização da legislação dos fundos estaduais que menciona.

Art. 1º – Os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O FIA tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

Parágrafo único – O agente financeiro não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º – O Grupo Coordenador será composto por representante do BDMG, agente financeiro do Fundo, e pelos seguintes Conselheiros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;”.

Art. 2º – O art. 6º, o *caput* do art. 7º e os incisos I, II, IV e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Cabe à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o FEAS, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar nº 91, de 19 janeiro de 2006, sob a orientação e nos termos de deliberação do CEAS.

Art. 7º – O agente financeiro do FEAS é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, o qual tem suas atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 17 – (...)

I – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(...)

IV – 1 (um) representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.;

(...)

Parágrafo único – As atribuições do grupo coordenador são as estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 19 janeiro de 2006.”.

Art. 3º – O *caput* e o § 2º do art. 7º, o inciso III e o § 2º do art. 8º da Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC – é a gestora, agente executora e agente financeira do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

(...)

§ 2º – Não será destinada remuneração à SEDPAC em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

(...)

Art. 8º – (...)

III – Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC;

(...)

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será exercida pelo representante da SEDPAC.”.

Art. 4º – Ficam revogados:

I – o art. 19 da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991;

II – o art. 20 da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.595/2015

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.595/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência.

Com esse propósito, a instituição implementa programas de prevenção de deficiências e de eliminação de suas causas; assegura a acessibilidade de pessoas com deficiência no meio urbano; cria oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mercado de trabalho; desestimula atitudes preconceituosas, promove o acesso à informação e a realização de atividades que favorecem a convivência e integração das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.595/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Bonifácio Mourão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.076/2015**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Bocaina de Minas – Aprobom –, com sede no Município de Bocaina de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.076/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Bocaina de Minas – Aprobom –, com sede no Município de Bocaina de Minas.

Em sua justificação, o autor esclarece que “a entidade tem como objetivo negociar, por interesse comum, a venda de produtos dos associados, bem como apoiar sua produção e conservação, além de orientar nas compras de insumos gerais, criando e mantendo, na medida do possível, serviços de assistência médica, dentária, recreativa e educacional”.

É crença desta Casa, expressa em seu *Portal de Políticas Públicas*, que na “agricultura familiar, o aspecto organizacional é prioritário tanto pela baixa escala individual de produção, quanto pela necessidade de inclusão, posto ser um segmento historicamente abandonado e com profundas carências de regularidade documental e sanitária, absorção e adequação tecnológica, preservação cultural, entre outros aspectos”.

Pelo importante trabalho realizado pela Aprobom em prol dos produtores rurais do município, consideramos meritório conferir-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.076/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Inácio Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2016**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe visa ratificar regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de alimentos para animais, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/4/2016, vem a esta comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103 do Regimento Interno.



Fundamentação

A exposição de motivos encaminhada pela Mensagem nº 120/2016, do governador do Estado, que deu origem ao projeto de resolução em análise, informa que a medida fiscal adotada tem por finalidade proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de incentivos instituídos por outros estados da Federação relativamente ao ICMS.

O artigo 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para a adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No caso em tela, trata-se do setor de fabricação de alimentos para animais, cujas empresas estão sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, daquele estado. Segundo a exposição de motivos, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da citada lei, concedeu benefícios fiscais às empresas fluminenses, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros, de crédito presumido do ICMS. Tais benefícios refletem diretamente na competitividade e na livre concorrência, podendo implicar perda potencial de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados em nosso estado.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, a concessão acima mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do Confaz, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessária a concessão do regime especial de tributação ao setor de fabricação de alimentos para animais, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade das empresas do setor que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de, no mínimo, 3%.

A exposição de motivos que acompanha a mensagem informa, ainda, que, até então, foi concedido para o setor o RET nº 036/2015, que institui crédito presumido do ICMS de modo que a carga tributária resulte em recolhimento efetivo de 3% do valor das operações de venda de rações tipo pet, para animais domésticos, classificadas na posição 23.09 da NBM/SH, fabricadas neste estado, no Município de Rio Pomba.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 34/2016, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Vanderlei Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.251/2016**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.251/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a defesa e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Com esse propósito, a instituição promove cursos profissionalizantes de forma a habilitar as pessoas com deficiência para o mercado de trabalho; luta pelos direitos dessas pessoas nos órgãos públicos, notadamente os relativos às cotas especiais em concursos e exames seletivos públicos; e reivindica atenção especial da administração pública a fim de melhorar a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos espaços e órgãos públicos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida Associação em prol das pessoas com deficiência do Município de Riachinho, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.251/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Arnaldo Silva, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 72/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 72/2015 pretende obrigar as instituições financeiras administradoras de cartões de créditos a incluir nos seus caixas eletrônicos e *sites* o serviço de cancelamento de cartão de crédito.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27 de fevereiro de 2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Defesa do Consumidor e Contribuinte e a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva estabelecer regras para que os usuários de cartões de crédito possam cancelá-los nos caixas eletrônicos e *sites* disponibilizados pelas instituições financeiras que os administram.

Segundo o autor da proposta, muitas administradoras de cartões de crédito não facilitam a opção para o consumidor cancelá-los, o que seria um entrave ao exercício dos seus direitos.



Ocorre que, muito embora o objetivo da proposição seja possibilitar ao consumidor o direito de cancelar seus cartões de crédito, não há condições para sua tramitação nesta Casa, conforme se verá.

No presente caso, não obstante a competência concorrente constitucionalmente prevista entre a União e os estados para legislar sobre a defesa do consumidor, não resta ao estado membro espaço para que possa editar regras sobre política de crédito, câmbio, seguros e valores.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária, bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. O art. 22, inciso VII, por sua vez, inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

A respeito, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cujo art. 4º, inciso VI, estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades; e seu controle, por força da mesma norma, conforme disposto no art. 10, inciso VI, é atribuído ao Banco Central do Brasil.

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado, oriundo da mais alta corte judiciária do País:

“Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DECRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente. (ADI 1.357. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento em 25/11/2015)”.

Em complemento, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, que teve como relator o ministro Carlos Velloso, decidiu-se que: “O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano financeiro”.

Por oportuno, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões acerca da matéria, acabou por editar a Súmula nº 283, que reconhece as empresas administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras, o que, fatalmente, as submete à fiscalização do Banco Central do Brasil e às normas do sistema financeiro nacional.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mais alto alcance quanto à proteção aos interesses dos consumidores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 72/2015.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.115/2014, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/4/2015, este relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e ao prefeito do Município de Pará de Minas, para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 255/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-431 localizado entre o trevo da Rodovia BR-352, situado no Bairro Santos Dumont, até a Rua Papa João XXIII, no acesso ao Bairro Padre Libério, compreendido entre o Km 15 + 75m e o Km 15 + 673m. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Pará de Minas para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Pará de Minas não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 77, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, em que esse órgão concorda com parecer do

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – manifestando-se favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento possui características urbanas.

Por seu turno, o prefeito do Município de Pará de Minas, por meio do Ofício nº 59/2015, esclareceu que o trecho está inserido no perímetro urbano, com grande adensamento populacional, e que pretende atender às demandas impostas pela expansão da cidade com sua urbanização, dotando-o de pistas adicionais, eletrificação e melhorias na mobilidade.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar claramente o trecho a ser transferido; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 255/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-431 localizado entre o trevo da Rodovia BR-352, no Km 15,075, até a Rua Papa João XXIII, no Km 15,673, com uma extensão de 598m (quinhentos e noventa e oito metros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 877/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.874, de 11/5/1972, com o objetivo de que os locais de depósito dos veículos que menciona sejam dotados de cobertura que evite a sua exposição às intempéries. Na justificativa do projeto, o autor afirma que o Estado possui o dever, como depositário, de zelar pelo patrimônio de terceiros sob sua responsabilidade.



É oportuno ressaltar que proposições similares tramitaram nesta Casa Legislativa em legislaturas passadas (Projetos de Lei n°s 1.310/2007 e 370/2011). Esta comissão, na última legislatura, concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei n° 370/2011, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabeleceu a competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transporte, a qual, no uso de sua atribuição, editou a Lei n° 9.503, de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O art. 262 do CTB prevê que 'o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo Contran'. Os §§ 2° e 3° do mesmo dispositivo, por sua vez, preveem, respectivamente, que 'a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica' e que 'a retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento'.

Cumpramos ressaltar que o art. 12 do CTB outorga ao Contran, entre outras atribuições, a competência para expedir as normas regulamentares referidas no mencionado código. No uso dessa atribuição legal, o Contran expediu a Resolução n° 53, de 21/5/1998, que estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme o art. 262 do CTB, mas não prevê as condições que os locais destinados ao depósito dos veículos devem manter para tanto.

É importante destacar que o Decreto n° 43.824, de 28/6/2004, que dispõe sobre o depósito de veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de infração de trânsito, e regulamenta a venda, por leilão, dos veículos não reclamados pelos proprietários no prazo de noventa dias, no art. 8°, estabelece que o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – zelar pela guarda do veículo até sua retirada pelo proprietário ou remoção pelo leiloeiro ou arrematante, nos termos das normas legais aplicáveis.

Desse modo, como a alteração pretendida não contraria as regras gerais estabelecidas pela União, não há óbice à sua tramitação nesta Casa Legislativa.”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 877/2015 na forma do Substitutivo n° 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO N° 1

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O art. 2° da Lei n° 5.874, de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 2° – (...)

(...)

§ 3° – O pagamento das despesas a que se refere o inciso III poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento) quando o recolhimento do veículo se der, mediante solicitação do seu proprietário, em local dotado de cobertura adequada.”.

Art. 2° – O inciso III do art. 2° da Lei n° 5.874, de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° – (...)

(...)

II – das despesas com a guarda, arbitradas no valor diário equivalente a 15 Ufemgs.”.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/5/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 4/5/2016, Adeliara Maria Guimarães, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Adriana dos Santos Moreira, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Alex Reis da Silva, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Augusto César Rodrigues Cabral, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Bárbara Pollyanna de Souza Santos, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Carlos Alberto Terri, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Carlos Augusto Figueirêdo, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Cláudio Fernandes da Silva, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Cleidimar de Carvalho Ferreira, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Daliberg Ribeiro de Araujo, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Daniela da Silva, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Danila Rodrigues Bernardes, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando Divaldo Lopes Martins, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Elisangela Ribeiro de Moraes, padrão VL-24, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Érica Valadares Lopes de Carvalho, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Ezilma Moreira de Oliveira, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Fabiana Brites, padrão VL-37, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Felipe Santana Rick, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Geraldo Pereira Filho, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Giancarlo Machado, padrão VL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Giovana Pinheiro Sena, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Hemeline Lúcia Camata Soares, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Humberto Pereira Fontinato, padrão VL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Ildete Santana Barbosa, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Isadora de Moura Lima Gomes, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, João Paulo Gonçalves Moreira, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Joaquim Gonçalves Dutra, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Joaquim Rosa do Amaral, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, José Eustáquio Teixeira Braga, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, José Machado Bonfim, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Júnia Sâmia Cândida Santos, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Ledir Ferreira Fial Almeida, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Luciano Gomes de Amaral, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Maria Fernanda Brunelli Sosa, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;



exonerando, a partir de 4/5/2016, Matheus Guilherme dos Anjos Tou, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Pedro Rafael Campos, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Rafael Henrique de Souza, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando Raimundo Francisco Penaforte, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Wander Borges;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Ronan Miguel de Souza, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Samuel Candido Ferreira Maciel, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Tarcísio Gorete de Resende Andrade, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Valter Sidio Fagundes de Góes, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Vigacil Chaves, padrão VL-53, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Wanderson Andrade Mota, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Washington Benvenuti Couto, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Welton de Paula Donato, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Cristina Correa;

exonerando, a partir de 4/5/2016, Willy Alves Dieguez, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Alberto;

nomeando Bruno Costa Ribeiro, padrão VL-36, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Leida Maria Silva Oliveira, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Márcio Alves dos Santos, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Raimundo Francisco Penaforte Filho, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Wander Borges;

nomeando Rosa Maria Bebiano Martins, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 106/2015

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 201/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, às 9 horas do dia 17/5/2016, Pregão Eletrônico, através da Internet, tendo por finalidade a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, por meio de plano privado.



O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br bem como na Gerência de Compras da ALMG, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG – CEP 30.190-090 –, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$ 0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 31/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no equipamento guilhotina modelo Pollar 115x, com fornecimento de peças. Objeto do aditamento: terceira prorrogação. Vigência: 23/5/2016 a 22/5/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 21/4/2016, na pág. 20, onde se lê:

“Maria Idelvã Freitas Maia”, leia-se:

“Maria Ildevan Freitas Maia”.